Universidade de Itaúna

Programa de Pós-Graduação em Direito

Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais

monografias

Série

FUNDAMENTABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO TRABALHO - VOLUME 2

Deilton Ribeiro Brasil
Eloy Pereira Lemos Júnior
Milton Vasques Thibau de Almeida
Organizadores

FUNDAMENTABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO TRABALHO - VOL. 2

Itaúna-MG
2024.2

© Copyright 2024, Organizadores e Autores.

1ª edição

1ª impressão

Todos os direitos reservados e protegidos pela lei no 9.610, de 19/02/1998. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do detentor dos direitos, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

FUNDAMENTABILIDADE HORIZONTAL DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA E DO TRABALHO - VOL. 2. Organizadores e Autores, Itaúna-MG: Universidade de Itaúna, Publicação: 2º semestre, 2024. E-book PDF. 214p.

ISBN: 978-65-01-28663-1

Direito. Brasil. Título.

CDD-3403

APRESENTAÇÃO

O e-book **Fundamentabilidade horizontal dos Direitos nas relações de Família e do Trabalho - vol. 2** apresenta um panorama crítico e interdisciplinar sobre as interfaces do Direito com os Direitos Fundamentais, reunindo 05 (cinco) capítulos que exploram desafios teóricos e práticos contemporâneos.

O capítulo inaugural, **Os impactos do trabalho infantil no Direito Fundamental à educação** de Geovanna Bruna Pereira Duarte investiga se a educação, um direito fundamental inserido no rol dos direitos sociais, pode ser comprometida quando o adolescente inicia suas atividades laborativas. O que se pretende é discutir se a legislação atual proporciona um equilíbrio entre o pleno desenvolvimento educacional com a inserção de menores no mercado de trabalho.

No capítulo 2, **Alienação parental: consequências nas vidas de crianças, adolescentes e idosos e a possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.318/2010 por analogia** de Mariely Silva Melo analisa o instituto da alienação parental, suas classificações e como ela se manifesta no cotidiano das vítimas, sendo estas crianças, adolescentes ou idosos, considerados vulneráveis. Foi ainda realizado um estudo aprofundado sobre o poder familiar dos genitores e os diferentes tipos de guarda, analisando em que cenário surge o fenômeno da alienação parental, observando interferências causadas por ela nas vidas destas vítimas, de maneira a compreender como ela afeta o psiquismo, prejudicando seus vínculos familiares.

No capítulo 3, **O uso de medidas atípicas na busca pela efetividade da execução de alimentos** de Ana Laura Martins Silveira tece considerações diante do fato do ser humano ter o alimento como principal fonte de subsistência, entretanto além da própria nutrição ao qual é inerente à vida, os alimentos são meio de construção de relacionamento cultural-familiar. Para a autora, a fundamentalidade dos alimentos, o princípio da solidariedade familiar busca a proteção e a manutenção da dignidade da pessoa humana, de forma que a criança e o adolescente, que não consegue manter sua própria subsistência, tenham os alimentos garantidos por aqueles que deveriam provê-los.

No capítulo 4, **Herança digital: (in) transmissibilidade dos bens digitais *post mortem*** de Vitória dos Santos Marra investiga sobre bens digitais, os impactos da era digital, a atuação do Direito dentro do tema, além de outras reflexões. A autora ainda aborda o conceito da herança digital, o que poderá ser considerado como um acervo digital se poderá ser transmitidos todos os bens virtuais ou se serão limitados os acessos e sua transmissibilidade observando os princípios e direitos basilares que norteiam o ordenamento jurídico atual.

No capítulo 5, **Exploração do trabalho infantil no Brasil: políticas públicas nacionais para a erradicação** de Flávia Oliveira Matos de Souza possui como premissa responder o seguinte questionamento: as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro são efetivas para a erradicação da exploração do trabalho infantil e servem de parâmetro internacional? Como resultados alcançados verificou que o Brasil é, atualmente, considerado um exemplo no combate ao trabalho infantil, com dados expressivos na redução do número de crianças e adolescentes explorados, decorrente de legislações rigorosas e políticas públicas eficazes, além de um sistema de fiscalização atuante.

Espera-se que este trabalho inspire não apenas a continuidade da pesquisa e da produção científica, mas também a aplicação prática desses conhecimentos em benefício da sociedade, fortalecendo assim a missão da instituição de promover um ensino superior de excelência.

Boa leitura!

Itaúna-MG, 27 de dezembro de 2024

Profª Dra. Graciane Rafisa Saliba
Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais
Coordenador do PPGD da Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil
Organizador

SUMÁRIO

1. OS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Geovanna Bruna Pereira Duarte

Danilo Alves da Costa Júnior **07-51**

2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS NAS VIDAS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.318/2010 POR ANALOGIA

Mariely Silva Melo

Danilo Alves da Costa Júnior **52-84**

3. O USO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Ana Laura Martins Silveira

Márcia Pereira Costa **85-123**

4. HERANÇA DIGITAL: (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS *POST MORTEM*

Vitória dos Santos Marra

Arnaldo de Souza Ribeiro **124-171**

5. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO

Flávia Oliveira Matos de Souza

Deilton Ribeiro Brasil **172-214**

OS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Geovanna Bruna Pereira Duarte[1]

Danilo Alves da Costa Júnior[2]

RESUMO

O objetivo do trabalho é investigar se a educação, um direito fundamental inserido no rol dos direitos sociais, pode ser comprometida quando o adolescente inicia suas atividades laborativas. O que se pretende é discutir se a legislação atual proporciona um equilíbrio entre o pleno desenvolvimento educacional com a inserção de menores no mercado de trabalho. A problemática que norteia a pesquisa gira em torno do seguinte: o trabalho infantil pode ser considerado um limitador do direito fundamental à educação? A fim de encontrar material para discutir a respeito disto, será adotada a metodologia da revisão de literatura, além de pesquisa documental, tendo como base a legislação nacional dos últimos quarenta anos. No primeiro capítulo é apresentado o conceito de trabalho infantil, bem como é indicada a idade mínima e as modalidades de trabalho permitidas aos menores de idade. No segundo capítulo a educação é analisada como uma das formas de materialização dos direitos fundamentais. Por fim, no último capítulo, são apresentadas algumas das políticas públicas mais relevantes na promoção da educação brasileira e há um debate a respeito de como o trabalho infantil degradante se manifesta na realidade nacional.

Palavras-chave: direito à educação; trabalho infantil; direitos da criança e do adolescente.

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, o artigo 6° da referida norma é o dispositivo legal que a estabelece como um direito social. Por sua vez, ao artigo 205 e seguintes incumbe a missão de descrever que o direito em comento deve ser fomentado pela família e instrumentalizado pelo Estado. (BRASIL, 1988).

No contexto dos direitos da criança e do adolescente, refletir sobre a forma de desenvolvimento educacional, sobretudo quando este for compartilhado com alguma atividade laborativa, é um tema de grande relevância, uma vez que a proteção integral ao grupo ora mencionado é um dever do Estado e de toda a sociedade, conforme

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

[2] Especialista em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo.

prevê o artigo 227 do texto constitucional. (BRASIL, 1988).

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, 1990), inserido no ordenamento jurídico na década de 1990, quanto a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT- (BRASIL, 1943), instituída em 1943, possuem dispositivos que tratam a respeito do trabalho infantil e dos limites para o seu exercício.

Quando descreve as formas de assegurar a proteção integral em favor dos menores de idade, a Constituição (BRASIL, 1988) de 1988 elenca uma série de requisitos, tais como a idade mínima para começar a trabalhar, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e ainda a obrigação de acesso do adolescente trabalhador à escola. (BRASIL, 1988).

Em vista disto, o objetivo da pesquisa é investigar seguinte: o trabalho infantil pode ser considerado um limitador do direito fundamental à educação?

A fim de reunir material suficiente para encontrar uma resposta para o problema lançado, será utilizada a metodologia da revisão de literatura, com foco na pesquisa de palavras-chave como: “direitos da criança e do adolescente”; “dignidade humana”; “trabalho infantil”; e “direito à educação” e, ainda, pesquisa documental, em leis e documentos oficiais sobre o assunto.

Ao término da pesquisa, o que se pretende é concluir se o exercício do trabalho por pessoas menores de 18 anos pode ter algum efeito negativo sobre o direito fundamental à educação.

2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E TERMOS REPLICADOS NO BRASIL

O desenvolvimento de atividades laborativas é um fenômeno que marca significativamente uma sociedade, tamanha é a sua importância que o artigo 1°, inciso IV da Constituição (BRASIL, 1988, *online*)[3] de 1988 evoca “[...] os valores sociais do trabalho[...] ” como um dos fundamentos da República.

Há quem diga que o trabalho é o mecanismo cuja finalidade é a emancipação do ser humano, uma vez que é por meio dele que se pode conquistar a satisfação em diversos âmbitos. Para Cotrim e Fernandes (2010, p. 142) o trabalho exerce dois papeis, um relacionado à subjetividade do indivíduo e outro à própria coletividade; no

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

primeiro caso:

> O trabalho permite ao ser humano expandir suas energias, desenvolver sua criatividade e realizar suas potencialidades. Pelo trabalho, o indivíduo é capaz de moldar e mudar a realidade sociocultural e, ao mesmo tempo, transformar a si próprio.

Já na segunda hipótese, os mesmos autores afirmam que o trabalho pode ser entendido "[...] como esforço conjunto dos membros de uma comunidade, o trabalho tem como objetivos últimos a manutenção e satisfação da vida e o desenvolvimento da sociedade." (COTRIM; FERNANDES, 2010, p. 142). Diante disto, o que se observa é que o trabalho pode exercer várias funções, dependendo do ponto de vista.

De acordo com o Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2010, p. 748), o verbo trabalhar significa: "[...] ocupar-se em algum mister; esforçar-se para fazer ou alcançar alguma coisa." Apenas com o conceito mais básico se pode depreender que é traçada uma relação entre a ocupação em determinado segmento e o alcance de alguma coisa, este é o primeiro ponto que merece destaque.

Outro ponto é o que diz respeito à origem do termo. Aranha e Martins (2009, p. 67) explicam que a palavra "[...] deriva do latim *tripaliare*, que nomeava o tripálio, um instrumento formado por três paus, próprio para atar os condenados ou para manter presos os animais difíceis de ferrar". Inicialmente, como se pode observar, era atribuída ao trabalho a noção de algo penoso, sofrido, dotado de características torturantes.

Existe, assim, um indício de dicotomia em relação ao conceito de trabalho, pois, embora seja possível enxergá-lo como um mecanismo de emancipação e desenvolvimento, também pode haver um aspecto negativo, quando são observadas situações específicas, esta observação é feita a partir do significado do termo objeto de estudo.

Portanto, é necessário refletir a respeito de quando o trabalho deixa de dignificar e ser instrumento de libertação humana e passa a funcionar como uma espécie de algoz, sendo que, no último caso, uma das faces prejudiciais é o trabalho infantil.

2.1 A compreensão do conceito de trabalho infantil a partir da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU)

Entender como o trabalho infantil foi discutido na esfera internacional permite

uma visão ampla a respeito das prepcupações sociais relativas ao tema. Nas lições de Approbato, Alves e Tarrega (2020, p. 463), os autores afirmam que o conceito que melhor descreve o trabalho infantil é produto da junção de mais de um dispositivo legal e engloba a legislação nacional e trechos da Convenção 182 (OIT, 1999a) da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A compilação das normas mencionadas faz saber que:

> O termo “trabalho infantil” refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Destaca-se que toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 (dezoito) anos.

Desde a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1945, época na qual ocorreu o fim da Segunda Guerra Mundial (ONU, 2007), houve um longo período de negociações até que a Carta das Nações Unidas (ONU, 2022) fosse assinada, isto porque, entre os anos de 1941 até 1945, várias reuniões foram realizadas, segundo a própria organização (ONU, 2007, *online*)[4]:

> A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia – também um membro original da ONU – a assinando dois meses depois. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, após a ratificação da Carta por China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a ex-União Soviética, bem como pela maioria dos signatários. O 24 de outubro é comemorado em todo o mundo, por este motivo, como o Dia das Nações Unidas.

Uma vez assinado o documento, os países signatários se comprometeram a assumir obrigações e resolver conflitos com base no que estava prescrito no texto da Carta.(ONU, 2022). Neste contexto, é válido observar o que dispõe o artigo 103 do documento em análise (ONU, 1945, *online*)[5]:

[4] https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas

[5] https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf

> Artigo 103. No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Logo, não é equivocado afirmar que a Organização das Nações Unidas é um agente capaz de exercer forte influência na tomada de decisões internas envolvendo as mais diversas áreas, já que os países que compõem o grupo estão comprometidos com os seus termos, fato que se confirma a partir da transcrição acima e que não carece de maiores comprovações.

Em seu documento inaugural, a ONU estabeleceu sete órgãos principais: "[...] uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado [...]". (ONU, 2022, *online*)[6].

Porém, no âmbito do trabalho, as discussões a respeito de sua normatização precedem a criação da própria ONU, tendo em vista que a Organização Internacional do Trabalho era uma agência que foi criada em 1919, após o fim da Primeira Guerra Mundial. (MATIAS, [s.d]). Seu objetivo era, nas palavras do referido autor: "[...] amenizar as injustiças sociais e promover maior equidade entre as nações [...]". (MATIAS, [s.d], *online*)[7].

A missão da OIT, de acordo com palavras retiradas de seu *site* oficial, é a seguinte: "[...] promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade [...]". (OIT, [s.d], *online*)[8]. A agência prossegue apresentando a definição de trabalho decente: "[...] é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. [...]". (OIT, [s.d], *online*)[9].Portanto, diante de todas as informações acima apresentadas, o que se pode concluir é que se trata de um órgão focado na valorização do ser humano que trabalha.

É importante também conhecer quais são os objetivos que direcionam a atuação da chamada "Agenda de Trabalho Decente da OIT" (OIT, [s.d], *online*)[10]:

---

[6] https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf
[7] https://brasilescola.uol.com.br/brasil/organizacao-internacional-do-trabalho-oit.htm
[8] https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit
[9] https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit
[10] https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit

> Definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho; Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens; Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos; Fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

Após estabelecer seus objetivos a instituição se certifica de deixar claro o que entende como sendo o "tripartismo e o diálogo social", o termo tem a ver com a existência de representantes de três setores interessados nos assuntos que envolvem o trabalho, no caso "[...] membros de países, empregados e empregadores" [...]. (MATIAS, [s.d], *online*)[11]. Além disto, os sindicatos também ganham espaço no debate. (OIT, [s.d]).

Ao discorrer a respeito da OIT no Brasil, Matias ([s.d]) afirma que o país atua no órgão desde a sua criação, já que é um dos fundadores e participa de maneira assídua das conferências que ocorrem todos os anos. O mesmo autor informa também que a Organização em comento possui uma sede na capital nacional que foi criada na década de 1950. (MATIAS, [s.d]).

No trabalho em tela, o órgão de maior relevância no que diz respeito à discussão envolvendo a proteção do ser humano que trabalha é a Organização Internacional do Trabalho, isto porque " [...] normas internacionais estabelecem padrões mínimos para o trabalho decente" [...]. (BRASIL, 2023 *online*)[12].

Para que um país se comprometa a seguir as diretrizes debatidas e sistematizadas pela Organização, estas que recebem o nome de convenções, deve haver o ato formal da ratificação, procedimento no qual [...] "o Estado assume a obrigação legal de aplicar os princípios" [...]. (BRASIL, 2023 *online*)[13].

Na realidade brasileira, a incorporação de qualquer tratado internacional deve seguir os requisitos previstos na Constituição. (BRASIL, 1988). O primeiro requisito tem a ver com a pessoa legitimada a firmar compromissos internacionais em nome do país, trata-se de uma tarefa atribuída exclusivamente ao Presidente da República, pois assim determina o artigo 84, inciso VIII, do texto constitucional: [...] "Compete privativamente ao Presidente da República: celebrar tratados, convenções e atos

[11] https://brasilescola.uol.com.br/brasil/organizacao-internacional-do-trabalho-oit.htm
[12]https://tst.jus.br/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3%B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente
[13]https://tst.jus.br/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3%B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente

internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional [...]". (BRASIL, 1988, *online*)[14].

Em que pese a legislação preveja como atribuição exclusiva do chefe do Poder Executivo federal a assinatura de tratados internacionais, outras pessoas também podem ser autorizadas, tendo em vista que, de acordo com as informações emitidas pela página do Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2018, *online*)[15]:

> No Brasil, estão autorizados a assinar acordos internacionais apenas o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores e os Embaixadores chefes de missões diplomáticas do Brasil no exterior. Além disso, outras autoridades podem assinar tratados, desde que tenham uma Carta de Plenos Poderes, assinada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Com o objetivo de apresentar um conceito que seja capaz de explicar o que são as convenções, o *site* institucional do TST (BRASIL, 2023, *online*)[16] recorreu às explicações de Sérgio Paixão Prado para concluir o seguinte:

> As convenções são tratados internacionais sobre um tema determinado, que estabelecem princípios e diretrizes a serem observados pelos países que as assinam. Segundo Sérgio Paixão Pardo, especialista em Normas Internacionais do Trabalho do Escritório da OIT para o Cone Sul, nesses 105 anos de atuação, isso "tem aberto a possibilidade de melhorar as condições de trabalho de milhões de pessoas no mundo inteiro".

Logo, é por meio da assunção dos compromissos jurídicos internacionais junto à OIT que os Estados ocupam a posição de garantidores dos direitos objeto da deliberação. Para este trabalho, a Convenção de maior relevância é a de número 182 (OIT, 1999a), que discorre sobre as piores formas de trabalho infantil e que foi apresentada no ano de 1999.

A criação do referido ato normativo ocorreu em um contexto marcado pela preocupação estrangeira com os assuntos relativos à exploração de crianças em condições de trabalho passíveis de danos (OIT, 1999a), esta afirmação se confirma

[14] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

[15] https://www.gov.br/mre/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/tratados-internacionais

[16] https://tst.jus.br/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3%B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20um%20dos,que%20ainda%20est%C3%A3o%20em%20vigor.

quando são analisados os considerando da Convenção (OIT, 1999a, *online*)[17]:

> CONSIDERANDO a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;
>
> CONSIDERANDO que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias.

Segundo consta de sua ementa, o instrumento jurídico em destaque convencionou "[...] sobre a proibição das piores fomas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação[...]". (OIT, 1999a, *online*)[18].

Além disto, a Convenção 182 (OIT, 1999a, *online*)[19] foi categórica ao reconhecer que:

> O trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza e que a solução no longo prazo está no crescimento econômico sustentado conducente ao progresso social, em particular à mitigação da pobreza e à educação universal;

Desta forma, considerando que o assunto do trabalho infantil demandava uma resposta efetiva, o primeiro artigo da Convenção (OIT, 1999a,*online*)[20] estabeleceu que todos os membros que ratificassem o documento deveriam: "[...] adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência". Portanto, o imediatismo da busca por meios e efeitos para mitigar os problemas relativos à exploração da mão de obra infantil é algo latente em todo o texto.

No artigo 2° da norma internacional em comento consta que o critério para definir criança engloba qualquer pessoa com idade inferior aos 18 anos. (OIT, 1999a). Após a fixação de um critério temporal, a Convenção (OIT, 1999a, *online*)[21] esclarece que "[...] as priores formas de trabalho infantil [...]"eram termos com mais de uma

[17] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html
[18] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html
[19] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html
[20] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html
[21] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html

definição e estava relacionado aos seguintes atos:

> a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
>
> b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
>
> c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
>
> d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 1999a, *online*)[22].

Sendo assim, não é demais afirmar que a Organização Internacional do Trabalho pretendeu, por meio da Convenção 182 (OIT, 1999a), ser o mais abrangente e protetora possível dentro de suas áreas de atuação, de forma que a proteção das crianças se tornou uma prioridade para os integrantes do grupo, haja vista o trecho acima transcrito.

3 IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO E MODALIDADES PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL

No capítulo anterior dedicou-se boa parte dos esforços desta pequisa à compreensão do conceito de trabalho infantil e foi possível compreender, graças à análise de dispositivos normativosm cuja origem se deu no plano internacional em posteriormentem foram incorporados à legislação pátria, que o trabalho infantil é todo esforço degradante realizado por pessoas que estão abaixo da faixa etária dos 18 anos. (OIT, 1999a).

Neste capítulo serão apresentadas a idade mínima para o trabalho e as modalidades previstas para os menores. Para a legislação brasileira, notadamente o Código Civil – CC – (BRASIL, 2002) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – (BRASIL, 1990), existe um limite temporal que deve ser respeitado para que determinados indivíduos possam exercer a sua cidadania de maneira plena, tendo condições de realizar certos atos, fenômeno que é conhecido como capacidade civil.

[22] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html

Nos termos do que indicam, respectivamente, os artigos 3° *caput* e 4°, I, do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*)[23]: "[...] são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos[...]" e "[...] são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."

Com uma redação que caminha em sentido próximo ao acima apresentado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*)[24] traz definições importantes, é traçado o parâmetro que diferencia crianças de adolescentes. A lei determina que criança é "[...] a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

Logo, ao atingir os 18 (dezoito) anos completos, chega-se à capacidade plena, prevista no artigo 5° do Código Civil (BRASIL, 2002), fato que torna o indivíduo apto a exercer todas as atividades da vida civil, dentre elas, o trabalho. Acontece que o regramento normativo atual, sobretudo nos artigos 7°, XXXIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 405 da CLT (BRASIL, 1943), prevê situações nas quais aqueles que ainda não possuem plena autonomia podem trabalhar.

Inicialmente é válido recorrer ao que consta do art. 7°, XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)[25], norma que aponta como um dos direitos do trabalhador a "[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.[...]".

Assim, o que se pode entender é que o trabalho, ainda que na condição de aprendiz, só é permitido aos adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos. Os que estão abaixo desta idade e as crianças, são proibidos de desenvolver qualquer atividade laboral. A vedação, no plano da legislação interna, tem a ver com o ideal da proteção integral que está previsto no art. 3° do ECA (BRASIL, 1990, *online*)[26]:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[23] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
[24] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
[25] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[26] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

O legislador percebeu que, mesmo tendo resguardado a integridade dos menores como acima exposto, haveria uma forma de não deixar nenhuma dúvida quanto ao assunto e, por causa disto, incluiu um parágrafo único no artigo ora transcrito com os seguintes dizeres:

> Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, *online*).[27]

A letra da lei se preocupa em proteger com as pessoas ainda em desenvolvimento, de modo que a legislação especial é moldada com o intuito de garantir o máximo de respeito à condição peculiar na qual se compreende a infância e adolescência, o que se confirma pela simples leitura dos trechos citados. Quanto às pessoas encarregadas pela dignidade dos infantes e dos jovens tem-se que é uma obrigação de toda a sociedade, nos termos do art. 227 da CF (BRASIL, 1988, *online*):[28]

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O trecho acima apresentado deixa claro que a proteção das crianças e adolescentes é uma tarefa conjunta, pois o dever incumbe a mais de uma pessoa ou agente social, nos termos da próroa Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No art. 229 da mesma norma, o constituinte originário previu que cabe aos pais promover assistência, criação e educação dos filhos menores. (BRASIL, 1988). Em consonância com tais previsões está o art. 4º do ECA (BRASIL, 1990, *online*)[29], que apresenta um texto semelhante ao do art. 229 e vai além, indicando em quais situações deve ser respeitada a garantia de prioridade destinada aos menores:

> Art. 4º [...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[27] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18.
[28] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[29] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A atuação conjunta na defesa dos interesses de pessoas consideradas hipossuficientes é tarefa que, historicamente, não data de muito tempo, já que, por um longo período, crianças e adolescentes eram utilizados como mão-de-obra, principalmente porque apresentavam custos menores do que homens adultos no desempenho das mesmas funções. (NUNES, 2009). Este autor afirma que, durante a Revolução Industrial, vários menores perderam a vida por causa das condições inadequadas às quais foram submetidos, pois:

> As crianças eram utilizadas nas fábricas e nas minas de carvão, sendo que muitas morriam devido ao excesso de trabalho, da insalubridade do ambiente e da desnutrição. Entre 1780 e 1840 intensificou-se a exploração de crianças. Eram ajudantes de cozinheiro, operadoras de portinholas de ventilação, ou nas fábricas. Mas o trabalho infantil existia antes mesmo de 1780. A criança era uma parte intrínseca da economia industrial e agrícola antes mesmo de 1780 e como tal permaneceu até ser resgatada pelas escolas. As crianças também trabalhavam na agricultura, frequentemente mal agasalhadas, no campo ou na fazenda, sob qualquer condição climática. (THOMPSON, 1987, p. 202 *apud* NUNES, 2009, p. 12).

Uma das críticas mais contundentes sobre o tema guarda relação com a afirmativa de que o sistema capitalista teria grande influência no processo de amadurecimento do grupo em comento, pois facilitava que estes fossem incluídos, de maneira indevida, no mercado de trabalho:

> O capitalismo não inventou o trabalho infantil, mas criou as condições para que as crianças não só fossem transformadas em adultos precoces, em trabalhadores livres, como destituídas de uma tradição em que trabalho e relações familiares, como eram vividas nas indústrias e domicílios, permitiam a sua reprodução enquanto criança. Ao entrarem no espaço fabril, jogadas às máquinas, permaneciam sob a supervisão de estranhos, forçadas a se submeter a longas jornadas de trabalho, sem intervalo, recebendo um pagamento inferior ao do adulto pelo seu trabalho. (THOMPSON, 1987, p. 204 *apud* NUNES, 2009, p. 12).

Em razão de todo o exposto, é necessário dedicar um pouco mais de atenção ao Capítulo V do ECA (BRASIL, 1990, *online*)[30] que é o que cuida "[...] do direito à

[30] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

profissionalização e à proteção no trabalho."

A primeira questão que chama a atenção, tem a ver com as condições de trabalho dos menores, o art. 69 da lei acima indicada prevê que o direito à profissionalização do adolescente deve considerar dois aspectos: "[...] respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento" e "capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho." (BRASIL, 1990, *online*)[31]. Quanto ao cuidado em relação à condição de pessoa em desenvolvimento, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – (BRASIL, 1943) elenca uma série de proibições ao trabalho dos adolescentes.

A primeira tem a ver com o critério da idade que já foi apresentado, mas há um acréscimo interessante no parágrafo único do art. 403: "[...] o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola." (BRASIL, 2000, *online*)[32].

O ECA (BRASIL, 1990, *online*)[33] também dispõe de modo semelhante em seus artigos 66 e 67, os quais apresentam a seguinte redação:

> Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.
> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
> I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
> II - perigoso, insalubre ou penoso;
> III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
> IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Outro aspecto interessante diz respeito ao horário de trabalho permitido a menores, que é apenas durante o dia, haja vista a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 404 da CLT (BRASIL, 1943), trabalho noturno é aquele realizado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. No Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) existe a mesma proibição, esta que está disposta no artigo 67, I acima transcrito.

Ainda no contexto das proibições, vale a pena conhecer o texto do art. 405 da

[31] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
[32] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm#art1.
[33] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

CLT (BRASIL, 1943), que é no sentido de vedar que o menor atue profissionalmente em locais ou serviços perigosos ou insalubres ou que tenham a capacidade de apresentar prejuízos à sua moralidade. Seguindo a lógica das proibições existentes na norma celetista, a Lei de Proteção Especial aos Menores (BRASIL, 2016), no artigo 67, III, a mesma proibição foi reproduzida.

Caso o ofício seja realizado em locais públicos como: "[...] ruas, praças e outros logradouros [...]" (BRASIL, 1967, *online*)[34] será necessário que o Juiz da Infância e Juventude, analisando as situações do caso concreto, dê a autorização necessária. Para que ocorra tal liberação, o trabalho, segundo o art. 405, § 2° (BRASIL, 1967), deve ser indispensável à subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos, desde que não fuja às regras já apontadas.

Existe na própria lei a definição do que seria considerado prejudicial à moralidade do trabalhador adolescente:

> Art. 405, § 3º, Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
> a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
> b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
> c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
> d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, 1967, *online*).[35]

Observadas as principais proibições, é de grande relevância demonstrar que a modalidade de trabalho permitida aos adolescentes é a aprendizagem, esta que é definida pelo art. 428 *caput*, bem como o § 4° da CLT – Lei 10.097 (BRASIL, 2000, *online*)[36]:

> Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
> [...] § 4° A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de

[34] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art405.
[35] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art405.
[36] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm#art1.

trabalho.

Sobre a duração do trabalho, o art. 432 do Diploma Trabalhista (BRASIL, 2000) determina que a duração da jornada não pode ser superior a seis horas diárias. Também há vedação à prorrogação e compensação de jornada.

Contudo, há uma exceção prevista no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal a qual permite que a jornada atinja até oito horas, desde que os aprendizes já tenham concluído o Ensino Fundamental e haja a contabilização das horas direcionadas para a aquisição de conhecimentos teóricos. (BRASIL, 2000).

Complementando o que a CLT (BRASIL, 1943) estabelece a respeito do tema, o ECA (BRASIL, 1990) também traça alguns parâmetros: o adolescente deve receber uma bolsa de aprendizagem; são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários aos maiores de quatorze anos; deve haver proteção ao trabalho dos adolescentes portadores de deficiência. Estas disposições foram replicadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) entre os artigos 64 e 66.

Em que pese todo o sistema protecionista ora conhecido, é verdade que inúmeras crianças ainda são submetidas a condições degradantes quando se trata de questões relativas ao trabalho, já que, de acordo com Nery e Cabral (2023, *online*)[37], no ano de 2022 "[...] o Brasil tinha 1,9 milhão de crianças e adolescentes com 5 a 17 anos de idade (ou 4,9% desse grupo etário) em situação de trabalho infantil". As jornalistas que escrevem para o *site* Agência IBGE Notícias prosseguem afirmando que também em 2022 "[...] havia 756 mil crianças e adolescentes exercendo as piores formas de trabalho infantil, que envolviam risco de acidentes ou eram prejudiciais à saúde".

Em relação à idade, duração da jornada, forma de estabelecimento dos vínculos e os valores recebidos, as pesquisadoras descobriram o seguinte:

> Em 2022, entre as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 23,9% tinham de 5 a 13 anos; 23,6% tinham 14 e 15 anos e 52,5% tinham 16 e 17 anos de idade. Entre os adolescentes com 16 a 17 anos em situação de trabalho infantil, 32,4% trabalhavam durante 40 horas ou mais por semana. As crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil do sexo masculino (65,1%) predominavam em relação ao sexo feminino (34,9%). Cerca de 76,6% dos adolescentes de 16 e 17 anos trabalhando em atividades econômicas estavam na informalidade, o equivalente a 810 mil trabalhadores infantis informais. Foi o maior percentual de

[37]https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais.

> informalidade para esse grupo desde o início da série histórica, em 2016 [...] O rendimento das meninas em situação de trabalho infantil (R$ 639) era equivalente a 84,4% do rendimento dos meninos (R$ 757) nessa situação. (NERY; CABRAL, 2023, *online*)[38].

Dentro da temática do trabalho é muito importante lembrar que o Brasil aderiu aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015), que são um conjunto de metas a serem alcançadas pelas nações signatárias e que visam melhorar diversos aspectos da realidade mundial. O oitavo ODS é justamente sobre a relação entre trabalho decente e crescimento econômico. (ONU, 2015)

Assim como foi apontado e que é comum nas normas ou recomendações de caráter internacional, o que se busca é desenvolver uma visão holística para a resolução das grandes questões globais, o que se confirma pela forma como as metas envolvendo trabalho e economia são apresentadas. No item 8.7 consta como um dos propósitos do ODS em destaque:

> Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (ONU, 2015, *online*)[39].

Todas estas informações demonstram como o Brasil precisa discutir a respeito do trabalho infantil, conhecer suas formas de materialização a fim de que os aspectos negativos e prejudiciais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes seja vistos pela sociedade, de forma que se possa resguardar a dignidade dos menores que está garantida no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

4 INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE SE PRESTAM A DESCREVER AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Considerando que já foram apresentados o conceito de trabalho infantil e a

[38]https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais.
[39] https://encurtador.com.br/ud8hn.

idade mínima permitida para que menores de idade possam disponibilizar parte de seus esforços em troca de uma compensação financeira, este capítulo será dedicado a apresentar quais são as piores formas de trabalho infantil existentes de acordo com a Organização Internacional do Trabalho e a legislação brasileira.

Dois documentos merecem destaque quando se trata de apontamento de maneiras mais degradantes que envolvem o trabalho infantil. O primeiro deles é a Recomendação n° 190 (OIT, 1999b) emitida pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 17 de junho de 1999, o segundo é o Decreto n° 6.481 (BRASIL, 2008), de 12 de junho de 2008.

A Recomendação 190 (OIT, 1999b) visava aprimorar a aplicação das disposições existentes na Convenção 182 (OIT, 1999a) e foi dividida de maneira que abordasse, ao longo de seu texto, aspectos como programas de ação, considerações a respeito do trabalho perigoso e a aplicação das normas estabelecidas. No que diz respeito aos programas de ação, o documento prescreve que:

> Os programas de ação mencionados no artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados e executados em caráter de urgência, em consulta com instituições governamentais pertinentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, tomando em consideração o que pensam as crianças diretamente afetadas pelas piores formas de trabalho infantil, suas famílias e, se for o caso, outros grupos interessados nos objetivos da Convenção e desta Recomendação. Esses programas deveriam visar, entre outras coisas:
>
> (a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil;
> (b) evitar a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
> (c) dispensar especial atenção:
> (i) à criança mais pequena;
> (ii) à menina;
> (iii) ao problema de situações de trabalho oculto, em que as meninas estão particularmente expostas a riscos;
> (iv) a outros grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais;
> (d) identificar e alcançar comunidades em que haja crianças expostas a riscos especiais e trabalhar com elas;
> (e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias. (OIT, 1999b*, online*)[40].

Diante do exposto, o que se pode observar é que os denominados programas de ação pretendiam criar um padrão de conduta para os signatários da Convenção

[40] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html

(OIT, 1999a), pois assim seria possível instituir ações coordenadas a fim de combater o trabalho infantil. (OIT, 1999a).

Na sequência, a Recomendação (OIT, 1999b, *online*)[41] que está sendo analisada ressaltou o que deveria ser levado em conta para fins de definição de trabalhos perigosos:

> (a) trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
> (b) trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
> (c) trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
> (d) trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
> (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador.

Não obstante as circunstâncias previstas acima, o assunto das piores formas de trabalho infantil foi regulamentado no Brasil em 12 de junho de 2008, quando da publicação do Decreto n° 6.481 (BRASIL, 2008, *online*) [42], documento cuja ementa é a seguinte:

> Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

Apenas para relembrar, os artigos acima mencionados versam, respectivamente, sobre as atividades que podem representar prejuízo à "[...] saúde, segurança e à moral das crianças [...]". (BRASIL, 2008, *online*)[43] e ainda sobre a competência para apontamento dos tipos de trabalho nocivos aos menores (BRASIL, 2008).

Tendo em vista de que se trata de uma lista extensa e que engloba as mais variadas áreas, haverá uma inversão na ordem de apresentação dos dados apenas para que primeiro se saiba a respeito das exceções que envolvem o desenvolvimento de alguma atividade de caráter laborativo por menor de 18 anos. Para isto é necessário analisar o § 1° do artigo 2° do Decreto 6.481/2008. (BRASIL, 2008).

---

[41] https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html

[42] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

[43] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

No referido dispositivo legal constam as hipóteses nas quais a proibição de trabalho dos menores de idade poderá ser suspensa. A primeira situação envolve autorização do Ministério do Trabalho para adolescentes a partir de 16 anos, com a ressalva de que sejam preservadas a saúde, a segurança e a moral do trabalhador ou empregado juvenil. (BRASIL, 2008).

A segunda hipótese tem a ver com a elaboração de documentos por parte de um profissional da área da segurança do trabalho:

> Na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades. (BRASIL, 2008, *online*)[44].

De acordo com as informações apresentadas, fica claro que desvinculação das regras só pode ser com estrita observância às hipóteses legais que as autorizam e em ambos os casos deve haver a participação do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão garantidor da legitimidade do trabalho infantil pretendido. (BRASIL, 2008).

Em relação ao papel do Ministério do Trabalho e Emprego e a sua atuação nas questões relativas ao trabalho infantil vale a pena mencionar que o Decreto 11.496 (BRASIL, 2023a*, online*) [45], de 19 de abril de 2023, dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, definida no instrumento normativo como: "[...] colegiado de natureza consultiva, é composta por representantes do Governo federal, dos trabalhadores e dos empregadores, observada a paridade entre eles, e da sociedade civil, do sistema de justiça e de organismos internacionais [...]".

As competências da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil foram estabelecidas no artigo 10 do Decreto (BRASIL, 2023a, *online*)[46], mencionado anteriormente e permitem que o grupo atue no sentido de:

> I – elaborar proposta de plano nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para proteção ao adolescente trabalhador;
> II – monitorar e avaliar a execução do plano nacional para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e para proteção ao adolescente trabalhador;
> III - monitorar, avaliar e propor políticas específicas relacionadas com a erradicação do trabalho infantil;

[44] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[45] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11496.htm#art51
[46] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11496.htm#art51

> IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas com a erradicação do trabalho infantil;
> V - monitorar e avaliar a aplicação das convenções internacionais sobre o trabalho infantil, e, caso necessário, elaborar propostas para adequações legislativas; e
> VI - manifestar-se acerca de matérias atinentes ao tema do trabalho infantil.

A composição do Conselho leva em conta o que previu a Convenção 182 (OIT, 1999a) da OIT no tocante à lógica tripartida incluindo representantes do governo, dos empregadores, dos empregados e da sociedade civil nas quantidades abaixo especificadas:

> Art. 12. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil é composta por vinte e um representantes, dos quais:
> I - seis do Governo federal;
> II - seis dos empregadores;
> III - seis dos trabalhadores;
> IV - um do sistema de justiça; e
> V - dois da sociedade civil organizada. (BRASIL, 2023b, *online*)[47].

Os membros do Governo Federal são integrantes originários de seis Ministérios diferentes: o do Trabalho e Emprego; o do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; o dos Direitos Humanos e da Cidadania; o da Educação; o da Justiça e Segurança Pública e o da Saúde (BRASIL, 2023), sendo que a pasta do Trabalho e Emprego exerce a função de coordenação da Comissão. (BRASIL, 2023).

Além dos membros acima listados, existem ainda dois grupos de origem estrangeira que se destacam. Segundo o que consta no artigo 12, § 7°, incisos I e II do Decreto 11.496/2023 (BRASIL, 2023a), tanto a Organização Internacional do Trabalho quanto o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF): "[...] serão convidados permanentes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, sem direito a voto [...]". (BRASIL, 2023b, *online*)[48].

Conforme já adiantado, o Ministério do Trabalho e Emprego exerce função de grande relevância nos assuntos internos relativos ao trabalho infantil. Mais uma prova disto é o fato de que a Secretaria Executiva da Comissão responsável pelo assunto ser exercida pela referida pasta, nos termos do artigo 15 do Decreto 11.496 (BRASIL, 2023a).

Além das disposições existentes no próprio texto do Decreto 6.481/2008

[47] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11496.htm#art51
[48] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11496.htm#art51

(BRASIL, 2008) serem relevantes, mais importante ainda é a lista anexa que descreve as piores formas de trabalho infantil, que tem como abreviação o termo “Lista TIP”. (BRASIL, 2008). Neste documento, são expostas as modalidades de trabalho divididas de acordo com os prejuízos que podem trazer para a vida dos menores. (BRASIL, 2008).

Existe uma divisão das atividades conforme as possíveis áreas de atuação, o texto faz um desmembramento e na parte inicial aborda os “[...] trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[49]. Na sequência, são elencados os “[...] trabalhos prejudiciais à moralidade[...].” (BRASIL, 2008, *online*)[50].

No cenário nacional, são alarmantes os números de trabalhadores precoces, um dos indicadores da situação é a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua). A iniciativa é desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023, *online*)[51] e “[...] visa acompanhar as flutuações trimestrais e a evolução, no curto, médio e longo prazos, da força de trabalho, e outras informações necessárias para o estudo do desenvolvimento socioeconômico do País [...]”.

As informações são coletadas como objetivo de:

> Produzir indicadores trimestrais sobre a força de trabalho e indicadores anuais sobre temas suplementares permanentes (como trabalho e outras formas de trabalho, cuidados de pessoas e afazeres domésticos, tecnologia da informação e da comunicação etc.), investigados em um trimestre específico ou aplicados em uma parte da amostra a cada trimestre e acumulados para gerar resultados anuais, sendo produzidos, também, com periodicidade variável, indicadores sobre outros temas suplementares. Tem como unidade de investigação o domicílio. (IBGE, 2023, *online*)[52].

Em sua divulgação mais recente que compilou os dados coletados em junho, julho e agosto de 2024, a Pesquisa, segundo artigo disponível no *site* da Fundação ABRINQ (2024, *online*) [53] :

[49] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

[50] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

[51]https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e

[52]https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e

[53]https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-trabalho-infantil-brasil#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Pesquisa,79%2C8%25%20deste%20grupo.

> De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral (Pnad Contínua), entre os 1,40 milhão de adolescentes brasileiros de 14 a 17 anos ocupados no primeiro trimestre de 2024, 1,12 milhão estavam envolvidos em trabalho infantil, representando diretamente 79,8% deste grupo. Em termos simples, significa que quatro em cada cinco adolescentes nesta faixa etária trabalham em condições consideradas como trabalho infantil. Em um levantamento da Fundação Abrinq, identificou-se que 44% dos adolescentes de 14 a 17 anos que trabalham estão envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, conforme a Lista TIP, que identifica essas condições extremas.

Em 2022 a situação já dava indícios de que se tratava de um problema grave e de dimensões cada vez mais preocupantes, tendo em vista que, segundo o projeto Criança Livre de Trabalho Infantil, iniciativa desenvolvida a partir de discussões promovidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) que foi:

> Criado em 2016 pela organização da sociedade civil Cidade Escola Aprendiz, o projeto então chamado “Rede Peteca – Chega de Trabalho Infantil”, visando a promoção dos direitos da criança e do adolescente a partir da erradicação do trabalho infantil, acolhe no ano 2021 uma reformulação e o novo nome. Com isso, foi criada a seção de educação antirracista e o desenvolvimento dos conteúdos e ações, com apoio do MPT e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, [s.d], *online*)[54].

De acordo com o informativo realizado pelo IBGE para divulgar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua cujos dados foram coletados entre 2016 e 2022:

> O contingente de 1,4 milhão de pessoas em situação de trabalho infantil no trabalho principal concentrava-se, principalmente, na atividade não agrícola (77,2%). Estavam inseridos, majoritariamente, como empregados (59,1%), seguidos por trabalhadores familiar auxiliar (26,8%) e por aqueles ocupados como conta própria ou empregador (14,1%). Os grupamentos das atividades econômicas da Agricultura e do Comércio e reparação respondiam, respectivamente, por 22,8% e 27,9% das atividades exercidas por essa população. (IBGE, 2023, *online*)[55].

Tendo em vista o fato de que a agricultura e o comércio somaram aproximadamente a metade do percentual de atividades desenvolvidas pelos menores, é importante conhecer os riscos que estes tipos de trabalho podem oferecer de acordo com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. (BRASIL, 2008).

No âmbito dos trabalhos considerados prejudiciais à saúde e à segurança são

[54]https://livredetrabalhoinfantil.org.br/institucional/quem-somos/#:~:text=Criado%20em%202016%20pela%20organiza%C3%A7%C3%A3o,reformula%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20novo%20nome.

[55] https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102059_informativo.pdf

listadas, nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal 11 itens com as respectivas descrições dos trabalhos, os prováveis riscos ocupacionais e as prováveis repercussões à saúde. (BRASIL, 2008).

O item 1 descreve o trabalho do menor que atua "[...] na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento". (BRASIL, 2008, *online*)[56]. Os riscos desta prática podem envolver acidentes com as máquinas ou outras ferramentas que tenham ligação com a função desempenhada. No que diz respeito à forma como este trabalho pode afetar a saúde, são listadas: "[...] Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas [...]". (BRASIL, 2008, *online*)[57].

Na hipótese de o menor trabalhador exercer tarefas no processo de produção de "[...] fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi [...]." (BRASIL, 2008, *online*)[58] são apontados como riscos em potencial:

> Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes. (BRASIL, 2008, *online*)[59].

Para este tipo de esforço são esperadas as seguintes repercussões na saúde dos trabalhadores precoces:

> Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantaviroses; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais. (BRASIL, 2008, *online*)[60].

Caso a atuação do menor seja capaz de envolver o contato direto com agrotóxicos, o risco de "[...] exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos via oral, cutânea e respiratória [...]". (BRASIL, 2008, *online*)[61] pode fomentar um quadro de saúde envolvendo graves consequências, uma vez que

[56] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[57] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[58] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[59] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[60] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[61] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

o trabalhador ficará sujeito a: “[...] intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[62].

No âmbito da pesca, é considerada uma das piores formas de trabalho infantil aquelas “[..] que exigam mergulho, com ou sem equipamento [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[63], considerando que a falta de respiração por um período prolongado pode acarretar: “[...] afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa [...].” (BRASIL, 2008, *online*)[64].

Se a criança ou adolescente estiver exercendo funções que tenham relação com a indústria extrativa, sobretudo na remoção de pedras, areia ou argila (BRASIL, 2008, *online*)[65]., são perigos relacionados à operação: “[...] exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos [...]”. Já os resultados negativos para a saúde podem envolver:

> Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitores múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera). (BRASIL, 2008, *online*)[66].

Na indústria de transformação, uma das atividades listadas é a “[..] douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[67]. Para este tipo de serviço, o menor em exposição pode estar com contato direto com elementos como

[62] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[63] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[64] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[65] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[66] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[67] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

“[...] cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc [...]” (BRASIL, 2008, *online*)[68], o que tornaria mais fácil ser acometido por doenças como:

> Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras. (BRASIL, 2008, *online*)[69].

Na tecelagem os trabalhadores podem enfrentar situações de exposição à: “[...] poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[70]. As possíveis danificações à saúde relacionadas à tecelagem envolvem: “[...] Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER [...]”. (BRASIL, 2008, *online*)[71].

A força da mão de obra abaixo dos 18 anos na produção de carvão vegetal também está prevista na lista das piores formas de trabalho infantil e isto se deve à:

> Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos pérfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano. (BRASIL, 2008, *online*)[72].

A lista de riscos à saúde inclui uma série de prejuízos, conforme se pode observar na transcrição a seguir:

> Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas. (BRASIL, 2008, *online*)[73].

---

[68] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[69] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[70] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[71] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[72] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[73] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

Nas olarias, quando as atividades forem realizadas nas imediações dos fornos ou então se ocorrer o contato excessivo com umidade, as "[...] posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas [...]". (BRASIL, 2008, *online*)[74]. São facilitadores de situações como:

> Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos. (BRASIL, 2008, *online*)[75].

As crianças e adolescentes também podem ser forçadas a trabalhar em locais voltados à coleta de lixo na hipótese de ser esta uma fonte de possíveis recursos financeiros, o trabalho dos menores pode ser prestado em um contexto no qual "[...] esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas [...]". (BRASIL, 2008, *online*)[76] sejam ameaças à sua integridade física, pois permitem o desenvolvimento de enfermidades como:

> Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas. (BRASIL, 2008, *online*)[77].

Por fim, o serviço doméstico também apresenta riscos diversos à saúde dos menores, tendo em vista que estes podem ser submetidos a:

> Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. (BRASIL, 2008, *online*)[78].

---

[74] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[75] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[76] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[77] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm
[78] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

Os esforços acima mencionados podem impactar a saúde dos trabalhadores da faixa etária abaixo dos 18 anos de forma que estes sejam acometidos por:

> Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias. (BRASIL, 2008, *online*)[79].

O que se pode observar é que neste pequeno recorte das pricipais atividades descritas na lista das piores formas de trabalho infantil é que os mais diversos riscos e sequelas são capazes de alterar o equilíbrio saudável que é garantido às crianças e adolescentes pela legislação brasileira, como por exemplo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegurando dignidade, liberdade, saúde e educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) replicando todas estas disposições.

Diante de todos os malefícios apresentados, não é um desafio refletir a respeito de como o direito à educação dos trabalhadores precoces pode ser comprometido quando a realidade corresponde a alguma das descrições previstas na Lista TIP. Por causa disto, o texto irá abordar a relevância do direito à educação no capítulo seguinte.

5 A EDUCAÇÃO COMO UMA DAS FORMAS DE MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A importância de um pleno acesso aos meios de formação acadêmica é o que permite o desenvolvimento individual e também da coletividade. É na escola que se pode ter contato com culturas e vivências antagônicas, é também neste lugar que os indivíduos são ensinados a conhecer e respeitar uns aos outros, é por causa disso que na atualidade brasileira a educação é um dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988. Em seu artigo 6°, a Norma Fundamental assegura que os seguintes direitos sociais:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, *online*).[80]

[79] https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm

[80] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Não se pode deixar de considerar que a ordem na indicação dos direitos denota como o constituinte originário privilegiou a formação intelectual e a considerou a porta de entrada para todas as outras áreas de desenvolvimento. A partir de seu do artigo 205, a Lei Máxima volta a falar sobre a educação e estabelece que ela é "[...] um direito de todos e dever do Estado e da família." (BRASIL, 1988, *online*)[81]. Além disto, existe a previsão no sentido de que a promoção e o incentivo da educação devem ser realizados com o apoio de toda a sociedade.

O objetivo da educação, conforme a lei já citada, é fomentar o "[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988, *online*)[82].

No que diz respeito aos direitos sociais, a fim de compreender a sua importância e capacidade de produzir resultados, é necessário entender um pouco sobre o seu surgimento e os ideais que estão ao redor, isto porque eles são: "[...] uma prestação positiva do Estado, um fazer em prol de setores menos favorecidos da sociedade." (PINHO, 2010, p. 205).

Em outras palavras, o direito à educação depende essencialmente da atuação direta da figura do Estado, uma vez que cabe a este elaborar padrões mínimos para o desenvolvimento da coletividade em termos intelectuais.

A respeito do surgimento dos direitos sociais, é interessante observar a sua relação com o desenvolvimento do sistema capitalista, este que, centrado exclusivamente no lucro, deixava de lado a valorização humana e a busca pelo desenvolvimento dos trabalhadores, como bem esclarece Pinho (2010, p. 205):

> O desenvolvimento do capitalismo, em seu estágio inicial, trouxe um aumento brutal da produção, mas também da miséria. A intervenção do Estado na ordem econômica passou a ser vista como necessária, uma forma legítima de proteger as pessoas economicamente mais fracas.

Logo, há uma relação direta entre o desenvolvimento do papel do Estado junto à sociedade e as lutas sociais por melhores condições de vida, o que se confirma diante da demanda populacional por proteção e a reivindicação por oportunidades de acesso aos sistemas de ensino e à redução das jornadas de

[81] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[82] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

trabalho exaustivas. (PINHO, 2010).

Os direitos sociais, conforme explica a doutrina, fazem parte da chamada “segunda dimensão” ou “segunda geração” de direitos fundamentais, fenômeno que buscava justamente uma atuação incisiva do Estado, sendo este o responsável pela promoção da igualdade e da justiça social. De acordo com Fachin (2021, p. 7)

> Os direitos sociais são temporalmente localizados na ascensão dos chamados direitos de segunda dimensão, “econômicos, sociais e culturais”, e representam não apenas o reconhecimento de direitos, mas uma mudança sobre o papel do Estado em relação aos cidadãos. Se no Estado Liberal, a motivar os direitos de primeira dimensão, a ideia era de um Estado negativo, alheio e indiferente, vocacionado à liberdade, após a demonstração clara de que as desigualdades se acentuam com a abstenção do Estado – vide Revolução Industrial –, passa-se a exigir uma postura mais ativa do mesmo. Vale dizer, o Estado passa a ter papel primordial na realização de certos direitos com vistas a proporcionar uma situação de igualdade material, para além da mera igualdade formal.

Assim, o que se percebe é que o direito à educação resulta de imposição de protagonismo ao Estado no sentido de que houvesse mais participação na elaboração de políticas que fossem capazes de permitir que a igualdade social atingisse a todos, ao menos é o que se extrai da leitura da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Para que seja possível permitir o acesso amplo à educação, é extremamente importante que existam parâmetros a serem seguidos. Pensando nisso, o próprio texto constitucional, por meio do artigo 206, estabelece os princípios norteadores do ensino no contexto nacional (BRASIL, 1988). Ao todo, são elencados nove mandamentos de otimização. O primeiro deles corresponde ao inciso I do dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior e trata da “[...] igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.” (BRASIL, 1988, *online*)[83]. A igualdade, conforme já apontado, é a base para que uma série de outros direitos possam ser exercidos perante a sociedade.

Segundo o que ensina Alexandre de Moraes (2018, p. 75), o princípio da igualdade engloba um caráter duplo, já que é oponível contra os poderes da República e ainda obriga aquele que interpreta a lei a atuar de maneira específica, já que, de acordo com o referido autor:

> O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na

[83] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

> edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Portanto, trata-se de aspecto essencial para o efetivo desenvolvimento educacional, uma vez que vincula todas as pessoas a atuarem de maneira que seja resguardar a possibilidade de que qualquer cidadão seja beneficiário da atuação estatal.

O segundo inciso do artigo 206 apresenta o princípio da "II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber." (BRASIL, 1988, *online*)[84]. É preciso respeitar a singularidade, tanto de quem ensina quanto de quem aprende, o que está ligado ao terceiro princípio trazido pela legislação, cujo texto elenca "[...] pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino." (BRASIL, 1988, *online*)[85].

Mais dois princípios são relevantes em matéria de educação. Um deles tem a ver com a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, prevista no terceiro inciso do artigo 206. (BRASIL, 1988).

Tão importante quanto a gratuidade do ensino é a valorização profissional por meio do desenvolvimento de planos de carreira apontada no inciso quarto do mesmo diploma legal. (BRASIL, 1988).

Este mesmo inciso apresenta outro ponto interessante: o ingresso na carreira de professor nas redes públicas de ensino depende, de maneira exclusiva, de aprovação em "[...] concurso público de provas e títulos[...]." (BRASIL, 1988, *online*)[86].

No sexto inciso do artigo 206 está elencado o princípio da "[...] gestão democrática do ensino público" (BRASIL, 1988, *online*)[87], que se configura de diversas formas. Para compreender o que pode ser considerada uma gestão democrática é preciso antes levar em consideração que o substrato social que compõe a sociedade deve ser o ponto central de todo o ensino. Entender os desafios e potencialidades dos estudantes dos mais variados níveis é o que, atrelado aos demais princípios, pode

[84] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[85] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[86] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[87] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

auxiliar no aprimoramento, uma vez que:

> A concepção democrático-participativa parte do pressuposto de que a escola não é uma estrutura totalmente objetiva, neutra e independente das pessoas. Ao contrário, ela depende muito das experiências subjetivas dos envolvidos e de suas interações sociais, uma vez que é uma construção social levada a efeito pelos professores, alunos, pais, funcionários e integrantes da comunidade. Portanto, defende a necessidade de se enfatizar tanto as tarefas quanto as relações humanas para atingir com êxito os objetivos da escola. (LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2003 *apud* MILITÃO; MILITÃO, 2007, p. 3).

Diante disto, é possível concluir a ideia já lançada no sentido de que a sociedade se forma e desenvolve a partir das mais variadas interações entre os indivíduos, que é justamente o que permite à escola cumprir seu papel formador, este que envolve aspectos como o desenvolvimento intelectual a partir do conhecimento técnico, bem como auxilia ativamente na formação social das pessoas, já que as coloca em contato direto com culturas e pensamentos distintos. (MILITÃO; MILITÃO, 2007).

A legislação prevê ainda a "[...] garantia de padrão de qualidade[...]" (BRASIL, 1988, *online*)[88], conceito autoexplicativo e que não demanda grandes considerações porque sua aplicação visa justamente possibilitar que o direito à educação não seja materializado de qualquer forma, é preciso refletir e traçar as melhores estratégias de ensino. (BRASIL, 1988).

Uma outra vertente do princípio da igualdade aparece no texto do inciso oito do artigo 206, o qual impõe "[...] piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública." (BRASIL, 1988, *online*)[89]. Cabe ao Ministério da Educação divulgar anualmente, os valores mínimos que devem ser recebidos pelos profissionais da educação em todo o país.

Segundo as informações retiradas do *site* do Ministério da Educação, para o ano de 2024 o valor do piso salarial da educação básica deveria corresponder a R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), isso porque:

> O piso salarial é o valor mínimo que a categoria profissional deve ganhar no Brasil inteiro. O reajuste anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi definido pela Lei n. 11.738/2008. Todos os anos, cabe ao MEC realizar os cálculos do índice de reajuste e publicar a portaria com os novos valores, conforme prevê a lei. A atualização

[88] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[89] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

> do valor é calculada utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente na Lei n. 11.494/2007. (BRASIL, 2024, *online*)[90]

Desta forma, quando há um valor ao qual todos devem observar para a manutenção do salário de professores, significa que, ao menos na rede pública, haverá uma segurança quanto à remuneração da categoria, tendo em vista que seu pagamento decorre de previsão legal e, portanto, não deve ser descumprido. (BRASIL, 2024).

Por fim, é preciso mencionar o último princípio relativo ao tema em discussão, que é a "[...] garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida." (BRASIL, 2020, *online*)[91], este que passou a integrar o texto constitucional por meio da Emenda número 108 (BRASIL, 2020), promulgada em 26 de agosto de 2020.

A garantia do direito de poder obter conhecimento ao longo de toda a existência é o que possibilita às pessoas buscarem o aperfeiçoamento nas áreas em que já atuam, ou então a se arriscarem em outras carreiras e esta é uma afirmativa que se justifica pela simples leitura da legislação em comento.

A exposição de todos os princípios incidentes sobre o sistema de ensino brasileiro permite conhecer, de forma um pouco mais detalhada, as questões essenciais que não podem ser ignoradas quando da elaboração de políticas públicas na área da educação.

Isto porque, conforme já exposto, se trata de um direito fundamental que deve ser assegurado, pelo Estado, a todas as pessoas que o desejarem, independentemente de renda, classe social, cor da pele, religião ou qualquer outra característica.

5.1 Políticas públicas de promoção da educação

A proteção das crianças e adolescentes, sobretudo quando se observa que há risco na exposição destes ao trabalho sem que haja a devida fiscalização, é uma

[90] https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/divulgado-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores.
[91] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm?origin=instituicao.

questão que deve ser levada a todos os fóruns de discussão, pois a proteção é uma responsabilidade imposta a todos, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Em matéria de direito, pode significar a criação de novas políticas públicas, ou até mesmo o aperfeiçoamento das já existentes. O ponto de partida deste capítulo é conceituar o que são políticas públicas e como elas podem se manifestar de modo capaz de garantir a devida proteção às pessoas mais vulneráveis, dentre as quais estão inseridas as crianças, uma vez que são pessoas em desenvolvimento, nos termos do que preceitua o art. 6° do ECA. (BRASIL, 1990).

Segundo o que consta na obra de Mastrodi (2024), as políticas públicas correspondem a um conjunto de iniciativas voltadas a indicar que, em determinado contexto, uma ação governamental capaz de interferir na sociedade de maneira significativa foi tomada.O autor mencionado também que quando há o interesse do Estado em desenvolver uma política pública, alguns aspectos são levados em consideração:

> Ao se determinar a realização de uma política pública, a legislação que a instituir deve previamente especificar qual é a autoridade pública competente para a sua implementação; a forma de atuar; o objeto ou campo de atuação; as razões de fato e de direito que motivem a ação da autoridade, e a finalidade que a política pública deve atingir. Essa finalidade deve expressamente indicar a resolução de um problema social ou econômico relevante. Ou seja, qualquer que seja a definição teórica de políticas públicas, seu desenho e sua implementação dependem de legislação a lhe conferir formatação, validade e habilidade para efetiva realização. (MASTRODI, 2024, *online*)[92].

Portanto, o que se observa é a existência de ligação direta entre as políticas de governo com o princípio da legalidade previsto no artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tendo em vista que a instituição de certas ações só será considerada válida se aprovada pelo Poder Legislativo, que é o representante dos interesses da sociedade. (BRASIL, 1988).

No que diz especificamente respeito às políticas públicas de educação, tendo como base o já mencionado artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o que se pode interpretar a partir da leitura do texto normativo é que as ações afirmativas em matéria pedagógica têm o objetivo de fazer cumprir a letra da lei e assegurar que

[92]https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/561/edicao-1/politicas publicas:conceito#:~:text=Ao%20se%20determinar%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,a%20finalidade%20que%20a%20pol%C3%ADtica

as pessoas possam exercer sua cidadania e alcançar melhores qualificações profissionais, além do pleno emprego. (BRASIL, 1988).

A Fundação FHC (*apud* MELO; ABRUCIO, 2021) publicou em seu *site* uma linha do tempo das principais políticas públicas em matéria de educação que foram criadas nos últimos trinta anos. O marco temporal teve início no Governo Sarney, que iniciou em 1985 e foi até 1990, chegando ao período em que a nação foi comandada por Michel Temer, entre os anos de 2016 a 2019.

Como se trata de um intervalo de aproximadamente três décadas, este trabalho vai expor apenas algumas das políticas consideradas mais marcantes, uma vez que a abordagem completa do período demandaria um estudo voltado apenas para este assunto, o que não pode ser feito apenas com o desenvolvimento deste capítulo, dada a extensão do tema.

Em 19 de agosto de 1995 foi criado o Programa Nacional do Livro Didático, instituído pelo Decreto 91.542/1985. (BRASIL, 1985). No que diz respeito ao programa, vale a pena ressaltar o seguinte:

> Com o PNLD, a responsabilidade de financiamento, decisão, aquisição e distribuição dos livros didáticos para alunos do ensino fundamental de escolas públicas e comunitárias é centralizada no governo federal. O PNLD traz algumas mudanças quando comparado ao seu antecessor, o Programa do Livro Didático para o Ensino Fundamental (PLIDEF), como a indicação de livros pelos professores e a premissa de reutilização do material didático. (MELO; ABRUCIO, 2021, *online*)[93].

Outro evento importante que ocorreu ao longo da Era Sarney foi a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, a qual tratou, em capítulo específico, sobre a educação como um direito fundamental, dada a classificação deste como um direito social. (BRASIL, 1988).

Conforme já exposto em capítulos anteriores, a Constituição (BRASIL, 1988) de 1988 traçou os parâmetros para viabilizar o direito à educação e não pode ser deixada de lado quando se trata deste assunto.

Avançando um pouco mais na história brasileira é impossível deixar de lado o fato de que foi no Governo Collor que houve a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), norma que entrou no ordenamento jurídico por força da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, fato histórico apontado por Melo e Abrucio

[93]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.

(2021).

Também já abordado anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é de extrema relevância, uma vez que aumentou a proteção e atenção que se dava aos menores. A respeito da lei acima mencionada, Melo e Abrucio (2021, *online*)[94] falam o seguinte:

> O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é sancionado (Lei 8.069/1990) visando garantir a proteção integral à criança e ao adolescente. Até então, vigorava o Código de Menores de 1979 com foco no controle social de crianças e adolescentes considerados "em situação irregular" ou "inadaptados à sociedade". A nova legislação prevê que todas as crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos. O objetivo do ECA é a garantia desses direitos em diferentes áreas e situações das crianças e adolescentes. Na educação, o estatuto reafirma os direitos constitucionais e determina que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho". 5 mil crianças e adolescentes se reúnem em uma manifestação na Praça da Sé, em São Paulo, em comemoração à aprovação do Estatuto.

Logo, foi um evento importante e que também contribuiu para que os direitos relativos à educação fossem alcançados no país. Entre 1995 e 2002, sob o comando de Fernando Henrique Cardoso, foi criado o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sobre o qual os pesquisadores afirmam o seguinte:

> O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) é estabelecido visando aferir os conhecimentos dos alunos em fase de conclusão da educação básica. No primeiro momento, a realização da prova é voluntária e a primeira edição tem 157 mil inscrições. Em 2009, o Enem torna-se também um instrumento de acesso ao ensino superior (MELO; ABRUCIO, 2021, *online*)[95].

Outra importante ferramenta no desenvolvimento da educação nacional, dada a força que ganhou ao longo dos anos e a quantidade de oportunidades de aprimoramento da educação que foram concedidas por meio deste mecanismo. (MELO; ABRUCIO, 2021).

O governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que foi presidente por dois mandatos consecutivos entre 2003 até 2011, vários programas sociais foram criados no âmbito da educação. Em seu primeiro ano de governo Lula criou o Bolsa Família por meio da

[94]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.
[95]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.

Medida Provisória 123/2003 (BRASIL, 2003). A respeito deste programa é válido mencionar que:

> Consiste na transferência condicionada de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com crianças de 0 a 17 anos. Para o recebimento do benefício, o Programa exige que as crianças e jovens de 6 a 17 anos estejam matriculadas na escola e sua frequência escolar seja acima de 75%, para jovens de 16 e 17 anos, e acima de 85% para as demais idades. Esta condicionalidade objetivava romper com o ciclo da pobreza, possibilitando mais educação e, consequentemente, mais chances de acesso ao mercado de trabalho dessas crianças depois de atingirem a fase adulta. (MELO; ABRUCIO, 2021, *online*)[96].

Quase um ano depois foi criado o Programa Universidade para Todos, instituído também por força de Medida Provisória e com a finalidade de "[...] democratização do acesso ao ensino superior por meio de bolsas em faculdades particulares." (MELO; ABRUCIO, 2021, *online*)[97].

Em contrapartida, as instituições de ensino superior de natureza particular "[...] seriam isentas de quatro tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)." (MELO; ABRUCIO, 2021, *online*)[98].

Vários outros projetos foram criados com o objetivo de assegurar o direito à educação, o que se observa é que todos eles têm um objetivo em comum: atuar pelas mais diversas frentes para que seja possível o desenvolvimento intelectual da sociedade, o que pode ocorrer pela disponibilização de material gratuito nas escolas, pela criação de programas sociais de incentivo ao ingresso nas faculdades ou até mesmo pela utilização de um sistema de cotas. Independentemente da forma escolhida, o resultado que se espera alcançar é o mesmo. (MELO; ABRUCIO, 2021).

Acontece que, apesar da existência de mecanismos que buscam a proteção do direito à educação, é preocupante o número de crianças que são vítimas dos prejuízos decorrentes do trabalho infantil no Brasil. (MELO; ABRUCIO, 2021).

Segundo matéria veiculada pelo portal Poder360 (2023) em 12 de junho de

[96]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.
[97]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.
[98]https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB.

2023, o Brasil havia descoberto mais de 700 crianças que estavam submetidas ao trabalho infantil. Deste número, a reportagem segue mostrando que 100 crianças possuíam até 13 anos, 189 tinham de 14 a 15 anos, ao passo que 413 contavam com idades entre 16 e 17 anos. (PODER 360, 2023).

Quanto às atividades econômicas de maior incidência que foram desenvolvidas, as pesquisas mostram que o comércio e a reparação de veículos automotores e motocicletas, serviços de alojamento e alimentação. (PODER 360, 2023).

A realidade de crianças e adolescentes submetidos a atividades fora da época adequada é algo que pode afetar diretamente o seu desenvolvimento nos níveis esperados, pois enquanto deveriam se dedicar à escola e ao conhecimento das próprias habilidades, têm que se preocupar com a aquisição de renda, já que as famílias não conseguem se sustentar sem que o menor tenha que se submeter a condições insalubres e totalmente contrárias à legislação de proteção. (PODER 360, 2023).

6 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA INFANTIL

Já houve a discussão no texto a respeito da responsabilidade do Estado, da família e da sociedade no que diz respeito ao cuidado com as crianças e adolescentes. Esta atribuição conjunta deriva tanto do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), conforme se extrai da leitura de seu artigo 4°.

Tanto as obrigações da família quanto do Estado já foram apontadas ao longo do texto, este capítulo pretende aumentar a rede de apoio à erradicação do trabalho infantil por parte de órgãos específicos.

O primeiro a ser indicado é o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão regulamentado pelo Decreto 40.359 (BRASIL, 1956), de 16 de novembro de 1956. Sua finalidade, nos termos da norma acima mencionada, é: "[...] zelar pela exata observância da Constituição Federal das Leis e atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições [...]". (BRASIL, 1956, *online*)[99]. Como ocorre nas outras áreas do Direito, a função essencial do Ministério Público, que é a de fiscal da lei,

[99] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D40359.htm

também se mantém na seara trabalhista, o que ocorre por força do artigo 1°, §2°, do Decreto 40.359/1956. (BRASIL, 1956).

Em seu *site* institucional, o MPT descreve seus ramos de atuação e ressalta como está incumbido de cuidar das ações que envolvam interesse de menores:

> O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados, empregadas e empregadoras e empregadores. [...] Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, incapazes e indígenas, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficie como fiscal da lei. (BRASIL, [s.d], *online*)[100].

Diante do exposto, a atuação como fiscal da lei deixa em evidência o papel do Ministério Público da União, notadamente em sua vertente trabalhista, como um grande aliado na defesa do interesse das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade a qual envolva o trabalho infantil. (BRASIL, [s.d]).

Do ponto de vista da sociedade civil é válido mencionar a Fundação ABRINQ, uma iniciativa da coletividade que foi motivada pela coletividade a fim de auxiliar na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, o projeto nasceu da:

> Crença de que não seria possível esperar que o poder público resolvesse sozinho tais questões. Havia a convicção de que o trabalho em favor das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade no país não deveria ser uma ação individual, mas sim um esforço coletivo de toda a sociedade.
>
> No início dos trabalhos, foram realizadas diversas ações em parceria com outros setores da sociedade, firmando desde então as características da entidade que são preservadas até os dias atuais: foco na mobilização e participação da sociedade. Dessa forma, a Fundação Abrinq manifesta desde sua criação a vocação de entidade de assessoramento, defesa e garantia de direitos capaz de intermediar positivamente a relação entre quem precisa de recursos e quem dispõe deles. (FUNDAÇÃO ABRINQ, [s.d.] *online*)[101].

A instituição em comento atua na divulgação de todo tipo de informação que possa interessar e engajar um número cada vez maior de pessoas em prol da causa infantil. Seja pela busca por fornecer uma vida saudável aos menores, seja na busca

[100] https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados

[101] https://www.fadc.org.br/a-fundacao#sobre-nos

por eliminar todas as formas de trabalho precoce existentes no país, isto se confirma no trecho a seguir:

> A Fundação Abrinq carrega em seu DNA a atuação em incidência política; a implementação de programas e projetos; e o desenvolvimento de ações de comunicação e engajamento que buscam, sempre, a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes nas diferentes realidades brasileiras. (FUNDAÇÃO ABRINQ, [s.d.] *online*)[102].

No âmbito dos agentes com relevância internacional não se pode deixar de mencionar uma que está ligada à ONU e atua diretamente no cenário nacional. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), de acordo com as informações disponíveis em seu *site*, "[...] trabalha pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente, concentrando seus esforços naqueles mais vulneráveis, com foco especial nos que são vítimas de formas extremas de violência" [...]. (UNICEF, [s.d]a, *online*)[103].

Esta atuação concentrada nas crianças e adolescentes mais vulneráveis é o que auxilia o governo brasileiro na tarefa de assegurar a dignidade dos menores, contudo, o próprio UNICEF chama a atenção para o quanto se trata de uma questão desafiadora, pois:

> Reduzir as desigualdades e garantir a igualdade de direitos entre as pessoas é uma tarefa complexa e nada fácil. Isso porque os desafios enfrentados diariamente por crianças e adolescentes não são o resultado de apenas um fator isolado. Geralmente, a desigualdade é o resultado de muitas causas, que incluem a pobreza, a violência, a discriminação, o baixo acesso a serviços públicos, poucos ou nenhum espaço de participação e a falta de um engajamento real da sociedade para os direitos de crianças e adolescentes. (UNICEF, [s.d]b, *online*)[104].

A pobreza, como já mencionado, é um dos motivos que leva pessoas em idade abaixo dos 18 anos a procurarem formas de subsistência capazes de colocar em risco a sua saúde e integridade, logo, a atuação do Fundo na busca por redução das desigualdades pode ser uma aliada para a proteção infantil.

7 CONCLUSÃO

[102] https://www.fadc.org.br/a-fundacao#sobre-nos
[103] https://www.unicef.org/brazil/o-que-fazemos
[104] https://www.unicef.org/brazil/como-atuamos-no-brasil

A educação é um direito de todos e um dever tanto do Estado, na qualidade de provedor de vagas, material e estrutura física das escolas, bem como dos pais, já que cabe a eles a supervisão direta e acompanhamento ativo na vida dos filhos e no fomento ao seu desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Quando há um cenário em que crianças e adolescentes precisam abandonar o ambiente escolar para que possam prover seu sustento por meios próprios, o que acontece é uma afronta aos direitos fundamentais do menor, tendo em vista a exposição aos riscos inerentes a determinadas atividades de trabalho fora da época destinada a esse fim. (PODER 360, 2023). Uma criança ou um adolescente que se vê obrigado a deixar a escola para que possa ter o que comer vive em um ambiente que não contribui para o seu efetivo desenvolvimento que é garantido pela lei.

Em razão disto, não é equivocado afirmar que o trabalho infantil, quando não realizado nos moldes legalmente previstos, é um risco sério à educação, haja vista que a Constituição (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – (BRASIL, 1943) são leis que estabelecem parâmetros muitos claros no que diz respeito à proteção destinadas às crianças e adolescentes, bem como prevêem o direito à educação como inegociável, o que se confirma pela letra da lei.

Sendo assim, o que se percebe a partir desta exposição é que tanto órgãos criados pelo governo e que integram o ordenamento jurídico por força da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e normas dela decorrentes, como é o caso do Ministério Público do Trabalho, quanto a organização da sociedade civil, haja vista a Fundação ABRINQ e ainda no plano estrangeiro o UNICEF, existem pessoas dos mais variados grupos e das mais distintas origens que trabalham com o objetivo de proporcionar às crianças acessos que as políticas públicas nacionais não alcançam pelas vias convencionais.

Deste modo, considerando que as informaçõea apresentadas no texto trazem indícios de uma relação direta entre pobreza, trabalho infantil e uma educação defasada, as campanhas promovidas pelas pessoas, físicas e jurídicas, no estrito cumprimento da obrigação de proteção constitucionalmente prevista (BRASIL, 1988), podem ser facilitadoras de direitos que, apesar de previstos na legislação, ainda encontram barreias para sua concretização.

Assim, por não haver uma solução prévia para os problemas decorrentes do

trabalho infantil e dos impactos negativos que ele pode causar à educação das vítimas, é importante que as ações de vigilância e os métodos coercitivos aos infratores sejam pensados de maneira conjunta pela sociedade, uma vez que a proteção dos menores é uma responsabilidade compartilhada. (BRASIL, 1990).

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**: introdução à Filosofia. 4. Ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.

APPROBATO, Ana Patrícia Ribeiro; ALVES, Felipe Freitas de Araújo; TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Os desafios para a proteção da criança e adolescente no combate ao trabalho infantil no Brasil. *In:* VICHINKESKI, Anderson; TEIXEIRA, Marcelo Dias Jaques; COPELLI, Giancarlo Montagner (Orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**: ensaios para uma Gestão Pública voltada à tutela dos Direitos Humanos. Blumenau: Editora Dom Modesto, 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 5.452**, de 1° de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Palácio do Planalto, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Decreto n° 40.359**, de 16 de novembro de 1956. Aprova o regulamento do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho. Palácio do Planato, 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D40359.htm. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 229**, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art405. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 91.542**, de 19 de agosto de 1985. Institui o Programa Nacional do Livro Didático, dispõe sobre sua execução e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1985. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/ legin/fed/decret/1980-1987/decreto-91542-19-agosto-1985-441959-norma-pe.html. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consti tuicao/constituicao.htm. Acesso em 13 out. 2023.

BRASIL. **Lei n° 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 3.597**, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Palácio do Planalto, 2000. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/ CLT/OIT/OIT_182.html. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.097**, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Palácio do Planalto, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm#art1. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil _03/leis/2002/ l10406compilada.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória 123**, de 26 de junho de 2003. Define as normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, altera a Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2003/123.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n° 11.180**, de 23 de setembro de 2005. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm#art18.Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481**, de 12 de junho de 2008**.** Dispõe sobre a lista das piores formas de trabalho infantil. Palácio do Planalto, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei n° 13.257**, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Palácio do Planalto, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores**. Tratados internacionais - Perguntas frequentes.** Gov.br, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/tratados-internacionais. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n° 108**, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Palácio do Planalto, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/Emendas/Emc/emc108.htm#art1. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 11.496**, de 19 de abril de 2023. Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, a Comissão Tripartite Paritária Permanente, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fórum Nacional de Microcrédito. Palácio do Planalto, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decr eto/D11496.htm#art51. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Normas internacionais estabelecem padrões mínimos para o trabalho decente.** TST, 2023b. Disponível em: https://tst.jus.br/-/conven%C3%A7%C3%B5es-da-oit-estabelecem-padr%C3% B5es-m%C3%ADnimos-para-o-trabalho-decente#:~:text=O%20Brasil%20%C3 %A9%20um%20dos,que%20ainda%20est%C3%A3o%20em%20vigor. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação, Assessoria de Comunicação Social do MEC. **Divulgado novo valor do piso salarial dos professores**. MEC, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/ divulgado-novo-valor-do-piso-salarial-dos-professores#:~:text=O%20Minist%C3 %A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20(MEC,de%20R%24%204.580%2C 57. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O Ministério Público do Trabalho**. MPT, [s.d]. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados. Acesso em: 30 set. 2024.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos da filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL**. Quem somos**. Criança Livre de Trabalho Infantil, [s.d]. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/ institucional/quem-somos/. Acesso em: 27 set. 2024.

FACHIN, Jéssica Amanda. **Direitos fundamentais sociais, de nacionalidade e políticos**. São Paulo: Platos Soluções Educacionais S.A., 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da Língua

Portuguesa. 8. Ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário do Trabalho Infantil no Brasil**. FADC, 2024. Disponível em: https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-trabalho-infantil-brasil/. Acesso em: 27 set. 2024.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **A Fundação**. FADC, 2023. Disponível em: https://fadc.org.br/a-fundacao. Acesso em: 27 set. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua – Pesquisa Nacional do Amostra de Domicílios Contínua – o que é**. IBGE, 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=o-que-e. Acesso em: 27 set. 2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022 PNAD Contínua**. IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4d88af050175b7343188894e0afb5748.pdf. Acesso em; 27 set. 2024.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MASTRODI, Josué. **Políticas públicas**: conceito. Enciclopédia Jurídica Da PUCSP. Tomo Direito Econômico, Edição 1, Março de 2024. PUCSP, 2024. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/ 561/edicao-1/politicas-publicas:- conceito. Acesso em: 18 jun. 2024.

MATIAS, Átila. **Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Brasil Escola, [s.d]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/brasil/organizacao-internacional-do-trabalho-oit.htm. Acesso em 18 set. 2024.

MELO, Yasmim; ABRUCIO, Fernando. **Educação no Brasil**: as principais políticas públicas das últimas três décadas. Linha do tempo lançada em 08/06/2021. Fundação FHC 2021. Disponível em: https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/educacao/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw4MSzBhC8ARIsAPFOuyWoj2j8gJXnyx2eWWdEgQxjkKH0E53_M0fYBbmVDkoma0o9it8HySUaAi6nEALw_wcB. Acesso em: 18 jun. 2024.

MILITÃO, Silvio Cesar Nunes; MILITÃO Luciane Silva da Costa. A gestão democrática na legislação educacional nacional: avanços, problemas e perspectivas. **Periódico Horizontes** – USF – Itatiba, SP-Brasil – e019007. Disponível em: https://revistahorizontes.usf.edu.br/horizontes/article/view/614. Acesso em: 22 mai. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país**. Agência de Notícias, 2023. Disponível em:

https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais. Acesso em: 23 fev. 2024.

NUNES, Isaias Barbosa. **O trabalho infantil na Revolução Industrial inglesa**: uma contribuição ao trabalho docente da sétima série. Programa de Desenvolvimento Educacional, Universidade Federal do Paraná, 2009.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil**. Oit, 1999a. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/518. Acesso em: 22 set. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 190 sobre as piores formas de trabalho infantil**. Oit, 1999b. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/node/518. Acesso em: 22 set. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT no Brasil**. ILO, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/conheca-oit. Acesso em: 1 out. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A Carta das Nações Unidas**. ONU BRASIL, 2007. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em: 18 set. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. ONU Brasil, 2022. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PODER 360. **702 crianças foram resgatadas de trabalho infantil no Brasil em 2023**. Poder 360, 2023. Disponível em: https://www.poder360. com.br/brasil/702-criancas-foram-resgatadas-de-trabalho-infantil-no-brasil-em-2023/. Acesso em: 18 jun. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Como atuamos no Brasil**. UNICEF, [s.n]a. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/como-atuamos-no-brasil. Acesso em: 1 out. 2024.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **O que fazemos**. UNICEF, [s.n]b. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/o-que-fazemos. Acesso em: 1 out. 2024.

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS NAS VIDAS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.318/2010 POR ANALOGIA

Mariely Silva Melo

Danilo Alves da Costa Júnior

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso foi elaborado com a finalidade de analisar o instituto da alienação parental, suas classificações e como ela se manifesta no cotidiano das vítimas, sendo estas crianças, adolescentes ou idosos, considerados vulneráveis. Foi realizado um estudo aprofundado sobre o poder familiar dos genitores e os diferentes tipos de guarda, analisando em que cenário surge o fenômeno da alienação parental, observando interferências causadas por ela nas vidas destas vítimas, de maneira a compreender como ela afeta o psiquismo, prejudicando seus vínculos familiares. Ainda, foram analisados os métodos aplicados com o objetivo de resolver e acabar com estes casos. Por fim, foi examinada a atuação do ordenamento jurídico na proteção das crianças e adolescentes em casos de alienação, analisando-se a Lei n.º 12.318/2010 e como se dá a aplicação por analogia desta lei nos casos de alienação parental inversa, com o objetivo de proteger os idosos, tendo em vista que ainda não há legislação específica tratando sobre o tema.

Palavras-chave: alienação parental; vulnerabilidade; Lei n.º 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo inicial demonstrar o conceito do instituto da alienação parental e como esta se manifesta na vida das crianças, adolescentes e idosos e quais as consequências psicológicas que ela pode causar a estas vítimas, de maneira a entender a importância do ordenamento jurídico acerca do tema.

Primeiramente, é feita uma análise sobre a evolução do poder familiar no Brasil e sobre as diferentes formas de guarda, com foco na análise da proteção da criança e do adolescente, observando os deveres e direitos da família como um todo e as transformações da sociedade, que provocaram a igualdade entre os genitores, com o objetivo de proteger os interesses dos menores. (MADALENO, 2022).

Em seguida, o instituto da alienação parental é analisado. É definido como ato de alienação parental a promoção ou indução que interfira direta e psicologicamente

a criança ou do adolescente, provocada por um de seus genitores, por seus avós ou por outra pessoa que possua ela sob sua autoridade, causando nesta criança ou adolescente um repúdio ao genitor ou tendo prejudicado seu vínculo com este. (BRASIL, 2010).

Aborda-se também sobre alienação parental de idosos, onde estes são vítimas de seus próprios filhos, familiares, curadores e outros, que possuem o objetivo de afastá-los do convívio de outros familiares ou de conseguir benefícios financeiros e patrimoniais. (DIAS, 2021).

É realizada uma análise sobre as consequências da alienação parental às vítimas, verificando o impacto no desenvolvimento emocional e social das mesmas e como a alienação parental se manifesta nos ambientes familiares. O fenômeno atrapalha os laços afetivos, levando até mesmo à ruptura desses, e está cada vez mais presente na sociedade, devendo, portanto, ser combatido. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2017).

Em seguida, será apresentado como o ordenamento jurídico brasileiro dispõe sobre o tema, observando como se dá a proteção das vítimas e as medidas a serem tomadas no combate à alienação parental, abordando também a alienação inversa, onde as vítimas são os idosos, a fim de apontar a possibilidade de aplicação da Lei n.º 12.318/2010 (BRASIL, 2010) por analogia, tendo em vista que a alienação parental dos idosos não possui legislação específica até o presente momento. Torna-se necessário, então, conforme a doutrina e jurisprudência brasileira já preveem, aplicar a Lei de Alienação parental nos casos de alienação parental inversa, de forma a proteger integralmente os idosos vítimas desse fenômeno. (DIAS, 2021).

2 PROTEÇÃO DA FAMÍLIA

A família é considerada a base do Estado, recebendo a mais ampla proteção deste, tendo em vista que ela se caracteriza como o elemento central em que se fundamenta toda a estrutura da sociedade. Isto é o que dispõe o §8º do artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)[1]:

> Art. 226,
> [...]

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

> § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

As transformações contínuas da sociedade provocaram diversas mudanças sociais, culturais e econômicas, capazes de moldar a estrutura e a dinâmica dos núcleos familiares, mudanças estas que foram acompanhadas pela evolução da proteção por parte do Estado, que desempenha um papel de extrema importância quanto à garantia dos direitos de todas as pessoas. (MADALENO, 2022).

É necessário entender que a proteção legal da família é de suma importância para garantir os direitos e a segurança dos indivíduos, de maneira a promover o bem-estar familiar. São diversas áreas que merecem atenção e amparo legal para proteção dos indivíduos. (MADALENO, 2022).

Logo, é um dever do Estado combater qualquer forma de violência, em especial no âmbito familiar, como uma forma de proteção da sociedade. Por esta razão, é importante destacar que o núcleo familiar interfere diretamente na formação de cada pessoa e tem como um de seus deveres se pautar na preservação da integridade física e mental das crianças, adolescentes e idosos, respeitando o que dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*)[2], em seu artigo 227:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim sendo, as figuras parentais são as responsáveis pelo desenvolvimento de seus filhos, de forma a promover um ambiente que possa facilitar sua aprendizagem, suas relações e sua sobrevivência, tendo a família como primeiro ambiente para se desenvolver, aprender e receber os cuidados básicos para sua sobrevivência. (SÁ, 2022).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*)[3], em seu artigo 100, parágrafo único, IV:

> Art. 100,

[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

> [...]
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
> [...]
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Este princípio tem como objetivo a garantia de que todas as decisões e medidas acerca das crianças e adolescentes busquem seu benefício maior, compreendendo suas necessidades e priorizando seu bem-estar e desenvolvimento de maneira saudável em todas as circunstâncias. Para a busca do entendimento do melhor interesse delas, é necessário analisar vários fatores, como o ambiente familiar, a capacidade de provimento dos cuidados dos genitores, entre outros, considerando não somente aspectos materiais, mas também aspectos psicológicos, emocionais e sociais. (DIAS, 2021).

Para a aplicação do princípio, não existe somente uma maneira para determinar o melhor interesse, pois os ambientes em que os menores estão inseridos são únicos. Sendo assim, torna-se necessária uma avaliação flexível e sensível, tendo em vista que as necessidades e circunstâncias de cada criança são singulares. (DIAS, 2021).

2.1 Poder familiar

A origem do poder familiar baseia-se no fato de naturalmente os filhos necessitarem de proteção e cuidado de seus pais. O dever de educar tem o objetivo de garantir o preparo do filho para que exerça a sua independência pessoal, possibilitando a ele uma boa formação física, mental, moral, espiritual e social (MADALENO, 2022), respeitando o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*)[4], em seu artigo 3º:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

O conceito de poder familiar trata dos direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos, respeitando a ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações que se fundamentam no afeto. (TARTUCE, 2022).

No período romano, permitia que o pai tomasse todas as decisões relacionadas aos filhos de forma unilateral, podendo até mesmo vender deus filhos, sem levar em conta a opinião da mãe. No Brasil, durante a época colonial, a figura paterna era vista como a que possuía este poder familiar, tendo em vista que o pai era visto como o chefe da família. (DIAS, 2021).

A representação legal era atribuída à figura do pai, que era o chefe da sociedade conjugal e visto em lugar superior. Esta supremacia masculina era evidente no poder familiar, prevalecendo a palavra do pai quando havia qualquer divergência entre os genitores, sendo a expressão “pátrio poder” (poder do pai) tratada no Código Civil (BRASIL, 1916) de 1916. (DIAS, 2021).

Com o passar dos anos, diversas foram as mudanças nas relações familiares, tendo como principal consequência a modificação dos detentores do poder familiar. Esse pátrio poder passa ser chamado de poder familiar, com direitos e deveres para ambos os genitores, em razão da proteção dos interesses dos filhos, passando a ser um poder igualitário. (MADALENO,2022).

O poder familiar é exercido pelo pai e pela mãe, não utilizando-se mais o termo “pátrio poder”, tendo em vista que foi totalmente superado pela despatriarcalização do Direito de Família, não possuindo mais a figura paterna o domínio que possuía antigamente. (TARTUCE, 2022).

Com as mudanças ocorridas desde o Código Civil (BRASIL, 1916) de 2016, houve a adaptação deste poder, promovendo a paridade entre o pai e mãe, tendo a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 reconhecido efetivamente a igualdade entre os genitores, de maneira a extinguir qualquer predominância entre os pais, que compartilham igualmente o poder familiar. (DIAS, 2021). Além disto, a Lei nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014) reconheceu a guarda compartilhada como regra, nos casos em que ambos os pais estejam aptos a exercer o poder familiar.

O poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos pais, de forma incondicional sobre a criança ou adolescente, sendo esses deveres personalíssimos, ou seja, não há como os genitores abrirem mão de suas obrigações,

alienando as mesmas. O que é possível é a delegação do exercício desses deveres, de formar preferencial a um familiar, em casos específicos. É, portanto, uma forma de proteção que o Estado fornece aos filhos e a seus interesses. (DIAS, 2021).

O compartilhamento do poder familiar entre os pais, visando a proteção do filho menor, também está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*)[5] , em seu artigo 22:

> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
>
> Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Logo, percebe-se que o Direito Civil brasileiro reconhece a importância do poder familiar na proteção da criança e do adolescente, promovendo a igualdade de deveres e direitos aos genitores, baseando-se nos interesses do filho e na proteção integral do mesmo. (MADALENO,2022).

2.2 Guarda compartilhada e guarda unilateral

A guarda compartilhada é um conceito jurídico que diz respeito à responsabilidade conjunta de ambos os genitores na criação do filho, em casos que os pais não convivam sob o mesmo teto. Ela foi consolidada pela Lei nº 13.058 (BRASIL, 2014), de 2014, que alterou alguns artigos do Código Civil (BRASIL, 2002) para consolidar as regras da guarda compartilhada no Brasil. O Código Civil (BRASIL, 2002, *online*)[6], em seu artigo 1.583, §2º, define::

> Art. 1.583,
> [...]
> § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[6] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

Há, portanto, uma igualdade de direitos e deveres entre os genitores, que possuem o dever de promover o bem-estar do filho. Importante destacar que esta modalidade de guarda deve ser aplicada quando não há acordo entre os genitores quanto ao tema, conforme dispõe o artigo 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*)[7], em seu §2º:

> Art. 1.584,
> [...]
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

A guarda compartilhada, então, tornou-se uma regra em casos de separação, exceto se um dos genitores não tiver interesse em detê-la ou em cenários onde existam questões que possam prejudicar a segurança e bem-estar dos filhos. (PEREIRA, 2017).

Percebe-se, portanto, que o legislador, visando o cenário ideal para o menor, promove a instituição da guarda compartilhada, de forma a promover um maior equilíbrio nas relações familiares. Quanto à residência do menor, esta deve ser fixa, analisando aquela que melhor atender aos interesses do menor, nos termos do artigo 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*)[8], no §3º:

> Art. 1.583,
> [...]
> § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Esta modalidade de guarda tem como objetivo a divisão entre os genitores de responsabilidade e tomada de decisões sobre a vida dos filhos, levando em conta o bem-estar da criança ou adolescente, de forma a manter uma boa relação entre o filho

[7] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

e os seus genitores, para que este não sinta a ausência de algum deles. Neste tipo de guarda, ambos os genitores possuem as responsabilidades e obrigações de forma igualitária, sem que um sobrecarregue o outro, tendo o direito de ter acesso às informações sobre a vida do filho. (MADALENO,2022).

A principal vantagem da guarda compartilhada é a possibilidade de o menor manter a relação com ambos os genitores, fato que afeta muito positivamente o desenvolvimento pessoal, emocional e social dele. Tendo em vista que as decisões são tomadas em conjunto e as responsabilidades são divididas, esta modalidade de guarda contribui para a redução de conflitos entre os genitores. (MADALENO,2022).

Este tipo de guarda surgiu para reconhecer a importância de ambos os pais se envolverem na vida dos filhos, com o objetivo de proporcionar uma convivência equilibrada e saudável entre eles. Ainda, tem como motivação o incentivo da cooperação e diálogo entre os pais para tomarem decisões acerca dos menores. (PEREIRA, 2016).

Em contrapartida, a guarda unilateral é aquela em que somente um dos genitores toma decisões em relação aos filhos menores, possuindo o poder referente a todos os assuntos acerca da vida deles, como educação, saúde, religião, entre outros quesitos que interferem diretamente o desenvolvimento e formação da criança e do adolescente. Cabe ao genitor que não detém a guarda, fiscalizar a preservação dos interesses dos filhos. (DIAS, 2021).

A guarda de forma unilateral é estabelecida se um dos genitores declarar não possuir interesse na guarda do filho, se um dos genitores não possuir condições mínimas para garantir o cuidado do filho, em caso de abandono ou maus tratos e se os conflitos entre os genitores forem irreconciliáveis e puderem prejudicar na tomada de decisões acerca do filho. (DIAS, 2021).

Em ambas as modalidades de guarda, não havendo nenhum tipo de risco para a integridade dos menores, a convivência deles com os genitores e demais familiares é garantida, nos termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, *online*)[9]:

> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[9] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

O genitor cuja residência não for a fixa do menor (nos casos de guarda compartilhada) ou que não detenha a guarda do filho (nos casos de guarda unilateral), tem o direito de visitar e participar da vida da criança ou adolescente. (DIAS, 2021).

Logo, percebe-se que a guarda compartilhada é a modalidade aplicada em regra, sendo estabelecida a unilateral em casos determinados, preservando sempre a convivência do menor com seus genitores e demais familiares. Entretanto, é importante ressaltar que cada núcleo familiar é singular e muitos são os problemas que surgem no dia a dia. É comum verificar que em face da separação dos pais, muitas vezes cria-se um ambiente instável, causando diversos conflitos. (TARTUCE, 2022).

É possível notar que são muito comuns as turbulências nas relações familiares, surgindo, dentre elas, diversos problemas, como o instituto da alienação parental. Foi necessária a edição de uma Lei capaz de garantir a proteção das vítimas. Sendo assim, a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) é de extrema importância, tendo em vista que visa a proteção das vítimas de alienação parental que, se não protegidas, podem ter seu desenvolvimento comprometido devido a diversas consequências sofridas. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2017).

2.3 Perda do poder familiar

Ainda no tocante à proteção da família, a fim de demonstrar a forma como a legislação demonstra a importância de proteção das relações familiares, em especial das crianças e adolescentes, há que se falar na perda do poder familiar.

A partir da alteração da terminologia do pátrio poder para o poder familiar, surgem adversidades quanto a limitação do uso do poder familiar pelos pais, sendo necessário entender quais são os motivos que levam à perda desse poder. Inicialmente, é importante diferenciar alguns conceitos.

A extinção do poder familiar está disposta no artigo 1.635 do Código Civil (BRASIL, 2002) e diz respeito à situações inevitáveis em que os pais deixam de exercer o poder familiar, como em casos de maioridade civil, emancipação, adoção, morte de um dos pais ou do filho e por determinação do juiz.

Já a suspensão do poder familiar caracteriza-se como um ato jurídico que retira de algum dos genitores ou de ambos o poder sobre o filho menor, de forma temporária. É, portanto, um ato preventivo por parte da autoridade judicial, que tem a finalidade de preservar a segurança do filho em situações em que ela esteja comprometida. Em que pese ela possua um caráter de provisoriedade, esta pode se converter em perda do poder familiar em determinados casos. (LÔBO, 2017).

Importante destacar que a extinção do poder familiar diz respeito a situações taxativamente expressas, em que automaticamente acontece esta dissolução, não podendo ser modificada. Já no que diz respeito à perda do poder familiar, esta taxatividade não é a base, pois o que se verifica é que o juiz averigua cada caso e decide conforme este, fundamentando a sua decisão. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

A perda do poder familiar trata-se de uma medida imposta pelo juiz, mediante sanção, provocada por determinado comportamento dos genitores em relação a seus filhos, de forma irregular. É um ato jurídico mais grave, que atinge um ou mais filhos de forma definitiva, podendo se reverter somente em casos excepcionais em que deve ser realizado um processo judicial contencioso. Além disto, esta sanção pode atingir qualquer pessoa que detenha a guarda do menor. (DINIZ, 2011).

Esta perda, medida mais gravosa, acontece em casos em que se é necessário assegurar os interesses da criança ou adolescente, protegendo suas relações familiares. Pauta-se na intenção do Estado de inserir o menor em um ambiente seguro, com afeto e garantia de todos os seus direitos, preferencialmente mantendo o vínculo com algum familiar capaz de realizar essa proteção. (DIAS, 2021).

As causas de perda do poder familiar estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*)[10]:

> Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
> I - castigar imoderadamente o filho;
> II - deixar o filho em abandono;
> III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
> IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
> V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
> Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

[10] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

> I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).
>
> II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
> b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

Alguns tópicos merecem ser analisados. O castigo imoderado configura-se como qualquer ato de castigo de forma cruel, física ou que degrade ou lesione a integridade da criança ou adolescente, tanto no aspecto físico, quanto moral e psicológico. Muitos genitores utilizam o castigo com o argumento de que querem ensinar o filho, mas esta justificativa não é válida, tendo em vista que o castigo imoderado é completamente proibido. (LÔBO, 2017).

Deve existir, por parte do Estado, um cuidado no momento de analisar o castigo, não podendo generalizar que toda forma de castigo é imoderada, ou seja, deve haver uma análise minuciosa de cada situação. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019).

O abandono diz respeito à falta de cuidados relacionados à sobrevivência do menor, não providenciando aos genitores os recursos necessários para tal. No entanto, é importante destacar que, em casos em que há falta de recursos e condição financeira dos pais, não há que se falar em perda nem suspensão do poder familiar. (LÔBO, 2017).

Além disto, o abandono configura-se em casos onde os genitores deixam de prover a instrução primária do filho que esteja em idade escolar e também quando entregam o filho à pessoa inidônea, tendo conhecimento de que o menor estará em situação de perigo moral ou material. (TARTUCE, 2022).

Por fim, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes trata-se de atos praticados que ferem a dignidade da pessoa humana, como violência e

exploração sexual, violação da integridade física do menor, falta de cuidados no âmbito da saúde, entre outros. (DIAS, 2021).

É importante observar que, com a perda do poder familiar, ocorre a desconstrução de uma família, sendo construída um novo tipo, tendo em vista que o menor deve ser inserido em outro ambiente que consiga preservar seu laço com seus familiares. Dessa forma, a criança ou adolescente pode passar a morar com tios, avós, entre outros parentes, de forma a preservar o convívio familiar. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019).

O que a sociedade imagina é que os genitores prezam sempre pela segurança dos interesses de uma criança ou adolescente. Entretanto, em alguns casos, não é o que acontece. A perda do poder familiar provoca uma ruptura no vínculo entre o filho e o genitor que não detém mais este poder, ocorrendo a perda da afetividade, não somente relacionada ao carinho e amor de um genitor com um filho, mas também quanto ao cuidado e proteção que este genitor deveria possuir, mas não teve. (TARTUCE, 2022).

Portanto, é possível concluir que a perda do poder familiar é medida grave que se impõe em determinados casos, visando proteger as crianças e adolescentes em suas relações familiares. Este ato é realizado quando os genitores não desempenham seus deveres da maneira correta, fazendo necessária a aplicação de uma sanção, ressaltando novamente como esta convivência familiar é protegida pela legislação brasileira. (TARTUCE, 2022).

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 Conceito do instituto

Existem diversos conflitos no âmbito familiar que, em muitos casos, alteram sua estrutura, provocando diversas consequências que podem afetar negativamente os filhos. É dentro desse cenário que surge o instituto da alienação parental, que é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o

genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, provocando prejuízos às vidas das vítimas. (SILVA, 2005).

A alienação parental é cada vez mais frequente na sociedade, sendo um fenômeno capaz de gerar a Síndrome da Alienação Parental, fato este que vai totalmente contra o que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) no tocante à convivência familiar, que tem como dever a segurança, o cuidado e a proteção do menor. Esta estrutura, então, é afetada negativamente, recaindo diversas vezes no contexto jurídico, tendo em vista os diversos processos litigiosos, ambiente que torna-se propício para que a criança ou adolescente seja visto como um objeto de manipulação psicológica realizada pelo genitor alienador, com a finalidade de romper os vínculos afetivos do menor com o genitor alienado. (SILVA, 2005).

Muitas relações familiares são pautadas por conflitos e desavenças, gerando sentimentos de raiva e vingança, que atingem os filhos, provocando ameaça a seus vínculos afetivos com um de seus genitores. (GUIMARÃES, 2015).

Segundo Buosi (2012), são diversas as formas de instituição deste fenômeno, sendo que, em diversos casos, ela se dá de forma silenciosa e discreta. Algumas atitudes que se caracterizam como maneiras de alienar são:

- a desqualificação da conduta do genitor, de forma a causar uma imagem negativa dele, inventando ou modificando informações e fatos, que podem provocar uma revolta na vítima e a falta de vontade de conviver com o genitor;

- a restrição de contato, impossibilitando ou dificultando a convivência com o outro genitor, criando impedimentos para este convívio e prejudicando a comunicação entre eles;

- a manipulação emocional, mediante chantagem emocional e até mesmo ameaças, provocando à vítima raiva, medo ou culpa;

- a omissão de informações pessoais importante sobre a criança, como as escolares, médica e mudanças de endereço, dentre outras. (BUOSI, 2012).

Em razão da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, estas se veem confusas e perdidas, sem entender o que está certo e o que está errado. À medida que ocorre a alienação, elas se convencem de que o que o alienador fala é a verdade absoluta, afetando diretamente seu relacionamento a partir de então. (GUIMARÃES, 2015).

A alienação parental pode acontecer de diversas maneiras, como por exemplo por meio da difamação contínua de um dos genitores, a manipulação de informações que influenciam a percepção da criança ou adolescente e a restrição ou interferência direta no contato do menor com o genitor alienado. Desta forma, os prejuízos são diversos, pois a ruptura desta relação com o genitor pode causar depressão, agressividade, ansiedade e problemas nas relações interpessoais com outras pessoas, por exemplo. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2017).

Percebe-se, então, que é necessário combater este fenômeno, que interfere de maneira negativa na convivência familiar das crianças, adolescentes e jovens. A convivência com a família de maneira saudável e segura é de extrema importância para qualquer pessoa, tendo em vista que protege a integridade e afeta diretamente a formação pessoal de cada um. Ao ser vítima de alienação parental, este convívio se vê ameaçado, atrapalhando os laços afetivos e provocando consequências psicológicas. (GUIMARÃES, 2015).

Portanto, nota-se que este fenômeno está cada vez mais presente na sociedade e diretamente ligado às mudanças no âmbito familiar, sendo capaz de provocar consequências negativas à formação das crianças, adolescentes, jovens e idosos, que afetam suas vidas no presente e futuramente, interferindo em suas relações interpessoais dentro da sociedade. (GUIMARÃES, 2015).

3.2 Alienação parental inversa

Além das crianças, adolescentes e jovens, os idosos representam pessoas vulneráveis na sociedade, devendo ter sua integridade física e moral protegidas, conforme disposto na Constituição Federal em seu artigo 230 (BRASIL, 1988, *online*)[11]: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

É norma constitucional que os filhos maiores devem amparar os pais na velhice, disposta no artigo 229 (BRASIL, 1988, *online*)[12]: “Art. 229. Os pais têm o dever de

[11] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[12] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

É necessário que haja a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, valorizando o respeito e a promoção e desenvolvimento desta dignidade, com base nos direitos fundamentais. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), neste sentido, garante ao idoso ampla proteção, determinando que todos possuem o dever de promover a segurança deste indivíduo vulnerável. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

Nas palavras de Busato, *et al*. (2014, p. 628):

> O envelhecimento implica em um aumento do risco para o desenvolvimento de vulnerabilidades de natureza biológica, socioeconômica e psicossocial, em virtude das várias mudanças que ocorrem nesse período da vida, as quais, se associadas a condições deficitárias de educação, renda e saúde, ao longo da vida, em maior ou menor grau, geram possibilidades de adoecimento e dificuldades de acesso aos recursos de proteção disponíveis na sociedade. A própria condição social, mesmo em termos de classes, age de diferentes maneiras na forma como pessoas e grupos específicos irão enfrentar o risco. Esses elementos que promovem a absorção do impacto do risco/perigo podem ser entendidos em termos de capacidade de resposta, que é um dos principais elementos componentes da vulnerabilidade.

Entretanto, em razão das mudanças no âmbito familiar e também da vulnerabilidade dos idosos, percebe-se que são cada vez mais frequentes os casos de alienação parental destes indivíduos, denominada alienação parental inversa, em que as vítimas, mediante atitudes dos seus filhos, cuidadores ou outras pessoas próximas, são afastadas do convívio com seus outros familiares ou entes queridos, sendo manipuladas para isto. (DIAS, 2021).

Segundo Dias (2021), assim como na alienação das crianças, adolescentes e jovens, os idosos têm seus vínculos familiares prejudicados, mediante interferência dos alienantes, através de diversas atitudes, como por exemplo:

- o isolamento social, não permitindo ou atrapalhando o contato do idoso com estes parentes de forma alguma;

- a manipulação emocional, mediante chantagem emocional e até mesmo ameaça, de forma a causar ao idoso a sensação de medo, culpa ou raiva;

- a desqualificação do outro familiar, inventando ou modificando fatos, de forma a manipular a mente do idoso para provocar o afastamento e até mesmo raiva do parente ou ente querido.

O indivíduo demonstra-se ambicioso, aproximando-se dos idosos que foram rejeitados ou afastados de seus familiares apenas objetivando adquirir a confiança deles, tratando-os de forma carinhosa, prestativa e atenciosa, a fim de, futuramente, adquirir os recursos das vítimas em seu benefício próprio, demonstrando assim que estas pessoas exploram a vulnerabilidade do idoso. (MADALENO; MADALENO, 2021).

As consequências negativas deste fenômeno na vida dos idosos são inúmeras, como por exemplo, o isolamento social, prejuízo à saúde mental, sensação de abandono, etc., em uma fase mais delicada da vida, em que eles merecem ter protegida sua integridade, e possuir uma rede de apoio. (DIAS, 2021).

Os casos da alienação parental nos idosos são cada vez mais frequentes na sociedade e é tão prejudicial a eles quanto é para as crianças, entretanto, não há regramento específico para essa conduta cometida em relação ao idoso, fazendo com que surja a necessidade de identificar uma maneira de protegê-los deste fenômeno. Considerando que os idosos também são pessoas vulneráveis na sociedade, muito é discutido acerca da aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) nos casos da alienação parental inversa, de maneira a usar as normas criadas para regular a alienação parental de crianças e adolescentes nos casos em que as vítimas são os idosos, assunto este que será tratado no presente trabalho. (MADALENO; MADALENO, 2021).

4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL ÀS VÍTIMAS

As consequências da alienação parental podem ser profundas e estressantes, de forma a afetar diversas áreas do desenvolvimento emocional e social das vítimas.

Uma consequência muito frequente é o desenvolvimento de ansiedade e depressão, causada por essa pressão constante que a vítima sofre em rejeitar um familiar, manipulada e até mesmo ameaçada diariamente. (FONSECA, 2007; TRINDADE, 2012).

A vítima não percebe que está sendo ludibriado em relação aos fatos narrados pelo genitor alienador, acreditando que eles são verdadeiros, tendo em vista a confiança que possui nele. O alienador leva o indivíduo a acreditar que o outro não o ama, fazendo-se de vítima e imputando a causa de acontecimentos negativos ao alienado. (GUIMARÃES, 2015).

No processo de alienação parental, por meio da influência do genitor alienador, acontece a inserção de falsas memórias na criança ou adolescente, provocando neste efeitos como medo, ansiedade e pânico de forma tão extrema que somente a possibilidade de visitar o outro genitor provoca a ele agressividade e irritação intensas, mesmo que não haja um motivo pertinente. (BUOSI, 2012).

Além disto, o fenômeno pode provocar dificuldades nos relacionamentos futuros das vítimas, tendo em vista que em diversos casos elas desenvolvem o medo de serem traídas ou abandonadas, prejudicando a criação de vínculos, tanto no aspecto romântico, quanto nas relações de amizade. (FONSECA, 2007; TRINDADE, 2012).

O afastamento de um dos familiares também pode resultar em problemas de identidade, pois as vítimas se veem em um cenário de confusão, onde não sabem em quem confiar, podendo gerar dúvidas sobre quem são e sobre seus valores. Outro problema gerado é o desenvolvimento de um comportamento antissocial ou agressivo, justamente por essa confusão e medo, que pode ser visto pelas vítimas como a única solução para se protegerem. (GUIMARÃES, 2015).

Por fim, outra consequência é a baixa autoestima, em que a vítima acredita que não merece ser amada nem valorizada, pois se sente abandonada, prejudicando a formação de vínculos saudáveis durante a vida. (GUIMARÃES, 2015).

Nota-se, portanto, que a alienação parental é capaz de interferir de forma negativa nas vidas das vítimas, a curto e a longo prazo, provocando vários problemas no tocante às relações delas consigo mesmas e também com os indivíduos que convivem com elas. Ela é capaz de provocar graves transtornos de personalidade e de conduta, podendo ocasionar variadas consequências, como ansiedade,

dificuldades na escola, tendência ao suicídio, ao uso de drogas e ao alcoolismos, doenças psicossomáticas, depressão crônica, baixa autoestima, agressividade, desorganização da mente, transtornos de identidade, medo, dentre outros. (FONSECA, 2007;TRINDADE, 2012).

4.1 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental não é reconhecida oficialmente como diagnóstico médico ou psiquiátrico, mas é amplamente discutida em contextos jurídicos e psicológicos, sendo importante na análise dos casos de alienação, seja no comportamento do alienador, seja no da vítima. (MADALENO; MADALENO, 2021).

A Síndrome da Alienação Parental configura-se com o apego de forma excessiva e exclusiva da criança ou adolescente com relação ao genitor alienador, ficando totalmente distanciado do outro. Nos Estados Unidos, o genitor que provoca, de forma inconsciente, o afastamento do outro genitor do filho, é chamado de "*naive alienator"* (alienador ingênuo). A síndrome se caracteriza como o conjunto de técnicas e maneiras realizadas pelo genitor que tem o objetivo, consciente ou inconsciente, de alienar a criança, somado ao fato de o menor possuir pouca vontade de estar com o genitor alienado. (FONSECA, 2006).

Ela pode ser compreendida como um distúrbio psicológico capaz de afetar a criança ou adolescente e também o alienador. O menor que se sente rejeitado passa a evitar o genitor, ou seja, demonstra-se como uma conduta imposta pela criança, devido a um sentimento que foi criado na mesma. (MADALENO; MADALENO, 2021).

Existem três tipos de Síndrome da Alienação Parental, que dizem respeito aos estágios de desenvolvimento do distanciamento entre a criança ou adolescente do genitor alienado, que prejudica as relações entre eles, se desenvolvendo para uma dependência do filho no genitor alienador e a perda da subjetividade do filho. Inicialmente, no estágio leve, a alienação acontece superficialmente, não possuindo o menor qualquer problema na convivência com o genitor alienado, entretanto, se demonstra extremamente crítico ao genitor vitimizado. Já no estágio moderado, a alienação acontece de maneira mais acentuada, provocando problemas na convivência do genitor alienado com o filho, que se torna mais desrespeitoso. Por fim, no estágio grave, o convívio com o genitor alienado torna-se quase impossível, tendo

em vista a agressividade do menor, que rejeita essa visitação e se comporta mal, podendo acontecer até mesmo violência, abuso ou roubo. (GARDNER, 2002).

A síndrome pode provocar diversos sintomas, dentre eles alguns principais: a criança ou adolescente enxerga o parente alienado como uma pessoa do mal e o parente que realiza a alienação como uma pessoa do bem, o menor insiste que as coisas que pensa e sente não foram motivadas pelo genitor alienante (é chamado de fenômeno do pensador independente), existem diversos pensamentos rasos e absurdos que o menor possui para criticar o genitor alienado e o menor realiza diversos xingamentos e depreciação do genitor vitimizado, promovendo uma campanha de difamação. (GARDNER R, 1998).

São muitas as consequências provocadas pela síndrome nas relações parentais. A criança ou adolescente demonstra má vontade em tudo relativo ao indivíduo alienado, considerando sempre o que escutou do genitor alienante para justificar o que pensa e sente em relação ao genitor vitimizado. Além disto, em casos de discussões entre as partes, o filho presta total apoio ao pai que comete a alienação. (GARDNER, 1998).

Analisando este instituto, percebe-se o quanto ele interfere negativamente nas vítimas e o quanto a vulnerabilidade delas interfere nisto. Elas são manipuladas e valoriza, enxergando o alienador como a única pessoa que está ao seu lado, extinguindo totalmente os laços com o genitor que não detém a guarda, não sentindo a menor empatia pelo alienado, depreciando-o. (GARDNER, 1998).

Isto acontece porque a criança ou o adolescente, em situação de vulnerabilidade, enxerga a necessidade de assegurar a atenção do genitor alienador, provando que está ao seu lado e tentando cumprir as coisas que ele deseja, tendo em vista o medo de ser abandonado. (MADALENO.; MADALENO, 2021).

4.2 Falsas memórias

A implantação de falsas memórias é importante de ser observada, tendo em vista que pode ser uma das formas de desenvolvimento da alienação parental. As falsas memórias são definidas como memórias de acontecimentos que não ocorreram ou de acontecimentos distorcidos, recuperadas de uma forma diferente do que aconteceu. Elas podem ser produzidas através da junção de memórias que realmente

aconteceram e de sugestões fornecidas por outra pessoa, estando a vítima passível de esquecer a fonte da informação ou produzindo a falsa memória quando é interrogada de maneira invocativa. (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010).

Uma das teorias que estuda as falsas memórias é a Teoria do Traço Difuso, que observa que são dois os sistemas de processamento de lembranças: a memória de essência e a literal. A memória de essência é aquela que memoriza apenas informações não especificadas, ou seja, o indivíduo se recorda da experiência como um todo, sem muitos detalhes. Já a memória literal é aquela armazenada de forma precisa e detalhada, mas está sujeita a ser esquecida e pode sofrer interferência quando comparada com a memória de essência. (NEUFELD, *et al*., 2013).

As falsas memórias podem ser geradas de forma espontânea ou sugerida. Quando espontânea, caracteriza-se como aquela que é um desenvolvimento natural do processo de compreensão de todo ser humano. Já a memória sugerida, trata-se de uma informação falsa de um acontecimento, que se conecta a um acontecimento que realmente aconteceu, ou seja, ela é implantada. (SILVA*, et al.,* 2010).

Deve-se observar que a vulnerabilidade das crianças está relacionada com essa memória sugerida, tendo em vista que elas possuem dificuldade para se recordar de acontecimentos sem algum tipo de estímulo. Nesse cenário, surge o fenômeno da alienação parental, onde o genitor alienador promove a implantação dessas falsas memórias, relatando aos menores acontecimentos ruins em relação ao genitor alienado que jamais aconteceram ou modificando um acontecimento que aconteceu, de forma a manipular o pensamento do menor em relação ao outro genitor. (GARDNER R, 2002).

Importante destacar que essas falsas memórias, presentes em alguns casos de alienação parental, são influenciadas pela confiança que os menores depositam no genitor alienador, se submetendo às ordens e vontades deles, possuindo imensa dificuldade para reconhecer a verdade e entender onde surgiu determinada informação. O objetivo do genitor alienador é causar no menor uma repulsa ao genitor alienado, acreditando que ele lhe fez algum mal ou teve determinada atitude que na realidade nunca aconteceu. (SILVA , *et al*., 2010).

4.3 Denunciação Caluniosa

O crime de denunciação caluniosa encontra-se previsto no artigo 339 do Código Penal (BRASIL, 1940, *online*)[13], que dispõe:

> Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.
> § 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
> § 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Esse crime tem como objetivo fazer com que uma pessoa seja acusada de praticar um delito que jamais cometeu, praticado por alguém que conta uma mentira, imputando determinado delito à vítima, tendo conhecimento de que ela é inocente. A denunciação caluniosa afeta a honra da vítima e se configura como um crime contra a administração da justiça, tendo em vista que mobiliza o judiciário para a investigação de um fato que não ocorreu, ou que não foi praticado pela pessoa acusada. (PRADO, 2011).

O crime ofende a honra da pessoa visada e também ofende um bem público, um direito social, a administração da Justiça. No cenário da alienação parental, o crime de denunciação caluniosa pode acontecer e provocar um verdadeiro desastre. Motivados pela raiva contra o outro genitor e com o objetivo de atacá-lo, alguns genitores alienadores cometem esse crime. (PIERANGELI, 2007).

O alienador tem o objetivo de promover a desmoralização do alienado, realizando falsas denúncias, até mesmo em relação a abuso sexual, o que extremamente grave. Motivado pela raiva e sentimento de vingança, provoca uma situação extremamente séria e problemática. (ANDRADE, 2017).

É importante destacar que nesse cenário, surgem três vítimas. Primeiramente, temos o genitor alienado, que tem a ele imputado um crime que jamais cometeu, sendo parte em uma investigação. Além do desgaste em relação ao processo judicial, vê sua honra ferida. Ainda, tem seu vínculo com seu filho totalmente

[13] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

afetado, podendo perder totalmente a convivência com o mesmo, em razão de toda situação gerada. (CALÇADA, 2008).

As denúncias falsas podem destruir a vida da pessoa, que pode ser punida por um crime que nunca cometeu. A pessoa pode ser condenada a sanções, podendo até ser presa, tendo prejudicada sua vida pessoal e vida profissional, como por exemplo pela perda de contato com familiares e perda de seu emprego e sustento. (ANDRADE, 2017).

Outro sujeito que é vítima nessa situação é a criança ou adolescente, inserida em um contexto de acusações falsas, se encontrando em uma situação de extrema confusão. O menor também terá que participar de todo o processo de investigação, além de sofrer problemas psicológicos em razão da falsa acusação. Durante o processo, sua convivência com o genitor alienado será afetada, podendo quebrar totalmente o vínculo entre eles, causando sérias consequências no desenvolvimento do filho. (CALÇADA, 2008).

Por fim, o Poder Judiciário também é uma vítima nesses casos, tendo em vista que utilizará de suas ferramentas para investigar um fato que não ocorreu, enganado pelo infrator, que só tem o objetivo de desmoralizar uma pessoa. Todo o processo terá diligências e custas para apurar uma falsa acusação. (PRADO, 2011).

Importante destacar que para que seja comprovado o crime de denunciação caluniosa, alguns aspectos devem ser analisados. O agente deve ter consciência de que aquele fato que está imputando é falso, além de ser necessário que tenha dado causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa. (PIERANGELI, 2007).

O crime de denunciação caluniosa demonstra-se como um delito de penosa apuração, que afeta diversas pessoas e também a administração judicial. No que concerne à alienação parental, está estritamente atrelado ao objetivo do genitor alienador de desmoralizar o alienado, gerando sérias consequências. (ANDRADE, 2017).

Importante destacar que, ao ter o objetivo de deteriorar o vínculo do filho com o genitor alienado, na maioria das vezes por motivos banais, a principal vítima é justamente a que o genitor alienador mais diz querer proteger: o filho. A criança ou

adolescente sofrerá consequências drásticas e até mesmo permanentes em razão de uma situação criada de forma falsa. (CALÇADA, 2008).

Logo, torna-se importante analisar o crime de denunciação caluniosa, que pode ser motivado por uma situação de alienação parental, que provoca prejuízos ao genitor alienado acusado pela prática de um delito, para o menor inserido nessa situação e para a administração da justiça. (ANDRADE, 2017).

5 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

5.1 Lei nº 12.318/2010 e seus efeitos

A Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010) visa combater a prática deste fenômeno, definindo a alienação como uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que detenha a guarda do menor. Ela foi criada com o objetivo de estabelecer medidas que sejam capazes de prevenir e combater essas situações, protegendo as vítimas. (MADALENO; MADALENO, 2021).

A legislação de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010)) surgiu devido a manifestações jurisprudenciais, que observaram condutas de familiares em casos específicos da Síndrome da Alienação Parental, tratando a lei do processo de difamação do genitor alienador e do afastamento do filho, a fim de prevenir que o vínculo entre a criança ou adolescente com o genitor alienado seja rompido. (MADALENO; MADALENO, 2021).

A alienação parental ganhou campo jurídico, de assistência psicológica e social para promover debates, medidas de prevenção e de combate às práticas desse fenômeno. Com a criação da mencionada lei, tornou-se possível identificar as práticas de alienação, para assim ser possível penalizar o genitor alienador, promovendo maior consciência a todos os pais de que, ao praticar atos alienatórios, o menor fica inserido em uma situação de rivalidade, sendo, portanto, uma forma de violência contra o mesmo. (SOUZA, 2004).

A Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010) tem como finalidade provocar aos genitores maior discernimento e equilíbrio no momento de tomar decisões e exercer seus

deveres, visando proteger o convívio do filho com todos os seus familiares, preservando o bem-estar do menor. (WAQUIM, 2014).

A lei (BRASIL, 2010) tem o objetivo de reconhecer os abusos praticados e mencioná-los, e fazer com que essas atitudes sejam alvos das devidas punições. Em seu §2º, exemplifica alguns atos de alienação, dentre eles realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor, entre outras.

Nota-se, também, que a lei (BRASIL, 2010) não restringe que os atos de alienação sejam praticados apenas pelos genitores, mas sim por qualquer pessoa que possua a guarda da criança ou adolescente, como os avós, por exemplo.

Analisando a lei (BRASIL, 2010), pode-se perceber o quanto o legislador tem o interesse de proteger a integridade das vítimas, garantindo, em seu artigo 4º, a tramitação prioritária dos processos de alienação parental, de maneira a proteger a convivência da criança ou adolescente com o seu genitor ou até mesmo de promover a reaproximação entre eles quando necessário.

Em seu artigo 6º (BRASIL, 2010), trata sobre as possibilidades de sanções do juiz, que, ao se deparar com um caso de alienação parental, além de declará-la e advertir o alienador, também pode estipular multa a ele, determinar que seja realizado acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, modificar a guarda, entre outras, sem, contudo, prejudicar uma decorrente responsabilização civil ou criminal do alienador.

Assunto muito importante a ser analisado é a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, que pode ser determinada pelo juiz quando houver necessidade. A partir desta perícia, feita por um profissional ou equipe habilitados, é realizado um laudo pericial, de acordo com o que determina a lei (BRASIL, 2010, *online*)[14]:

> Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.
>
> § 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da

[14] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm

> forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

A partir do laudo pericial realizado por profissional habilitado, é possível ter conhecimento se de fato está havendo um caso de alienação parental, de como a criança ou adolescente está sendo afetado e de quais as medidas necessárias para proteger as vítimas e punir o alienador. (BRASIL, 2010).

Nota-se que a Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) é de extrema importância na prevenção e combate a este fenômeno que, se não combatido, pode impactar de forma significativa e negativa as vítimas. Além disto, o legislador visa garantir um processo mais célere, tudo em prol da segurança das crianças e adolescentes, que são muito vulneráveis perante a sociedade. Outro ponto importante é a garantia, durante o trâmite do processo, de uma convivência mínima entre o genitor alienado e a vítima, desde que não demonstrado prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, e de forma assistida no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça, justamente com o objetivo de manter este vínculo, mesmo que o processo ainda não tenha chegado ao fim. (WAQUIM, 2014).

Portanto, conclui-se que a Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) se mostrou um avanço significativo na proteção das crianças e adolescentes, de forma a determinar medidas a serem impostas para garantir a manutenção e/ou reaproximação das vítimas com os genitores alienados, desde que sempre respeitada a integridade física e psicológica das mesmas. (WAQUIM, 2014).

5.2 Psicologia jurídica

Importante destacar o papel fundamental da psicologia jurídica nos casos de alienação parental, sendo valioso instrumento para a comprovação do fenômeno. A compreensão e tratamento da alienação envolve uma análise de aspectos psicológicos, para promover o bem-estar dos filhos e restaurar o vínculo entre os familiares. (BUOSI, 2012).

A perícia psicológica auxilia no processo judicial, sendo utilizada como meio de prova e realizada por um profissional qualificado e capacitado. A criança ou adolescente inserida no cenário de alienação parental desenvolve comportamentos típicos de uma pessoa que está sendo manipulada, que provocam consequências para o seu desenvolvimento. (TRINDADE, 2012).

A prova pericial gerada pelo psicológico é fundamental, que realiza um detalhado exame a fim de identificar se existe ou não a alienação parental em determinado caso analisado, elaborando um laudo capaz de fornecer todas as informações necessárias para que o juiz tome a decisão mais adequada, impondo medida que julgar importante. (BUOSI, 2012).

O processo que discorre sobre alienação parental deve ter a participação de psicólogos, que na maioria dos casos são disponibilizados pelos fóruns, utilizando a rede jurídica para verificar casos distintos que envolvem direitos e deveres de diversas pessoas, sendo de suma importância uma análise criteriosa e profissional. (TRINDADE, 2012).

Tendo em vista não ser uma situação de fácil percepção, as provas técnicas e laudos realizados devem compreender toda a vivência da criança ou adolescente e o conhecimento de diversas áreas, a fim de que a verdade seja conhecida e que os casos de alienação sejam prevenidos e combatidos. (TRINDADE, 2012).

Dessa forma, a psicologia jurídica, utilizada amplamente pelo judiciário, é de suma importância nos processos acerca da alienação parental, tendo em vista que os laudos e provas técnicas produzidos por profissionais capacitados conseguem proporcionar uma análise abrangente sobre cada caso, especificando as melhores formas de preservar e restaurar os vínculos afetivos entre os menores e seus familiares. (BUOSI, 2012).

6 APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 POR ANALOGIA EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA

Conforme abordado anteriormente, o instituto da alienação parental também pode acontecer contra os idosos, que são vulneráveis perante a sociedade, e sofrem grandes impactos sendo afastados de seus familiares. É possível observar que entre as violências praticadas contra os idosos, muitas são de cunho patrimonial e de violência psicológica. Nestes casos, os idosos sofrem o abuso parental dos filhos, cuidadores, ou indivíduos que exerçam influência sobre as vítimas. Entretanto, esta modalidade não possui proteção legislativa específica, fazendo surgir a possibilidade

de aplicar, por analogia, a Lei de Alienação Parental, defendida pela doutrina majoritária. (FONTES, 2021).

A prática de alienação parental tendo como vítima a pessoa idosa deve ser uma preocupação tal qual a alienação de crianças e adolescentes, tendo em vista que ambos possuem certa vulnerabilidade e igualdade de direitos e garantias fundamentais, devendo ser integralmente protegidos. Torna-se necessária, portanto, uma atenção especial, de forma a garantir a proteção do direito à convivência com seus familiares. (MADALENO; MADALENO, 2021).

Nas palavras de Busato, *et al*. (2014, p. 633):

> Para minimizar as situações de vulnerabilidades é fundamental oferecer condições estruturais para que as respostas sociais às situações de vulnerabilidade ocorram, envolvendo os profissionais, a sensibilização do poder público, organizações e movimentos sociais, cuidados comunitários de longa duração, empresas e professores que atuam na capacitação e na formação. São necessários esforços coletivos que possam minimizar as situações de vulnerabilidade da população idosa brasileira, favorecendo, assim, o alcance do envelhecimento saudável.

A Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), assim como nos casos em que as vítimas são as crianças e adolescentes, também se mostra de suma importância nos casos relacionados aos idosos, tendo em vista que o legislador tem o objetivo de prevenir e combater os casos de alienação, visando garantir a preservação e manutenção dos vínculos familiares, além de proteger a integridade física e psicológica das vítimas. Entende-se que a legislação deve ser interpretada para que seja aplicada aos idosos, tendo em vista que eles também podem sofrer abusos de seus cuidadores ou curadores, legitimando-os, assim, como possíveis vítimas de alienação parental. (BARBEDO, 2012).

A Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) deve ser estendida ao idoso, sendo aplicada conforme a vulnerabilidade deste e visando sua proteção de maneira integral. Gradativamente, o instituto da alienação parental inversa inclui-se no âmbito judiciário, reconhecendo a jurisprudência brasileira que é possível a prática de alienação parental contra pessoa idosa e também que esta deve ser vista como uma pessoa vulnerável e que merece proteção. No Recurso Especial nº 1952107/SP (SÃO

PAULO, 2022, *online*)[15], é reconhecida a aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) nos casos de alienação parental inversa:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1952107 - SP (2021/XXXXX-4) DECISÃO [...] Inicialmente, no que tange à alegada violação dos artigos 2º da Lei nº 12.318/2010 e 8º do CPC/2015, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Desde logo, possível a aplicação do instituto da alienação parental ao presente caso. Embora a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2020) faça referência à proteção à criança e ao adolescente, a doutrina atual admite sua incidência também à pessoa idosa por meio do instituto da analogia. Tal aplicação se justifica pela semelhança de tratamento dado pela lei aos idosos, crianças e adolescentes. A norma legal supracitada elenca um rol de vítimas da alienação parental (artigo 2º, caput); entretanto, as hipóteses caracterizadoras deste abuso estão dispostas de maneira exemplificativa, podendo, ainda, serem considerados atos de alienação parental aqueles que forem declarados pelo juiz competente ou então constatados por perícia (quando esta for necessária). Com efeito, a Constituição Federal garante a proteção dos idosos - pessoas vulneráveis -, não só pelo Estado, mas também pela sociedade e pela família (artigo 230). Da mesma forma, o Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 - tem como objetivo propiciar à população idosa a preservação de seus direitos fundamentais. A busca pela proteção aos idosos contra a alienação parental decorre do princípio da dignidade humana, porquanto esse abuso psicológico viola diretamente referido princípio" (e-STJ fls. 829/828). Da leitura do acórdão recorrido se conclui que o principal fundamento para a aplicação do instituto da alienação parental ao idoso foi a garantia constitucional de proteção ao idoso.

Percebe-se, portanto, que em que pese não haver legislação específica acerca da alienação parental de idosos, a doutrina e jurisprudência brasileira preveem a aplicação da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010) por analogia, tendo em vista a vulnerabilidade dos idosos perante à sociedade e visando a proteção integral dos mesmos. É necessário frear que alguém aproveite da fragilidade da pessoa idosa e provoque nela esse sentimento de rejeição aos familiares, influenciada pela constante desmoralização deles. Observada a prática de alienação a fim de provocar esta rejeição, cabe, portanto, aplicar as mesmas sanções da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), promovendo a convivência com os familiares e a condenação do alienador. (DIAS, 2021).

7 CONCLUSÃO

[15] https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1540986161

O estudo sobre a alienação parental realizado demonstra como este fenômeno está cada vez mais presente nas relações familiares e como ele deve ser combatido, verificando seu surgimento e como ele se desenvolve nas relações familiares, bem como as consequências que ele pode provocar.

A evolução do conceito de família e dos deveres e direitos dos pais demonstra a preocupação do legislador brasileiro em promover a igualdade entre os genitores para que juntos busquem a proteção dos menores. É dever da família a defesa do desenvolvimento saudável dos filhos, observando sempre os interesses da criança e do adolescente. (SÁ, 2022).

Ainda, importante observar a modalidade da guarda compartilhada, instituída pela legislação como regra, com o objetivo de promover a divisão de responsabilidades entre os pais, protegendo as relações dos mesmos com os filhos, de forma a garantir uma convivência saudável e que proteja o desenvolvimento da criança ou adolescente. (DIAS, 2021).

Este poder familiar deve ser exercido em conformidade com a lei, sendo punido o genitor que não preserve a segurança do filho menor, podendo ocasionar até mesmo a perda deste poder, medida de sanção imposta pelo juiz em determinados casos, com base na análise individual de cada relação familiar. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019).

No tocante à alienação parental, percebe-se que os casos são cada vez mais frequentes na sociedade. Ela se insere de diversas formas nas relações familiares, através de manipulação por parte do genitor alienador, que difama o outro genitor e interfere diretamente na convivência com dele com o filho, provocando no menor uma revolta e uma repulsa em relação ao genitor alienado, que vê o alienador como uma figura que só fala a verdade e que só deseja sua segurança. (GUIMARÃES, 2015).

Nota-se que a convivência familiar é afetada, interferindo negativamente nas relações dos filhos com o genitor alienado. A alienação surge muitas vezes de forma silenciosa, podendo provocar consequências drásticas e permanentes, prejudicando o desenvolvimento dos menores e suas relações pessoais presentes e futuras. (ALEXANDRIDIS; FIGUEIREDO, 2017).

Além das crianças e adolescentes, os idosos também podem ser vítimas da alienação parental, tendo em vista sua vulnerabilidade. Os idosos, devido à manipulação realizada por filhos, cuidadores ou pessoas próximas, são afastados do

convívio com seus familiares, tendo o alienador o objetivo de conseguir algum benefício em razão disso. Este fato é capaz de provocar diversos prejuízos aos idosos, que inseridos nessa situação não tem sua integridade e bem-estar preservados. (DIAS, 2021).

Diversas consequências podem ser provocadas às vítimas a partir da alienação, como: ansiedade, depressão, tendência ao suicídio, agressividade, transtorno de identidade, somatização, dentre outras, além de prejudicar e até mesmo romper o vínculo delas com o familiar alienado. (FONSECA, 2007).

Visando combater a alienação parental, surge no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 12.318/2010, que define o conceito de alienação e as medidas para prevenção e combate a ela. A Lei visa garantir um processo célere, em razão da vulnerabilidade dos menores e a urgência de imposição de medidas que cessem o fenômeno. (WAQUIM, 2014).

Percebe-se que a Lei de Alienação Parental é um grande avanço na proteção da criança e do adolescente, pois tem o objetivo de preservar a segurança dos menores e garantir seus direitos básicos instituídos no ordenamento jurídico, protegendo as relações dos menores com seus familiares e a integridade física e moral deles, de maneira a proporcionar um desenvolvimento saudável. (SOUZA, 2004).

Tendo em vista que os idosos também podem estar inseridos em situações de alienação parental, torna-se necessário instituir formas de protegê-los. Nesse cenário, considerando que não existe lei específica quanto ao tema, a Lei de Alienação Parental se torna essencial, devendo ser aplicada por analogia nos casos em que este fenômeno ocorre de forma inversa. (BARBEDO, 2012).

Gradativamente, a jurisprudência brasileira, assim como a doutrina, reconhece a existência da alienação parental em relação aos idosos e observa a necessidade de aplicação da Lei nº 12.318/2010 por meio da analogia, tendo em vista a semelhança de tratamento que o ordenamento jurídico prevê aos idosos, crianças e adolescentes, em razão de sua vulnerabilidade na sociedade. (DIAS, 2021).

Portanto, a partir do estudo realizado, tornou-se possível identificar como a alienação parental revela-se no cenário familiar e as consequências que ela pode gerar na vida da vítima. Além disso, foi analisado de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudências promovem a prevenção e o combate

a este fenômeno, motivados pelo interesse na proteção das crianças, adolescentes e idosos, que são vulneráveis e merecem a extrema atenção por parte da sociedade, que possui a obrigação de prezar pela defesa deles.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

ANDRADE, Lorena Giovana**. O Problema Acerca das Falsas Acusações de Estupro.** 2017. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida –ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/1182/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20O%20PROBLEMA%20ACERCA%20DAS%20FALSAS%20ACUSA%C3%87%C3%95ES%20DE%20ESTUPRO.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

BARBEDO, Cláudia Gay. A Alienação Parental do Idoso, do adolescente e da criança. In IBIAS, Delma da Silveira (coord.). **Família e seus desafios**: reflexões pessoais e patrimoniais. Porto Alegre: IBDFAN Letra & Vida, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Palácio do Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Palácio do Planalto, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Palácio do Planalto, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Palácio do Planalto, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BUOSI CC. F. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias.** São Paulo:Equilíbrio, 2008.

BUSATO, Maria Assunta *et al*. **Autopercepção de saúde e vulnerabilidade em idosos.** Revista baiana de saúde pública, v. 38, n. 3, p. 625-635, 2014. Disponível em: https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/726/pdf_580. Acesso em: 15 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2007; 8(40):5-16.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. *Parental Alienation Syndrome*. **Revista de Pediatria**. São Paulo. 2006.

FONTES, Milena Moreira de Almeida. **A alienação parental inversa e a (des)proteção das pessoas idosas**. 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/15195. Acesso em: 11 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** Direito de Família. 9. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2019

GARDNER R. ***Parental alienation syndrome*.** *Cresskill (NJ): Creative Therapeutics*, 1998; 5p.

GARDNER R. *The empowerment of children in the development of parental alienation syndrome***. *The American Journal of Forensic Psychology***, 2002; 20(2): 5-29.

GUIMARÃES, Daniela Barreto. **Alienação Parental:** o Fenômeno familiar e as formas de minimizar seus efeitos, prevenindo a síndrome. Disponível em http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/4fe87688b5c08fef84d8104a26aef01a.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação parental**: importância da detecção: aspectos legais e processuais. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 2022. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/. Acesso em: 15 ago. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial (art. 250 a 359-H). 7. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SÁ, Jeferson de Souza. Uso do genograma e do ecomapa na avaliação das relações familiares de crianças em situação de vulnerabilidade e violência. **Saúde em Debate**, 2022. Disponível em**:** <https://www.scielo.br/ j/sdeb/a/Hxv9TnNdBf4bQrz6vpKVh7g/>. Acesso em 19 de abr. de 2024.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1952107/SP.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1540986161. Acesso em: 17 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, E. L. Guarda de filhos: aspectos psicológicos. In W. Grisard Filho, A. Calçada, E. L. Silva, L. M. T. Brito, P. P. O Ramos, E. R., Nazareth, & R. B. C. Simão, **Guarda compartilhada**: aspectos psicológicos e jurídicos. (pp. 13-31). Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso**: a assistência e a convivência familiar. Campinas: Alínea, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família - Vol. 5. 2022. E-book. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/. Acesso em: 15 ago. 2024.

TRINDADE J. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012; 1080p.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Alienação parental: entre o direito e a psicologia. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, 2014, v. 103, n. 939, p. 65-77. Disponível em:<https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA>. Acesso em: 16 jun. 2024.

O USO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Ana Laura Martins Silveira[1]

Márcia Pereira Costa[2]

RESUMO

Durante toda sua vivência, o ser humano tem o alimento como principal fonte de subsistência, entretanto além da própria nutrição ao qual é inerente à vida, os alimentos são meio de construção de relacionamento cultural-familiar. Diante da fundamentalidade dos alimentos, o princípio da solidariedade familiar busca a proteção e a manutenção da dignidade da pessoa humana, de forma que a criança e o adolescente, que não consegue manter sua própria subsistência, tenham os alimentos garantidos por aqueles que deveriam provê-los. Entretanto, quando este alimento não é fornecido por aquele que tem a obrigação legal de prestar os alimentos e diante urgência do alimentado em ter sua satisfação adimplida, qual a melhor forma para atingir a efetividade da execução forçada? O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de um procedimento diferenciado, devido à necessidade no que diz respeito à necessidade dos alimentos, contudo, em certos casos, apenas as medidas executivas típicas, tais como prisão civil, penhora e desconto em folha de pagamento previstas na legislação vigente não viabilizam o cumprimento efetivo, tornando-se assim imperativa a adoção de medidas atípicas à execução. Neste sentido, a relevância do cumprimento dos alimentos deve ser tratada com profunda irreverência, visto que consiste na imprescindível necessidade de se garantir a prestação das verbas alimentícias, verbas estas de caráter assistencial inerente à própria subsistência do alimentado. Desta maneira, o presente trabalho tem como objeto de estudo as medidas executivas atípicas para o cumprimento de obrigações alimentares, sejam elas determinadas por meio de decisão interlocutória ou sentença. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Processo Civil; Direito de Família; alimentos; meios atípicos; execução.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é compreender o procedimento judicial no ordenamento jurídico brasileiro referente à execução dos alimentos, à necessidade e à possibilidade da prestação alimentar como parâmetros de fixação e, em caso de seu descumprimento, o rito iter procedimental do cumprimento de

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT)

[2] Mestra em Direito. Professora da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientadora de conteúdo.

sentença que versa sobre os alimentos e a aplicação da medida atípica como meio de alcançar a efetivação do direito.

Os alimentos, para além de o nutrir, desempenham um papel fundamental na construção, criação e fortalecimento das relações interpessoais. Podendo-se afirmar, portanto, que comer é mais do que apenas um ato de manutenção da vida humana, é também um comportamento que detém o simbolismo cultural do povo. (LIMA; FERREIRA; FARIAS, 2015).

Neste sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 traz consigo a importância dos alimentos, garantindo o reconhecimento do alimento como direito social e que este seja assegurado à criança e ao adolescente, de modo que a família, o Estado e a sociedade cumpram o dever para com estes que, por sua vez, não conseguem suprir para a sua própria existência.

Diante de tamanha significância e importância, a ausência do adimplemento natural pelo alimentante, o alimentado poderá valer-se dos procedimentos previstos na legislação processual, seja ele de sentença ou de decisão interlocutória, previstos no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015 e em caso do manifesto descumprimento, poderá utilizar-se ainda dos meios atípicos.

Neste sentido, tem-se que o objetivo deste trabalho é investigar se, a aplicabilidade dos meios atípicos é meio efetivo para que o alimentando cumpra com a prestação alimentar e que por fim, o alimentado tenha o pleno adimplemento de seu direito.

De maneira mais detalhada, busca-se, no primeiro capítulo, demonstrar a importância conferida aos alimentos, que não são meios apenas para a sobrevivência de um ser humano, mas também, desempenham papel fundamental na construção das relações interpessoais.

No segundo capítulo, tem como objetivo elencar o direito aos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando-se, portanto, a competência, os alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, e o procedimento.

Em sequência, o terceiro capítulo objetiva-se discorrer acerca do procedimento do cumprimento da sentença, tratando-se em específico da execução direta e indireta, aos quais sejam a sub-rogação e as medidas coercitivas e em

segunda análise, a prisão civil, a expropriação, o desconto em folha de pagamento e o protesto.

No quarto capítulo, serão abordadas as medidas atípicas, demonstrando-se a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, os critérios da aplicação da medida executiva atípica à luz da doutrina de Marcos Younji Minami (2020) e os critérios da aplicação da medida executiva atípica conforme o Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar ainda, que a possibilidade de um procedimento executivo com meios atípicos, por vezes pode preceituar uma ideia de ausência de parâmetros legais na aplicação do referido dispositivo, visto que a expressão atipicidade, pode induzir à liberalidade ou até mesmo à falta de controle. Entretanto, tal ideia deverá ser de imediato afastada, visto que, os meios atípicos passam pelo mesmo controle e vigor da lei, conforme salienta o Doutrinador Marcos Younji Minami (2020).

O presente trabalho utilizará, preponderantemente, para obtenção da explanação temática, de revisões bibliográficas de obras doutrinárias, artigos científicos e periódicos, obtidos em base de dados como Google Acadêmico, decisões de tribunais estaduais, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina de Marcos Younji Minami (2020). Da vedação *ao non factible*.

2. DIREITO AOS ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, traz em seu ‘‘art. 6º: São direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Neste sentido, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988, ao elevar o direito à alimentação à categoria de direito social, trouxe ainda o dever da prestação de alimentos as crianças e adolescentes, preconizando:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

> à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online).*[3]

Dada a sua importância e significância para a construção de uma vida saudável e digna, A "[...] "prestação alimentar" encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar''. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 1407).

O direito aos alimentos, para além da previsão constitucional dos alimentos (BRASIL, 1988), esta está disciplinada no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) e na legislação brasileira que versa sobre o rito procedimental da ação de alimentos, Lei nº 5.478 (BRASIL, 1968), de 25 de julho de 1968.

Desta forma, segundo definição de Orlando Gomes (1999, p. 427), ''[...] alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário para a sua subsistência''. Para além de prover a subsistência, os alimentos compreendem fator inerente a ao desenvolvimento das relações interpessoais e à dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível que o alimentado cumpra com a prestação alimentar.

2.1 Competência

A ação de alimentos, será proposta no domicílio do autor que pleiteia tal direito, conforme a disposição do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)[4]: ''Art. 53. É competente o foro: II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos''.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) ao dispor que o foro competente será do domicílio ou residência do alimentando, tem como propósito beneficiar a parte mais fraca na demanda judicial, neste caso, o alimentado, conforme preceitua o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2023).

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
[4] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Ao passo da execução dos alimentos aos quais não foram adimplidos naturalmente, em sede de execução forçada, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) possui regramento próprio, ao qual encontra previsão legal:

> Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (BRASIL, 2015, *online*)[5]

Logo, conforme Conflito de Competência Nº 118.340 - MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, segunda seção, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013 o alimentando poderá optar pela escolha dos seguintes:

> a) o foro do seu domicílio ou de sua residência (art. 100, II, CPC); b) o juízo que proferiu a sentença exequenda (art. 475-P, II, e art. 575, II, do CPC); c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação (parágrafo único do art. 475-P do CPC); ou 5 do juízo do atual domicílio do alimentante (parágrafo único do art. 475-P do CPC). (BRASIL, 2013, *online*)[6]

Neste sentido, é possível perceber que a legislação e jurisprudência relativas à competência do processo que versa sobre alimentos, encontram assento no princípio do melhor interesse da criança, ao qual possui previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e de modo a viabilizar o seu pedido, bem como sua presença durante todo o rito procedimental, faz-se necessário que o juízo competente seja aquele presente no domicílio do alimentando (BRASIL, 2013).

2.3 Alimentos provisórios e definitivos

[5] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[6] https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1263388&tipo=0&nreg=201101750774&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130919&formato=HTML&salvar=false

Os alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, podem ser classificados quanto à finalidade, quais sejam os definitivos, provisórios e provisionais e transitórios, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2023).

Os alimentos definitivos possuem caráter permanente e são estabelecidos pelo juízo em sentença transitada em julgada ou o próprio acordo formulado entre as partes ao qual teve sua devida homologação. (GONÇALVES, 2023).

Cumpre salientar, que os alimentos estabelecidos em sentença transitada em julgada ou acordo homologado, podem vir a serem revistos por meio de nova ação, desde que após a fixação houver mudanças na situação financeira, seja do alimentado ou do alimentante, seja para exonerar, reduzir ou majorar o encargo, conforme determina o art. 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002) de 2002.

Os alimentos provisórios têm sua fixação estabelecida liminarmente no despacho proferido inicialmente na Ação de alimentos, nos termos da Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968) ao ser proposta a ação de alimentos, o Juízo competente deverá fixar, desde o momento inicial, o valor dos alimentos a serem pagos: ‘‘Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita’’.

A fixação dos alimentos provisórios, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023) exige prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo, de forma que os termos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos (BRASIL, 1968) demonstram que esta fixação não depende do poder discricionário do juiz, sendo este obrigado mediante tal prova a fixá-los. Carlos Roberto Gonçalves (2023).

Para tanto, os alimentos provisionais são determinados em tutela provisória incidental, nas ações de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, ou de alimentos, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2023). Estes alimentos têm como objetivo a manutenção do suplicante, enquanto a ação tramita.

E ao fim, os alimentos transitórios, que tem o propósito de manter-se o alimentado que os necessita até que atinja a autonomia financeira, momento este que a prestação alimentar será extinta. (GONÇALVES, 2023).

Ao ser proposta a ação de alimentos, nos termos da Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968, *online*)[7] o Juízo competente deverá fixar, desde o momento inicial, o valor dos alimentos a serem pagos: ‘‘Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita’’.

Logo, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)[8], confere ainda a prioridade na tramitação os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado, a criança, o adolescente e o jovem, senão vejamos: “Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Na fixação dos valores devidos ao alimentante ao alimentado, o Juízo deverá estar atento ao binômio da possibilidade do alimentante de prover os alimentos e a necessidade do alimentado de obter os alimentos para a sua subsistência, conforme dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002):

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
> § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002, *online*)[9].

De acordo com Código Civil (BRASIL, 2002), ao serem arbitrados os alimentos, estes devem compreender de forma a atender às necessidades do alimentado, de forma que devem abarcar a qualidade e quantidade necessárias para o bom desenvolvimento do alimentando, a fim de assegurar, portanto, o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

A fim de caracterizar com mais precisão o termo, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 655), preceitua que estes ‘‘[...] abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.’’ Deste

[7] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm
[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
[9] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm

modo, a prestação alimentar, obrigação pela qual alguém fornece a outrem e destina-se à sua manutenção, não se deve limitar apenas aos alimentos *stricto sensu,* mas também às outras necessidades básicas inerentes ao ser humano.

No que tange ao *quantum* a ser arbitrado, leciona Rolf Madaleno (2021) que:

> Não existe um princípio ou uma fórmula aritmética para cálculo da prestação alimentar, cuidando a legislação apenas de estabelecer as pautas inerentes aos meios de quem paga e às necessidades de quem recebe e reclama pela ajuda (CC, art. 1.694, § 1º). Mas, em regra, quanto maior o nível econômico daquele que presta alimentos, maior também será a quantia de alimentos a ser proporcionada, porque os alimentos devem ser compatíveis com a condição social dos figurantes da relação alimentar. (MADALENO, 2021, p. 604).

Em que pese a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) vede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, os alimentos também podem ser fixados sobre o percentual dos rendimentos auferidos pelo devedor.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em seu Tema 821, no Recurso Extraordinário com Agravo, Are 842157 (BRASIL, 2014), Relator: MIN. Dias Toffoli, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao qual tratou-se sobre a possibilidade de fixação do valor de pensão alimentícia com base no salário mínimo, dispôs o seguinte: A utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor de pensão alimentícia não viola a Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

A proporcionalidade é fator necessário para a fixação dos alimentos, previsto no §1º do ART. 1.694 do Código Civil (BRASIL, 2002) para além das necessidades do alimentado ou a possibilidade do alimentante sejam observadas, de forma em que ambos os pressupostos sejam analisados em conjunto, sob a balança da proporcionalidade, conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2023).

Portanto, a fixação dos alimentos deverá analisar, consoante previsão legal do Código Civil (BRASIL, 2002) a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, para que, ao final, possa ser proporcionado uma vida digna sob a balança da proporcionalidade.

2.1 Procedimento

A Lei 5.478 (BRASIL, 1968) que versa sobre o procedimento de alimentos, garante ao alimentado maior celeridade e eficiência no processo, diante da sua extrema necessidade, visto que, para a propositura da ação, não se configura necessário o intermédio de um advogado, sendo necessário, portanto, apenas a demonstração do vínculo parental, ou a obrigação do devedor:

> Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. (BRASIL, 1968, *online*)[10].

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, (BRASIL, 2024) ao qual tratou-se do tema de Arguição de descumprimento de preceito fundamental 591 Distrito Federal, em decisão por maioria dos votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, ao qual considerou compatível com a Constituição Federal um dispositivo legal que permite a uma pessoa se dirigir pessoalmente ao juiz, sem a presença de advogado, para pedir pensão alimentícia.

> RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 5.478/1968. DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA INICAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM FUNDAMENTO NO ACESSO À JUSTIÇA E NA ESSENCIALIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I. D O CASO EM EXAME 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta contra dispositivos da Lei n. 5.478/1968 que

[10] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm

dispensam a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sustenta a não recepção do dispositivo impugnado, que seria incompatível com os os princípios da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, da CF), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, ainda, o direito à defesa técnica (arts. 133 e 134 da CF). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Ademais, é por intermédio desse profissional que se exerce o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV, da CF88). 4. No entanto, com fundamento no acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a certos ritos processuais, geralmente imbuídos de menor complexidade, este Supremo Tribunal Federal reconhece, em situações excepcionais, o caráter não absoluto da representação por advogado em procedimentos especiais previstos em lei: ADI 1.539/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003; ADI 3168/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 03/08/2007. 5. A Lei n. 5.478/1968 institui um rito especial para a ação de alimentos que visa a resguardar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor do credor de alimentos desprovido de condições básicas para a sua própria subsistência. 6. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968. No entanto, as normas questionadas na presente arguição foram integralmente preservadas, mantendo incólume a faculdade do credor de alimentos de comparecer pessoalmente perante o juiz competente. 7. Na ação de alimento, o comparecimento a Juízo sem a assistência de advogado é medida assecuratória do direito do alimentando. A medida é prévia à instauração da lide e fundamentada na urgência da pretensão deduzida. Nas fases processuais subsequentes, a lei exige a presença de profissional habilitado. VI. DISPOSITIVO 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (BRASIL, 2024, *online*)[11],

[11] https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/primeira-audiencia-para-pedir-pensao-alimenticia-dispensa-presenca-de-advogado-decide-stf/

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, (BRASIL, 2024, online)[12], sustentou a tese de que o dispositivo impugnado estaria em incompatibilidade constitucional, visto que o Art. 133. da Constituição Federal de 1988, dispõe o seguinte: Art. 133 O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (BRASIL, 1988).

Apesar da manutenção pela presença facultativa de advogado em audiência inicial de ação de alimentos, o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (BRASIL, 2024, *online*)[13] mantém que a decisão é, no mínimo, desastrosa, e que o desamparo de mulheres e crianças em ações de alimentos poderá acarretar em inúmeros prejuízos, diante da ausência de defesa técnica por um advogado.

Acerca do procedimento referente aos alimentos, estes se encontram previstos subsidiariamente no Capítulo X, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015, de forma que o procedimento se encontra em legislação específica, Lei 5.478/68 (BRASIL, 1968) denominada como Lei de Alimentos:

> Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.
> Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo. (BRASIL, 1968, *online*)[14].

A legitimidade ativa para a propositura desta ação é de titularidade do direito a alimentos dos filhos, devendo os pais representá-los ou assisti-los, de acordo com a idade, conforme dispõe o Código Civil (BRASIL, 2002) e aos parentes, os cônjuges ou companheiros, fundado na obrigação alimentar e no princípio da solidariedade familiar, conforme destaca o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2023).

---

[12] https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/primeira-audiencia-para-pedir-pensao-alimenticia-dispensa-presenca-de-advogado-decide-stf/

[13]https://ibdfam.org.br/noticias/12141/STF+mantém+presença+facultativa+de+advogado+em+audiência+inicial+de+ação+de+alimentos

[14] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm

3. PROCEDIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O processo civil, conforme Marcos Younji Minami (2020), pode ser dividido em dois momentos, sendo eles o processo de jurisdicional e o processo executivo: O primeiro se valeria da razão para se esclarecer o direito e o segundo se valeria da força estatal para fazer cumprir o direito reconhecido, mas não realizado.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015 assegurando a efetividade na execução, para além da prestação jurisdicional, previu expressamente nos artigos:

> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, 2015, *online*)[15].

Percebe-se, por conseguinte que, em ambos artigos, a preocupação do legislador com a duração razoável do processo e a atividade satisfativa, como parâmetros para uma tutela jurisdicional efetiva. (BRASIL, 2015).

Ocorre que, por diversas vezes a atividade satisfativa, não se dá mediante cumprimento voluntário da obrigação, necessitando que o Alimentado tenha que recorrer à tutela estatal para que sua pretensão - bem da vida - seja realizada. (MINAMI, 2020).

A fase cumprimento de sentença que verse sobre alimentos, foi disciplinada no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). Senão, vejamos:

> Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
> § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
> § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. (BRASIL, 2015, *online*)[16]

[15] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm
[16] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Ademais, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023) os meios para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento do credor da obrigação são os seguintes: Execução por quantia certa, Penhora de salários, Desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada e Prisão do devedor.

Passemos então à análise de cada um dos meios para se garantir o direito ao adimplemento da obrigação alimentícia.

3.1 Prisão

O rito de prisão, encontra previsão legal na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, LXVII senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...]. (BRASIL, 1988, *online*)[17]

A prisão civil por débito alimentar, admitida no ordenamento jurídico brasileiro, seja por previsão legal, doutrinaria e jurisprudencial, Súmula 309 (BRASIL, 2001, *online*) [18]. O STJ (Superior Tribunal de Justiça), disciplinou a matéria, delimitando a hipótese de cabimento da prisão civil no *Habeas Corpus* n. HC 16.073-SP (2001/0022472-5), Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, data do julgamento: 22 de março de 2006, em referência ao CPC (BRASIL, 2015), arts. 732 e 733, § 1º, teve o seguinte entendimento: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.”

Destarte, ao tratar-se do alimentante inadimplente, o alimentando poderá requerer que a execução sigo o rito de prisão, de forma que o Juízo mandará intimar o executado em 03 (três) dias para que efetue o pagamento, prove que o fez,

[17] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[18] https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309

justifique o motivo de não o ter feito, conforme previsto no art. 528 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015):

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput , não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .
> § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
> § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
> § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
> § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
> § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
> § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
> § 9º Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.
> Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.
> § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
> § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.
> § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
> Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes .

> Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
> § 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
> § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
> Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.
> Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.
> § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.
> § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.
> § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.
> § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.
> § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (BRASIL, 2015, *online*)[19]

Em se tratando de execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme preceitua o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015):

> Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
> Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528 .
>
> Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.
> § 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o

[19] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

> desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.
> § 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.
>
> Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (BRASIL, 2015, *online*)[20]

Importante ressaltar que o objetivo da prisão civil do devedor de alimentos não é o caráter punitivo, como as demais prisões, mas sim, um meio de coerção, para que o devedor de alimentos cumpra a obrigação alimentar, conforme orienta o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves. (2023).

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (2020). decidiu que, mesmo se estiver preso, o alimentante não fica isento de pagar pensão para o filho menor e que, conforme o relator ministro Marco Aurélio Bellizze, os alimentos possuem finalidade social e são necessários para uma vida digna e não poderão ser afastados:

> A finalidade social e existencial da obrigação alimentícia a torna um instrumento para concretização da vida digna e a submete a um regime jurídico diferenciado, orientado por normas de ordem pública. [...].
>
> Não se pode afastar o direito fundamental do menor à percepção dos alimentos ao argumento de que o alimentante não teria condições de arcar com a dívida, sendo ônus exclusivo do devedor comprovar a insuficiência de recursos financeiros. Ademais, ainda que de forma mais restrita, o fato de o alimentante estar preso não impede que ele exerça atividade remunerada. (BRASIL, 2020, *online*)[21].

Neste sentido, os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2021) coadunam o seguinte entendimento acerca da efetividade do Rito de Prisão:

---

[20] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

[21] https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020

> A prisão civil decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 251)

Assim sendo, caso o executado, dentro do prazo de 03 (três) dias, não adote nenhuma das posturas elencadas no caput do art. 528 ou 911 do CPC (BRASIL, 2015), mantendo-se inerte, seja pela inobservância à imprescindibilidade do caráter absoluto de sua justificativa, por sua inércia ou pela realização de pagamento parcial, o magistrado deverá determinar o protesto da decisão judicial que legitimou a execução, bem como, sem prejuízo ao referido ato, adotar os meios coercitivos executórios, a depender do rito escolhido no processo (BUENO, 2018), os quais serão expostos no presente trabalho.

Ademais, caso trate-se de inércia do executado em manifestar-se no prazo previsto no Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, online)[22] necessário pontuar-se que, segundo Araken de Assis (2019), não haverá incidência dos efeitos da revelia nos domínios executivos, considerando que o direito do exequente posto em questão já se encontra materializado no título exequendo, que já se reveste de presunção de veracidade, sendo ônus da parte executada desconstituir a sua eficácia.

3.2 Expropriação

A expropriação, conforme Sá e Lemos (2022, p.55), “A expropriação consiste justamente em retirar do patrimônio do executado determinado bem (ou valor) e trazê-lo ao processo, com o seu início via penhora”, desta maneira, tem como objetivo a satisfação do crédito, independente da vontade do devedor.

Previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015). Neste cenário o alimentante é intimado para que, no prazo de 15 dias, pague o valor dos alimentos que estão dispostos na lide, sob pena de multa e condenação aos honorários advocatícios.

[22] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
> § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
> § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.
> § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (BRASIL, 2015, *online*)[23]

No que dispõe sobre a aplicabilidade da penhora, esta deverá recair sobre quantos bens bastem para que a dívida da prestação alimentar seja adimplida. "[...] 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.", conforme determina o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)[24] de 2015.

No que concerne à penhora de bens, o Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e considerando a necessidade de subsistência do alimentando, vem permitindo a possibilidade de penhora do FGTS - Fundo de Garantia por tempo de serviço (BRASIL, 2024, *online*)[25]. A Ministra Eliana Calmon - atualmente aposentada - constatou que os alimentos devem ser respeitados independentemente de eventuais restrições:

> Segundo a ministra Eliana Calmon, atualmente aposentada, a Constituição Federal elencou a dívida de alimentos como a única (ao lado da prisão do depositário infiel) forma de prisão civil por dívida, "de modo que os alimentos são bens especiais para nossa Constituição e devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional.
> [...] essa medida é menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois, a um só tempo, evita a prisão do devedor e satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, assegurando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador. (BRASIL, 2024*, online*)[26]

[23] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
[24] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
[25] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01092024-Os-limites-a-proibicao-de-penhora-do-FGTS--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx
[26] https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01092024-Os-limites-a-proibicao-de-penhora-do-FGTS--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx

É necessário ainda delimitar a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade e destacar que este não deve ser visto como proteção ao devedor ou até mesmo de seu patrimônio e nem como pretexto para que o valor da dívida seja reduzido ou medidas coercitivas sejam evitadas, conforme salienta o doutrinador Antônio Adonias Aguiar Bastos (2015).

Atualmente, faz-se necessário o destaque para ferramentas que auxiliam no processo de execução forcada, a exemplo o Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central e auxilia o credor a encontrar meios para que a dívida seja adimplida

> A gestão do SISBAJUD é feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quem compete os assuntos de administração técnica, operacionalização e serviços de suporte.
> Após o juiz expedir a ordem judicial, o SISBAJUD envia arquivos com as ordens às instituições. Cabe a elas analisar e cumprir a ordem judicial e comunicar aos seus clientes, após o cumprimento, sobre as determinações de bloqueio, desbloqueio e transferências para contas judiciais, informando a origem da ordem judicial, o que inclui Vara ou Juízo, número do processo e do protocolo da ordem. (BANCO CENTRAL, 2020, *online*)[27]

Ocorre que, por algumas vezes, a penhora de algum bem encontra dificuldades práticas para a efetiva tutela jurisdicional, visto que diante de um bem, que, por vezes é considerado valioso, mas é de difícil alienação, o que não traz aplicabilidade satisfatória para o alimentado. (MINAMI, 2020).

3.3 Desconto em folha de pagamento

A técnica do desconto em folha de pagamento, trata-se de meio pelo qual diretamente se retém os rendimentos líquidos do alimentante em sua folha de pagamento. Nesta hipótese, a importância da prestação alimentícia, quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como

[27] https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud

empregado sujeito à legislação do trabalho, é diretamente descontada de seu contracheque e transferida para conta bancária indicada pelo credor. (DIAS, 2021).

Quanto ao desconto em folha de pagamento, a doutrinadora Maria Helena Diniz dispõe o seguinte:

> É o que ocorre quando os alimentos são deduzidos da remuneração a que faz jus o seu devedor, impossibilitando o inadimplemento. [...] O desconto em folha de pagamento é meio de expropriação em execução de prestação alimentícia, sendo o inadimplemento requisito indispensável. Dessa medida não se pode cogitar para as prestações ainda não vencidas, ao arrepio do acordo celebrado em juízo, que estabeleceu o depósito em conta bancária como forma de pagamento, para evitar eventuais atrasos no pagamento. (DINIZ, 2015, p.696).

Neste sentido, cumpre pontuar que o desconto em folha de pagamento é concebível somente quando o alimentante laborar com vínculo empregatício ou quando for funcionário público, militar, gerente ou diretor de empresa, no teor do artigo 529 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015).

3.5 Cumulação de ritos procedimentais

Ressalta-se ainda que, diante do Rito de Prisão e Penhora, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2022) entendeu ser possível a cumulação de pedidos de prisão e penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar:

> A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, para a cobrança de alimentos, é cabível a cumulação das medidas de coerção pessoal (prisão) e de expropriação patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo procedimento executivo, desde que não haja prejuízo ao devedor – a ser comprovado por ele – nem ocorra tumulto processual, situações que devem ser avaliadas pelo magistrado em cada caso. (BRASIL, 2022, *online*) [28]

[28]https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx

Neste sentido, diante do dispositivo legal disposto no artigo 780 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015, se não houver tumulto processual, o qual não pode ser presumido pelo Juízo, o exequente poderá no mesmo processo acumular os dois pedidos.

Corroborando tal posicionamento, prevê, ainda, o Enunciado 32 (IBDFAM, 2019, *online*)[29] do IBDFAM, que: "É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma".

Diante do exposto, a cumulação dos ritos procedimentais, quais sejam o rito de prisão e o rito de expropriação, desde que não acarrete um tumulto processual, inviabilizando a marcha processual, poderá ocorrer no mesmo procedimento (BRASIL, 2015).

4. MEDIDAS ATÍPICAS

As medidas atípicas são meio de execução previsto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
>
> [...]
>
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015, *online*)[30]

Por diversas vezes, o Alimentante não cumpre a prestação jurisdicional dos alimentos, seja ela arbitrada em decisão Interlocutória ou fixada em sentença (BRASIL, 2015). E mesmo diante das possibilidades de adoção de diferentes ritos de execução típicos, previstos na legislação, sejam elas prisão, penhora e desconto em folha de pagamento, não há o cumprimento efetivo da prestação alimentar, razão pela qual as medidas atípicas podem ser meios de solução para

[29] https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam
[30] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

> garantir o cumprimento da obrigação, mediante observação de parâmetros, ainda que não haja previsão legal. (MINAMI, 2020).

Cumpre salientar, ainda, que a possibilidade de um procedimento executivo por meios atípicos, por vezes pode preceituar uma ideia de ausência de parâmetros legais na aplicação do referido dispositivo, visto que a expressão atipicidade, pode induzir à liberalidade ou até mesmo à falta de controle. Entretanto, tal ideia deverá ser de imediato afastada, visto que os meios atípicos passam pelo mesmo controle e vigor da lei, conforme salienta o Doutrinador Marcos Younji Minami. (2020).

> Nesta baila, para se atingir as denominadas medidas de efetivação, o alimentado pode-se valer de três caminhos possíveis, quais sejam o Estado-juiz realizando as ações necessárias para que se cumpra a prestação alimentar, coagindo psicologicamente o executado a adimplir a prestação ou a combinação de ambas as técnicas. (MINAMI, 2020)

Cumpre salientar, ainda, que a possibilidade de um procedimento executivo por meios atípicos, por vezes pode preceituar uma ideia de ausência de parâmetros legais na aplicação do referido dispositivo, visto que a expressão atipicidade, pode induzir à liberalidade ou até mesmo à falta de controle. Entretanto, tal ideia deverá ser de imediato afastada, visto que os meios atípicos passam pelo mesmo controle e vigor da lei, conforme salienta o Doutrinador Marcos Younji Minami. (2020).

O inciso IV, art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015, ao estabelecer que o juiz deverá dirigir o processo conforme as disposições do Código, apresenta à primeira vista, pelo menos quatro técnicas executivas possíveis de utilização, sendo elas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Contudo, apenas são duas as categorias possíveis, a sub-rogação e a coerção. (MINAMI, 2020)

A utilização da sub-rogação e a coerção como medidas executivas, conforme aponta Marcos Younji Minami (2020) tem como fundamento a partir da análise de que, a sub-rogação é tida como execução direta, ao qual se concretiza através dos meios executivos que permitem que o direito seja alcançado independentemente da vontade do alimentando. Enquanto a coerção, tida como execução indireta, objetiva

a realização do direito a partir de meios que atuem sobre a própria vontade do alimentando, para que este seja convencido a adimplir.

4.1.1 Sub-rogação

Inicialmente, é necessário esclarecer o conceito de sub-rogação, ao qual o Professor Christiano Cassettari (2014) apresenta o seguinte entendimento:

> Sub-rogação consiste no ato de substituir uma pessoa ou coisa em lugar de outra. Numa compreensão simplificada, sub-rogação significa substituição. Por esse motivo ela pode ser pessoal ou real. A sub-rogação pessoal consiste na troca da pessoa do credor, onde, no Direito obrigacional, um terceiro que paga dívida alheia se sub-roga nos direitos creditícios. Já na sub-rogação real opera-se a troca de uma coisa. (CASSETTARI, 2014, *online*)[31]

Tradicionalmente, conforme pressupõe o Doutrinador Marcos Younji Minami (2020), os meios executórios de sub-rogação são classificados como: de desapossamento, de transformação e de expropriação.

O desapossamento, é caracterizado pela procura de um bem móvel do executado e a entrega da coisa ao exequente, conforme salienta o Doutrinador Araken de Assis (ASSIS, 2016).

Por fim, a expropriação se dá quando há realização das medidas presentes no artigo 825 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, *online*)[32]. “Art. 825. A expropriação consiste em:I - adjudicação;II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.”

Ocorre que, por vezes, a sub-rogação não deve ser maneira preferencial para se garantir o cumprimento, quando estes não forem realizados pela modalidade eletrônica. Isto porque, para a concretização da sub-rogação, há necessidade de agente estatal, havendo, portanto, recursos humanos e materiais envolvidos. (MINAMI, 2020).

---

[31] https://ibdfam.org.br/noticias/5254/Entrevista:++Christiano+Cassettari%20+fala+%20sobre+sub-rogação

[32] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

4.1.2 Medidas coercitivas

A posteriori, a medida coercitiva ocorrerá quando o Estado - Juiz coage o exequente para que este realize ou cumpra a prestação devida, ou uma determinada ação sem a qual a efetivação tornar-se-á impraticável, conforme determina Marcos Younji Minami. (2020).

Neste sentido, as medidas coercitivas tem o objetivo de oferecimento de melhora na situação do executado ou até mesmo a piora na situação do obrigado, visto que o Estado- juiz coage o obrigado a realizar a prestação devida. Salienta-se ainda que, a conduta pretendida não será necessariamente o adimplemento da prestação devida, mas poderá consistir, a título de exemplo, na indicação de um bem para futura expropriação. (MANINI, 2020).

Os meios coercitivos, naturalmente batizados pela doutrina de meios indutivos, possuem o objetivo de realizar uma conduta pelo coagido. Tal conduta não necessariamente será o cumprimento da prestação devida pelo executado, mas poderá por vezes ser meio para atingir o cumprimento. (MINAMI, 2020).

4.1.3 Medidas mandamentais

Ao tratar sobre a medida mandamental presentes no inciso IV, art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015, conforme lecionam MAZZEI e ROSADO, refere-se tão somente de uma impropriedade técnica do legislador, de maneira em que não se trata propriamente de uma medida, mas sim do próprio efeito típico decorrente das ordens judiciais, que são mandamentais.

4.1.4 Medidas indutivas

Nesta baila, as medidas indutivas, por vezes denominado pela doutrina como meios coercitivos de incentivos, tem o objetivo de oferecer algumas benesses ao alimentando, se este adimplir a prestação devida, atuando assim como a medida coercitiva na vontade do alimentado em adimplir a prestação. (MANINI, 2020).

Entretanto, conforme leciona Marcos Younji Minami (2020) os meios indutivos não operam para que se realize alguma conduta que objetive o cumprimento da prestação e não consistem em ações realizadas pelo Estado-Juiz para que a entrega da prestação seja cumprida.

4.2 Critérios para aplicação da medida executiva atípica conforme doutrina de Marcos Younji Minami

Conforme pressupõe o Doutrinador Marcos Younji Minami (2020), há alguns critérios para a aplicação da atipicidade executiva, sendo Execução como resposta ao inadimplemento; Execução como realização de uma prestação; Execução como realização de uma prestação certificada em Título Executivo; Resposta executiva negociada.

Nesta baila, segundo o autor Marcos Younji Minami (2020), estes critérios mínimos para a utilização não possuem caráter aleatório e se utilizam da própria motivação da execução, para que ao fim se atinja a prestação, de acordo com os limites da atividade executiva.

4.2.1 Execução como resposta ao inadimplemento

A priori, o direito à propositura de uma ação, seja ela de cognição ou execução, neste passo, em específico à execução, integra o direito fundamental de acesso à justiça, que garante o poder de acesso, bem como uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, conforme descrição do Doutrinador Fredie Didier Jr. (2017).

Neste âmbito, ocorre que, por vezes, o alimentado não percebe o adimplemento natural por parte de alimentado e, diante da ineficácia dos meios típicos, a aplicabilidade da medida atípica poderá ser utilizada a depender de cada caso, desde que observados os parâmetros, ainda que não haja expressa previsão legal. (MINAMI, 2020).

Para tanto, ao tratar-se da justificativa para a aplicabilidade da medida atípica, esta encontra-se justificativa e resposta plausível ao conceito da vedação ao *non factible*. (MINAMI, 2020).

Neste sentido, a proibição do *non factible* é decorrência do próprio processo, o qual, no final, as partes almejam uma sentença que seja factível e padeça de uma execução que seja possível realizar-se. (MINAMI, 2020). Para tanto, as medidas atípicas são meio para a vedação ao *non factible,* visto que, diante do empecilho à efetivação pelos meios típicos, o alimentante encontre eficácia e tenha seus alimentos garantidos pelos meios atípicos

4.2.2 Execução como realização de uma prestação

Neste âmbito, a execução como meio de realização de uma prestação, em específico a prestação alimentar inadimplida pelo alimentante, terá sua aplicabilidade estendida às mais diversas execuções. (MINAMI, 2020).

Para tanto, é necessária atenção de que o Alimentante não requer que haja determinada escolha do meio executivo, mas que o bem da vida pretendido seja alcançado por meio desta. (CÂMARA, 2016). Por meio desta perspectiva, o pedido imediato é o provimento da tutela jurisdicional, que consiste na utilização de determinado meio executório, enquanto o pedido mediato é o bem da vida do alimentante, neste caso, o próprio adimplemento dos alimentos.

Neste sentido, o que se espera diante desta conclusão realizada pelo autor, não é a desimportância da técnica executiva aplicada ao caso concreto, mas sim, que a técnica utilizada não deve ser posta em destaque ou até mesmo seja dada importância maior que o próprio bem alcançado. (MINAMI, 2020).

Neste sentido, Carnelutti (2000) afirma que o processo de execução não foi criado para que seja dada razão às partes no processo, mas sim, que seja atingida a satisfação do bem pretendido.

Ademais, o meio executivo por mais que não deva ser elevado a importância superior ao próprio bem da vida, deve ser utilizado com a devida cautela e não poderá ocorrer de qualquer forma. (MINAMI, 2020).

4.2.3 Execução como realização de uma prestação certificada em Título Executivo

O terceiro requisito, este encontra-se estabelecido no princípio do *Nulla Executio Sine título.* A execução é abarcada por dois pressupostos: um prático e um legal, de maneira que o primeiro consiste no próprio inadimplemento e o segundo, tem a necessidade do título executivo. (MINAMI, 2020).

Neste sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, no Enunciado 12 (FPPC, 2017, *online*)[33], dispõe que as medidas atípicas podem ser aplicadas em qualquer obrigação, seja ela do cumprimento de sentença ou título executivo extrajudicial. Ademais, tais medidas devem ser aplicadas quando houver necessidade e adequação com o processo, desde que ainda seja observado o princípio do contraditório, o qual tem a sua previsão expressa na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 e no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) de 2015, senão vejamos:

> Fórum Permanente de Processualistas Civis– FPPC
>
> Enunciado 12. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas quando necessário e adequado, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (FPPC, 2017, *online*)[34].

Diante do enunciado, o enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis– FPPC, (FPPC, 2017) que as medidas atípicas, poderão ser aplicadas em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial, entretanto, deve-se observar alguns parâmetros para sua utilização, quais sejam: necessidade, adequação e com observância ao contraditório e motivadas.

4.2.4 Resposta executiva negociada

[33] https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf
[34] https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf

É recomendável ainda, que haja a tentativa de uma proposta de acordo ao Alimentado, para que o procedimento da execução não seja de antemão a escolha do Alimentante ou. até mesmo após a propositura da fase da execução já ajuizada, principalmente se ele já vem demonstrando, iminente insolvência. (MINAMI, 2020).

4.3 Critérios para aplicação da medida executiva atípica conforme Superior Tribunal de Justiça

Ao passo da Jurisprudência, densamente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou as premissas básicas a serem seguidas pelo magistrado, ao valer-se das medidas executivas atípicas. Conforme Recurso Especial 1.782.418 - RJ (2018/0313595-7), Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 09/08/2018, ao qual foi proferido o seguinte voto (BRASIL, 2018):

> EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz Documento: 94855402 - EMENTA, RELATÓRIO E

> VOTO - Site certificado Página 3de 11 respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor – à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos – o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2018, *online*)[35].

A partir do voto prolatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, pode-se extrair os critérios a serem adotados pelo magistrado, para que a aplicabilidade da medida atípica seja efetivamente aplicável, podendo ser dividida nos seguintes quesitos: (i) indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, (ii) modo subsidiário, (iii) por meio de decisão fundamentada adequada (iv) com observância do contraditório substancial e proporcionalidade conforme se subtrai do seguinte voto:

> Para que seja adotada qualquer medida executiva atípica, portanto, deve o juiz intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se, como corolário, os atos de expropriação típicos.
> O contraditório prévio é, aliás, a regra no CPC/15, em especial diante da previsão do art. 9º, que veda a prolação de decisão contra qualquer das partes sem sua prévia oitiva fora das hipóteses contempladas em seu parágrafo único.
> A decisão que autorizar a utilização de medidas coercitivas indiretas deve, ademais, ser devidamente fundamentada, a partir das circunstâncias específicas do caso, não sendo suficiente para tanto a mera indicação ou reprodução do texto do art. 139, IV, do CPC/15 ou mesmo a invocação de conceitos jurídicos indeterminados sem ser explicitado o motivo concreto de sua incidência na espécie (art. 489, § 1º, I e II, do CPC/15).
> De se observar, igualmente, a necessidade de esgotamento prévio dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, tendentes ao desapossamento do devedor, sob pena de se burlar a sistemática processual longamente disciplinada na lei adjetiva.
> Vale destacar, por oportuno, que o CPC/15, em seu art. 8º, estabeleceu com norma fundamental do processo civil o atendimento aos fins sociais do ordenamento jurídico e às exigências do bem comum, observado o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana, assim como da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.

35 https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=94855402&tipo=91&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false

> Respeitado esse contexto, portanto, o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo.
> Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento - ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida - é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito. (BRASIL, 2018, *online*)[36]

A medida atípica, poderá perdurar por tempo suficiente e necessário para que o devedor cumpra a obrigação e o credor tenha o adimplemento da prestação do bem da vida .Tal entendimento deu-se em julgamento de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, mantendo-se, assim, a decisão do Juízo *a quo* que, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), determinou o bloqueio dos passaportes dos executados.

> EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO HÁ DOIS ANOS COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA PARA COMPELIR DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ, ETICIDADE E COOPERAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INSTRUÇÃO ADEQUADA DO WRIT. ÔNUS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. INUTILIDADE, INEFICÁCIA, DESNECESSIDADE OU CARÁTER PENALIZADOR DA MEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE É SÓCIO O DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA, DESEMBARAÇO E SUSCETIBILIDADE DE PENHORA. PENHORABILIDADE NÃO DEDUTÍVEL DOS ELEMENTOS EXISTENTES, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. OFERECIMENTO À PENHORA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DA DÍVIDA, QUE, DESSE MODO, SOMENTE SERIA ADIMPLIDA APÓS MAIS DE CINCO DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE SOB ESSE FUNDAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO. INCÔMODOS PESSOAIS AO DEVEDOR QUE O CONVENÇAM A ADIMPLIR E NÃO SOFRER ESSAS RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE.

36 https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=94855402&tipo=91&nreg=201803135957&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190426&formato=PDF&salvar=false

> DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO. MEDIDA QUE DEVE PERDURAR PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MEDIDA. 1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva Documento: 2185508 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/06/2022 Página 1de 6 atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se iniciou há dezessete anos.[..]3- Ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação.[..] 6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio[..] - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 27/06/2022 Página 2de 6 execuções fiscais e trabalhistas; (v) os rendimentos de aposentadoria e pensão oferecidos à penhora são insignificantes diante do valor da dívida, que, nesse contexto, somente seria quitada daqui a mais de cinquenta anos; (vi) o oferecimento de bem à penhora após dezesseis anos de execução infrutífera, ainda que claramente insignificante diante de seu contexto patrimonial e nitidamente insuficiente para adimplir a dívida, é evidência de que a retenção do passaporte do devedor está lhe causando o necessário incômodo pretendido por ocasião do deferimento da medida coercitiva atípica. 8- Ordem denegada. (BRASIL, 2022, *online*)[37].

Diante desta decisão, estabeleceu-se, portanto, que o tempo pré-estabelecido para a duração de uma medida coercitiva deverá ser pelo tempo suficiente para dobrar a renitência do devedor, de maneira que somente com o cumprimento da prestação e medida seja extinta. (BRASIL, 2022).

4.4 Constitucionalidade das medidas atípicas conforme decisão do Supremo Tribunal Federal

[37] planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

O plenário do Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade 5.941 (BRASIL, 2023) tratou sobre a inconstitucionalidade das chamadas medidas atípicas de execução.

As medidas atípicas, previstas no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, determina que o juiz possui legitimidade para determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que julgar necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. (BRASIL, 2015)

A ação direta de inconstitucionalidade 5.941(BRASIL, 2023), ao qual foi ingressa pelo Partido dos Trabalhadores e que objetivava a declaração de inconstitucionalidade parcial sem a redução do texto do inciso IV, do art. 139, 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º E 773 todos do Código de Processo Civil.

O Partido Político, ao final formulou o seguinte pedido, *in verbis*:

> "Diante do exposto, requer seja julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte declare a nulidade, sem redução de texto, do inciso IV do artigo 139 da Lei n. 13.105/2015, para declarar inconstitucionais, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daquele dispositivo, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública. Pelos mesmíssimos fundamentos enunciados acima, que seja também julgado procedente o pedido para que essa Suprema Corte de modo a rechaçar, como possíveis medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias oriundas da aplicação daqueles dispositivos, a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública." (BRASIL, 2023, *online*)[38].

[38]https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217

Neste sentido, consoante ao pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores na ação direta de inconstitucionalidade 5.941, o intuito de afastar, em qualquer hipótese, a possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações, visto que tais medidas ferem o princípio da proporcionalidade e que se dariam sob o sacrifício de direitos fundamentais. (BRASIL, 2023).

Entretanto, ação direta de inconstitucionalidade 5.941 foi julgado improcedente pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, ao qual a tese do Relator Ministro Luiz Fux considerou que as medidas atípicas tem como objetivo a tutela das garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo e que inexistiria violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. (BRASIL, 2023).

O Relator Ministro Luiz Fux votou consoante o entendimento de que o acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática, de modo que a morosidade e a inefetividade da prestação judicial lesam todo a sociedade, e não apenas as partes que compõem a lide e que a efetividade e a celeridade são objetivos do processo civil contemporâneo. (BRASIL, 2023).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, pela maioria dos votos, votou pela improcedência da ADI 5.941 (BRASIL, 2023), e acerca da utilização das medidas atípicas, estas podem ser utilizadas desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, este trabalho de conclusão de curso tratou sobre o direito aos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual tem como objetivo a obrigação da prestação alimentar, o cumprimento da sentença, a fim de que a obrigação seja

satisfeita e ao fim, as medidas executivas atípicas, como meio de busca pela efetividade da execução de alimentos.

Os alimentos, principal objeto de estudo neste presente trabalho, são dotados de grande importância e por este motivo, presentes e protegidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 e dispostos como direito social e devem ser amplamente protegidos por toda a sociedade.

E por este motivo, faz-se necessário que a tutela estatal seja efetiva e que o devedor de alimentos cumpra a prestação alimentar inicialmente de maneira natural, mas se porventura este não vier a cumpri-la, o Estado-Juiz possa novamente aplicar a tutela jurisdicional e fazer com que haja o cumprimento de sentença da prestação alimentar. (DIDIER, 2017).

Ocorre que, por vezes a prestação alimentar não é cumprida, de modo que o alimentando se utiliza da execução forçada para que tenha seu bem-da-vida adimplido, por meio do cumprimento de sentença, seja prisão, penhora e desconto em folha de pagamento, presentes no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Entretanto, se de alguma forma as medidas previstas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não atingirem a efetividade, às medidas atípicas, previstas no 139, inciso IV do Código de Processo Civil, sejam utilizadas, para que enfim o alimentando encontre a efetivação do seu direito. (MANINI, 2020).

Neste sentido, a busca pela efetividade, encontra-se não apenas prevista na prestação jurisdicional, mas sim que, ao fim, a tutela prestada seja factível e que possa surtir seus efeitos e que seja atingido o bem pretendido, neste caso em específico os alimentos. (MANINI, 2020).

REFERÊNCIAS

ARPEN. Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais. **Notícia. ARPENPR,** 2023. Disponível em: <https://www.arpenpr.org.br/site/conteudo-noticia/8949.> Acesso em: 18 abr. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, 18 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, edição física e eletrônica.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BC. Banco Central do Brasil. **Sisbajud - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário**, 2019 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud,> Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **Comentários ao novo código de processo civil**. Coordenação: Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Palácio do Planalto, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Pacto de S. José da Costa Rica**. CORTEIDH, 1992. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm? lang=pt.> Acesso em: 18 abr 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Palácio do Planalto, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 5.478/1968**. Lei dos Alimentos. Palácio do Planalto, 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm.> Acesso em:15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.346/2006**. Palácio do Planalto, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Palácio do Planalto, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.> Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 277**. STJ, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/indexumstj/article/view/5800/5919.> Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Nº 118.340** - MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 19/09/2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=30808032&tipo=51&nreg=201101750774&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130919&formato=PDF&salvar=false.> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. *Habeas Corpus* n. 16.073-SP (2001/0022472-5), Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, julgamento em 13 de março de 2001. STJ, 2001. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio.> Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial nº 85.685-SP**, relatora: Ministra Nancy Andrighi, Súmula nº 277. STJ, 2003. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio.> Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.554**, REL: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, DJE: 24/11/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001894443&dt_publicacao=03/12/2020.> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Medidas coercitivas atípicas para forçar pagamento de dívida não devem ter limitação temporal**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13092022-Medidas-coercitivas-atipicas-para-forcar-pagamento-de-divida-nao-devem-ter-limitacao-temporal.aspx.> Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.788.950** - MT (18/0342835-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, ao qual foi julgado por unanimidade, data do julgamento 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019.> Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível cumular pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento-para-execucao-de-divida-alimentar.aspx.> Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25** do STF - RE 466.343, Relator Ministro Cezar Peluso. Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2009. STF, 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=%C3%89%20il%C3%ADcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito.> Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal em seu **Tema 821**, no Recurso Extraordinário com Agravo, ARE 842157, Relator: Min. Dias Toffoli, 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4648052&numeroProcesso=842157&classeProcesso=RE&numeroTema=821.> Acesso em: 14 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5941**, Relator: Min. Luiz Fux, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf.> Acesso em: 14 de outubro de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Entrevista: Christiano Cassettari fala sobre sub-rogação.** IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5254/Entrevista:++Christiano+Cassettari+fala+sobre+sub-rogação. >Acesso em: 14 de out. de 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil:** Volume único. 05. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação de alimentar**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/270/Termo+inicial+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar.> Acesso em: 15 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Ed. Jusodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Volume V: direito de família. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado 32.** Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 30 de out. 2024.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis.** Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf.> Acesso em: 20 de ago. de 2024.

FRAGA, Affonso. *Theoria e pratica na execução das sentenças.* São Paulo: C. Teixeira & C. Editores, 1922.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodrigo. **Manual de direito civil**. Volume único. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família**. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito civil: direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. D**ireito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LIMA, Romilda de Souza; FERREIRA, José Ambrósio Neto; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Alimentação, comida e cultura**: o exercício da comensalidade. UERJ, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/ 16072.> Acesso em: 15 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Volume Único. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora
MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Gen, 2021.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ROSADO, Marcelo da Rocha. **A cláusula geral de efetivação e as medidas indutivas no CPC/15 - Grandes temas do novo CPC-Medidas executivas atípicas.** Coords.: Eduardo Talamioni, Marcos Y. Minanmi. Salvador: Juspodivm, 2018.

MINAMI, Marcos Younji. **Da vedação ao *non factible*.** 2ª ed. Salvador: Editora JusPovim, 2020.

PAZINATTO, Dionéia Conforto Costa. **Permanência e Sucesso Escolar no Ensino Médio Noturno**. Dia a dia Educação, 2009. Disponível em:

<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2009_fafipar_pedagogo_artigo_dioneia_conforto_costa_pazinatt.pdf.> Acesso em: 22 abr. 2024.

SÁ, Vitória Thaysa Freitas; LEMOS, Vinicius Silva. Medidas executivas nas execuções de alimentos: para além da prisão como meio coercitivo. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Número 14. Ano de 2022. Disponível em:https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273/256. Acesso em: 31 de out. de 2024.

HERANÇA DIGITAL: (IN) TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS *POST MORTEM*

Vitória dos Santos Marra[1]

Arnaldo de Souza Ribeiro[2]

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso busca, de forma aprofundada, abordar pontos do tema Herança Digital. Abordará também sobre bens digitais, os impactos da era digital, a atuação do Direito dentro do tema, além de outras reflexões a serem feitas durante o trabalho. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Será abordada a evolução da herança, as modalidades de sucessão existentes no ordenamento jurídico atual, o momento em que ocorrerá a sucessão todos esses pontos preliminarmente serão fundamentais para compreender o novo instituto da Herança digital. Também será abordado sobre bens digitais como um novo bem a ser regido e protegido pelo ordenamento jurídico, tendo em vista sua tamanha relevância para o mundo atual, ou seja, a era da digitalização em que vivemos, abordará o conceito da herança digital, o que poderá ser considerado como um acervo digital se poderá ser transmitidos todos os bens virtuais ou se serão limitados os acessos e sua transmissibilidade observando os princípios e direitos basilares que norteiam o ordenamento jurídico atual, que dentre eles o direito de personalidade será tratado com riqueza de detalhes, uma vez que é um dos pilares que regem a transmissibilidade dos bens digitais, além do direito a proteção de dados de terceiro, a privacidade. Por fim, serão apresentados projetos de leis e também leis já existentes como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de dados que regulam o mundo virtual, realizando uma analisem da lacuna legislativa no que tange ao tema da Herança Digital e sua transmissibilidade.

Palavras-chave: herança digital; bens digitais; Direito.

1. INTRODUÇÃO

O conceito de Herança dentro do Direito das Sucessões na visão geral é o conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa falecida deixa para seus sucessores. Ao decorrer dos anos a relação dos bens no que tange a sociedade tem alterado cada vez mais e consequentemente os direitos, como exemplo o bem imóvel que dele poderá decorrer o direito à propriedade. Quando falamos de bens

[1] Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

[2] Doutor em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo.

digitais concomitantemente abrangeremos o direito ao acesso. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

No campo da herança digital esse arcabouço de bens, direitos e obrigações deverá observar como pilares para delimitar essa transmissibilidade: a proteção dos dados do de cujus e de terceiros, os direitos de personalidade, proteção à vida privada e a intimidade. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

A Herança digital tem ganhado cada vez mais impacto na sociedade atual em que tudo o que fazemos está diretamente ligado com o mundo digital. Com este avanço e esta constituição de bens digitais atual é necessário que o Direto regulamente o procedimento correto para a transmissibilidade desses bens decorrentes de *causa mortis*. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

Portanto o presente trabalho busca classificar estes bens dentro da universalidade de informação e dados digitais, defender o quão necessário é que o Direito acompanhe o avanço tecnológico e social observando as mudanças que a era digital trouxe quantos aos bens e a sua valoração patrimonial dentro da sociedade e no mundo jurídico no que tange a herança. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

Dentro do Direito das Sucessões especificamente o instituto da Herança digital precisa de alternativas e um procedimento judiciais e extrajudiciais que não gerem insegurança jurídica quanto à destinação e o uso indevido dos bens digitais. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

Visando esta lacuna legislativa podemos observar que a omissão legislativa ocasiona em insegurança jurídica. Tendo em vista a não regulamentação especifica para a herança digital, fica a tarefa da interpretação de um juízo de adequação dentro dos instrumentos que já existem. Esse juízo de adequação muita das vezes não terá a perspicácia que esses ativos digitais requerem. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

Faz-se necessário um estudo aguçado sobre o tema, tendo em vista que no atual senário não temos a especificação quanto quais são os bens digitais que serão transmissíveis, como trataremos os dados dos terceiros envolvidos. Temos um conflito entre termos de uso dos provedores digital, a vontade dos usuários e a ordem jurídica. Encontramos uma crise dentro do conceito de propriedade que é a relação entre bem e pessoa está em constante modificação. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

Visando os pontos abordados acima, o Direito que regulamenta e organiza a estrutura social precisa delimitar o arcabouço patrimonial da herança digital e disciplinar as relações decorrentes do referido tema. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Originalmente a sucessão teve seus primeiros registros na Idade média, em que a sucessão era composta não somente pelo arcabouço patrimonial de bens, mas também pela religião, onde transmitiam após a morte do chefe da família os bens e a responsabilidade de dar continuidade nos cultos para o filho homem primogênito da família.

Na obra a Cidade Antiga de Fustel de Conulanges (1961), faz referências principalmente às cidades de Roma e Grécia em que compartilhava semelhantes culturas fundadas nas mesmas crenças religiosas. Na referida obra o autor da ênfase ao fato de que a herança jamais poderia ser separada da religião, do culto familiar. Não somente na Grécia e Roma que seguiam esse padrão de sucessão, na Índia o herdeiro homem primogênito deveria dar continuidade no culto familiar nos túmulos.

Ponto relevante no direito das sucessões primitivo era a impossibilidade de sucessão as filhas do chefe da família do patrimônio e também o culto familiar, pelo fato que a filha um dia casaria e deveria acompanhar desde então o culto familiar de seu cônjuge. Além dessas diferenças supracitadas outra diferença relevante era também do filho primogênito aos demais filhos, em que não havia igualdade na divisão patrimonial da herança. Não era possível naquela época o instrumento do testamento e nem mesmo a renúncia, de acordo com a crença seguida à sucessão não era algo facultativo, mas sim um direito, uma obrigação que era irrenunciável, não tendo, portanto, o pai a faculdade de dispor dos seus bens ou dar destinação ao culto e ao patrimônio diverso àquela determinada pela crença. (CONULANGES, 1961).

Ao passar o tempo e de encontro com a atualidade em que vivemos essa composição da sucessão alterou passando a ser a transmissão de direito, e obrigações patrimoniais excluindo- se a religião, tornando- a ponto facultativo. Outro ponto relevante que a evolução da sociedade repercutiu de forma positiva no campo

sucessório, foi à exclusão da regra que a transmissibilidade daria somente ao filho homem primogênito, hoje temos normas específicas que regem a igualdade entre os herdeiros, buscando a igualdade também entre homens e mulheres e a divisão do cunhão correspondente a cada herdeiro. (RESENDE, 2014).

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)[3] de 1988 preconizou em seu rol de direitos fundamentais em seu art.5, I. A igualdade entre homens e mulheres. Temos esse direito disposto na Magna Carta a fim de fixar um pilar para as relações jurídicas sociais. O jurista Rui Barbosa (2009, p. 46) preconiza em seus ensinamentos a igualdade material e formal, que em suas palavras apregoa em seu livro Oração aos Moços: "[...] igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam".

Não obstante a primazia da igualdade que norteia ordenamento jurídico o direito das sucessões tem como base a igualdade tanto de gênero quanto a divisão da herança seguindo as especificações trazidas no vigente Código Civil (BRASIL, 2002) de 2002, como exemplo, a ordem de vocação hereditária, o patrimônio disponível para que o *de cujus*, (expressão utilizada para referir a pessoa que faleceu), esse poderá dispor de parte de seu patrimônio livremente, podendo ser objeto de doações. (RESENDE, 2014).

Atualmente o direto das sucessões está regulamentado nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil (BRASIL, 2002)[4] de 2002, na Constituição Federal (BRASIL, 1988) de 1988 em seu artigo 5, XXX, preconizando o direito à herança.

2.1 Fundamentos da sucessão

O termo sucessão deriva do termo do latim *successio*, que significa que uma pessoa sucede ou assume o lugar de outra e assim se torna responsável por seus bens, direitos e obrigações previamente estabelecidas. Na doutrina do Direito das sucessões de Salomão de Araújo Cateb (2009, p. 6), que disserta: “Depreende-se que sucessão vem a ser a transmissão do patrimônio de uma pessoa morta para uma ou mais pessoas vivas [...].

Compre destacar que a sucessão do patrimônio está abrangida não somente pelos bens do *de cujus*, mas sim pela universalidade de direitos reais ou pessoais com caráter econômico.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[4] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

O direito sucessório estabelece que para que haja a sucessão e ocorra a transmissibilidade dos bens deverá haver a causa mortis, ocorrendo a morte do até então proprietário da universalidade de direitos e obrigações. (CATEB, 2009).

De acordo com Santos (1997), a morte ou causa mortis poderá ser dividida em duas espécies: a morte real e presumida. A morte real é aquela em que a confirmação se dá através do laudo médico de que realmente ocorreu a morte, constando no laudo a causa, o horário do falecimento e informação pessoais como nome, CPF, filiação do falecido. É importante destacar que o laudo deverá ser preenchido e assinado por profissional médico autorizado; cumpre destacar que nessa espécie haverá a presença do corpo do falecido, diferente da morte presumida. Na revista Conceito Médico Forense, redigida por Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, Professora Associada do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, preconiza que:

> E que a morte, observada desde o ponto de vista biológico, e atentando-separa corpo, como um todo, não é um fato único e instantâneo, antes o resultado de uma série de processos, de uma transição gradual. Com efeito, levando-se em consideração a diferente resistência vital das células, tecidos, órgãos e sistemas, que integram o corpo à privação de oxigênio, forçoso é admitir que a morte é um verdadeiro "processo incoativo" que passa por diversos estágios no devir do tempo. (SANTOS, 1997).

Já a morte presumida dar-se-á quando ocorrer os pressupostos da ausência previstos nos arts. 23 a 39 do Código Civil de 2002[5]. Nos referidos artigos disciplinam o procedimento e a configuração da ausência, portanto para que uma pessoa seja considerada ausente deverá preencher os requisitos dispostos nos referidos artigos, como exemplo, a pessoa não poderá ter deixado notícias de sua localização e procurador ou representante para administrar seus bens, além de seguir o lapso temporal estabelecido nos mesmos. Se presentes os requisitos e seguindo o lapso temporal determinado no Código Civil haverá a abertura da sucessão provisória e somente depois será feita a abertura da sucessão definitiva. (BRASIL,2002; RIBEIRO, 2010).

[5] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

Segundo Alvares (2014), outra modalidade de morte presumida são aquelas decorrentes de desastres ambientais, acidentes onde ocorre a impossibilidade de encontrar o corpo da pessoa falecida. Poderá ser decretada a morte por um juiz togado conforme determina a Lei 6015 de 1973 em seu artigo 88:

> **Art. 88.** Poderão os Juízes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra, catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame. (Renumeradodo art. 89 pela Lei nº 6.216, de 1975).[6]

2.1.1 Princípio da Saisine

O Código Civil de 2002[7] em seu art. 2º estabeleceu o início da personalidade civil da pessoa humana, que inicia do nascimento com vida, observando os direitos dos nascituros desde a concepção, e o fim dessa capacidade, da existência, da personalidade civil em seu art. 6º, que reconhece que a existência da pessoa humana termina com a morte real, exceto nas possibilidades supracitadas da morte presumida. (BRASIL, 2002; CARVALHO, 2014).

Quanto ao momento aquisitivo da herança, é apresentado pela doutrina e sistema legislativo quatro momentos. O primeiro em que a herança se adquire *ipso iuris,* sendo um efeito produzido pela norma, por sua própria virtude, sem requerimento ou intervenção, ou seja, neste momento aquisitivo a abertura da sucessão se dá com a morte do hereditando. O segundo momento é que a herança se adquire com a aceitação. O terceiro momento dar-se-á com a morte do hereditando, mas pendente de condição suspensiva que é a aceitação. O quarto e último momento apresentado é que a propriedade dos bens se da em virtude da aceitação, mas a posse poderá ocorrer com a abertura da sucessão. O momento aplicado ao Brasil é o primeiro sistema em que ocorrerá a abertura da sucessão com a morte do hereditando, independente de aceitação. (CARVALHO, 2014).

O autor, professor e advogado Luiz Paulo Viera de Carvalho (2014) preconiza em seu livro " Direito das Sucessões":

[6] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html
[7] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

> São transmitidos imediatamente, ex lege, sem qualquer formalidade, aos herdeiros legais e testamentários daquele, os direitos, pretensão, exceções e ações transmissíveis que lhe pertenciam, mesmo que tais sucessores não tenham tido conhecimento do passamento daquele. (CARVALHO, 2014, p. 75).

O princípio da *saisine* é a transmissão automática da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus mesmo que estes ignorem o fato. Este princípio é de relevante importância no direito sucessório devendo dentro do processo de partilha observar a lei vigente na data do falecimento do *de cujus,* pois será essa utilizada para regular os procedimentos dentro do processo e a partilha para os herdeiros, por mais que a abertura do inventário seja feita após novas atualizações legislativas. (CARVALHO, 2014).

Podemos citar nos casos em que a morte do falecido se deu antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, e na CF de 88 inclui a igualdade na sucessão dos filhos adotivos aos consanguíneos, nestes casos como a abertura da sucessão ocorreu antes do advento da CF de 88 o filho adotivo nada receberá, observando as regras do art. 227, parágrafo 6, do Código Civil de 1916 – Adoção Restrita. (BRASIL, 1916) [8].

O princípio da *saisine* está previsto no Código Civil Francês de 1803, mas originário do vetusto Direito alemão (*Der tot erbt den Lebenden)* denominado de investidura legal na herança, pela doutrina. (CARVALHO, 2014).

2.2 Modalidades de sucessão

As modalidades presentes em nosso ordenamento jurídico são a sucessão legitima e a sucessão testamentaria.

2.2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legitima ou *ad intestato* ocorre em casos de inexistência, invalidade ou caducidade do testamento, e também em casos em que a relação

[8] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

aos bens nele não compreendidos, nesses casos acima mencionados a lei vai deferir a herança a pessoas da família do *de cujus.* Ela consiste na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária. (GONÇALVES, 2013).

O chamamento de sucessores da sucessão legitima é feito por classes, sendo que o mais próximo exclui o mais remoto, por isso o conceito preferencial usado nesta modalidade. (GONÇALVES, 2013).

A primeira classe do chamamento para sucessão é a classe dos descendentes. Se houver alguém a ela pertencente, ficaram afastados todos os herdeiros das classes subsequentes, salvo a hipótese de concorrência com cônjuge sobrevivente ou companheiro. Dentro da mesma classe a preferência será estabelecida pelo grau, em que o grau mais próximo exclui o remoto. (GONÇALVES, 2013).

A ordem preferencial discorrida no artigo 1829 do Código Civil[9] determina que sejam chamados para sucessão os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou da separação obrigatória de bens; o se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ascendentes, em concorrência como cônjuge; cônjuge sobrevivente; colaterais. (GONÇALVES, 2013).

2.2.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é decorrente da manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. O testamento é um ato de última vontade a qual o autor dispõe seus bens para depois de sua morte e faz outras disposições. (CC. Arts 1857 e 1858). (BRASIL, 2002)[10].

A sucessão testamentaria é composta por características distintas da sucessão legítima. O ato de testar é personalíssimo, ou seja, privativo ao autor da

[9] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

[10] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

herança; é um negócio jurídico unilateral. É proibido testamento conjuntivo, seja simultâneo, reciproco ou cor respectiva; é um ato solene que deverá seguir as disposições trazidas pela lei; é um ato gratuito; é um ato essencialmente revogável – art. 1969; e por fim é um ato causa *mortis*, o qual produzirá seus efeitos somente após a morte do testador. (GONÇALVES, 2013).

Quando falamos em sucessão testamentaria, testamentos deveram observar se está presente no ato a capacidade de testar, a capacidade de testar é uma regra ativa. O Código civil (BRASIL, 2002) estabelece em seu art. 1860 a impossibilidade de testar os incapazes, pelo fato de não ter o pleno discernimento exigido para realização de um testamento. Além da figura do incapaz, menores de 16 anos, o referido artigo trás a impossibilidade de testar aos que não estiverem em perfeito juízo; aos surdos e mudos que não tiverem seu desenvolvimento mental completo. (art.4, III). (BRASIL, 2002; GONÇALVES, 2013).

Dentro da sucessão testamentária, temos o instrumento do Codicilo, que também é um ato de última vontade destinado, porém a destinação de pequeno valor. O codicilo não exige maiores formalidades. Basta ser um instrumento particular, inteiramente escrito pelo testador e por ele datado e assinado, dispensando a assinatura de testemunhas podendo assumir um ato autônomo, conforme dispõe o art. 1.881 do CC; 2002. (BRASIL, 2002).

2.3 HERANÇA

Etimologicamente a palavra herança vem do termo latim *hearentia*, que significa suceder, transmitir, ceder, conquistar algo por meio da sucessão. A herança é como um bem transmitido de geração a geração podendo ser composta de uma transmissão cultural, ideológica, genética social e jurídica.

No âmbito jurídico, dentro do direito das sucessões a herança é o conjunto de bens materiais, direitos, obrigações transmitidas aos herdeiros através da morte do *de cujus.*

O gênero herança comporta algumas espécies, entre elas: Herança jacente, Herança Vacante, Herança Social e Herança Genética e a Herança Digital objeto deste trabalho.

A herança jacente é a herança a qual ocorre a abertura da sucessão e não há conhecimento da existência de algum herdeiro, não tendo o *de cujus* deixado testamento. A natureza jurídica da herança jacente não gera personalidade jurídica, ficando, portanto, o acervo de bens sob a responsabilidade de um curador até a habilitação dos herdeiros. Cumpre que a herança jacente apesar de não ser dotada da personalidade jurídica poderá reconhecer-lhe a legitimação ativa para comparecer em juízo. A herança jacente é temporária conforme disciplina o art. 738 do Código de Processo Civil de 2015: (BRASIL, 2015[11]; Significados, 2024). [12]

> "Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens." (BRASIL, 2002).[13]

A herança vacante decorrerá dos procedimentos abrangidos pela herança jacente, que serão declarados vacantes os bens da herança jacente se, praticadas todas asdiligências não aparecendo herdeiros. (Art. 1.820 CC). (BRASIL, 2002).

Essa declaração não prejudicará os herdeiros que se habilitarem, mas decorridos os cinco anos da abertura da sucessão os bens arrecadados ficaram sobre domínio do Município ou do Distrito Federal. (GONÇALVES, 2013).

A herança Social é pouco falada, mas muito presente nos nossos dias e pilares que construímos ao longo dos anos, a herança social ajudar a moldar a sociedade no aspecto moral e ético de cada sociedade observando os pontos vigentes em determinado período e como isso impulsionou nos dias atuais. A herança social composta pela transmissão de culturas, ideias, línguas, histórias, tradições, comportamentos de um determinado grupo transmitido aos seus descendentes. (GONÇALVES, 2013).

A herança genética dentro do campo biológico é a transmissão dos genitores para os indivíduos de características e qualidades próprias contidas no DNA de ambos os genitores. A formação do indivíduo, do ser vivo dar-se-á através da

[11] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm
[12] https://www.significados.com.br/heranca/
[13] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

fecundação do espermatozoide com óvulo, com material genético de seus genitores, estando presente características próprias do DNA de seus genitores e antepassados. (Significados, 2024)[14].

2.3.1 Bens transmissíveis por herança

No âmbito jurídico, o acervo, o conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujos* formam o patrimônio a ser partilhado entre os legatários e os herdeiros, ou seja, o Monte mor. Mas vale ressaltar que nem todos os direitos serão transmitidos aos herdeiros. Na integralização da herança admitem-se as dívidas do de cujus, pois além do patrimônio ativo poderá deixar dívidas vencidas ou a vencer. No que tangem aos direitos personalíssimos não poderão ser objeto de transmissão, tendo em vista que o exercício dos direitos personalíssimos encerra no momento da morte, portanto não sendo possível a sua transmissão por herança – arts. 2 e 794 CC) (BRASIL, 2002).[15]

3. A DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade contemporânea composta por uma liquidez já expressa no pensamento do filósofo contemporâneo Zygmunt Bauman (1999), que em seu livro "*Modernidade Líquida"* afirma:

> "na era do software, da modernidade leve, a eficácia do tempo como meio de alcançar valor tende a aproximar-se do infinito, com o efeito paradoxal de nivelar por cima (ou, antes, por baixo) o valor de todas unidades no campo dos objetivos potenciais. O ponto de interrogação moveu-se do lado dos meios para o lado dos fins. Se aplicado à relação tempo-espaço, isso significa que, como todas as partes do espaço podem ser atingidas no mesmo período de tempo (isto é, em "tempo nenhum"), nenhuma parte do espaço é privilegiada, nenhuma tem um "valor especial". Se todas as partes do espaço podem ser alcançadas a qualquer momento, não há razão para alcançar qualquer uma delas num dado momento e nem tampouco razão para se preocupar em garantir o direito de acesso a qualquer uma delas. Se soubermos que podemos visitar um lugar em qualquer momento que quisermos, não há urgência em visita-lo nem em gastar dinheiro em uma passagem válida para sempre. Há ainda menos razão para suportar o gasto da supervisão e administração permanentes, do laborioso e arriscado cultivo de terras que podem ser facilmente ocupadas e abandonadas conforme interesses de momento e "relevâncias tópicas". (BAUMAN, 1999, p.112).

[14] https://www.significados.com.br/heranca/
[15] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

Na sociedade contemporânea composta por um repleto arcabouço de informações, dados, tecnologia a todo tempo fica impossível separar a sociedade atual da tecnologia e da internet. Muitos pesquisadores denominam a sociedade atual com a sociedade do conhecimento e da informação que é caracterizada pelo compartilhamento e aquisição de informações, tornando essa difusão uma atividade importante nos dias atuais. Os conhecimentos e informações compartilhados podem ser culturais, econômicos, sociais e uma grande liberdade de expressão. Visando as características de uma sociedade do conhecimento e da informação, vale ressaltar que o papel significativo dos avanços tecnológicos para promover esse compartilhamento de informações em uma fração mínima de segundo, podendo o usuário ter em sua posse qualquer informação, de qualquer lugar do mundo em segundos. A sociedade atual visa pegar os instrumentos da inovação tecnológica e associar na melhoria de ensinos, pesquisas, cultural e econômico. (BAUMAN, 1999).

3.1 Propriedades na atualidade

A sociedade da informação que é a sociedade atual é movida pela materialidade e imaterialidade que a tecnologia proporciona, trazendo consigo uma alteração nos conceitos já constituídos nas gerações passadas, como exemplo de propriedade. (GONÇALVES, 2011).

A palavra propriedade vem do latim *proprietas,* derivada de *proprius,* significa que determinado bem pertence a uma pessoa. (GONÇALVES, 2011).

Na sociedade passada o conceito de propriedade era ter a posse e os direitos inerentes a essa propriedade. Nessa temática o autor Carlos Roberto Gonçalves (2011), traz relevantes considerações ao apregoar que:

> (...) Diante deste quadro, difícil e árdua se mostra q tarefa de conceituar a propriedade. Está “mais se sente do que se define” na expressão de Caio Mário Da Silva Pereira, visto que “a ideia de “meu Deus teu”, a noção do assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de conhecimento ou do desenvolvimento intelectual. (GONÇALVES, 2011, p. 228).

Podemos observar a substituição dos bens materiais pelos bens digitais, como exemplo os filmes e músicas que eram reproduzidas através de CD’s e DvD’s

hoje são reproduzidos por meio das plataformas de streaming, possibilitando a acessibilidade e um acesso rápido. As imagens que eram reveladas e colocadas em álbuns de fotografia atualmente encontram- se nas nuvens dos usuários, os livros e cadernos tem ganhado forma através dos e-books, a própria moeda, o dinheiro em espécie podemos destacar a sua conversão em crípton moedas e milhas sendo utilizadas como fonte de investimentos, fazendo com que os detentores desses recursos venham desfrutar ou adquirir viagens e demais bens com esses recursos. (ZAMPIER, 2021).

Fica evidenciado após os exemplos supracitados como a tecnologia tem implicado em uma digitalização da vida humana e de nossas atividades, gerando a substituição de alguns objetos utilizados anteriormente e que atualmente não são mais utilizados. (ZAMPIER, 2021).

A digitalização da vida humana não somente implicou nas mudanças materiais, de propriedade, mas também nas relações humanas sociais, criando meios de comunicação dentro do ambiente virtual, possibilitando pessoas de vários lugares do mundo se conectar, compartilhar informações é um avanço significativo. (TEXEIRA; LEAL, 2021).

3.2 Crescimento de usuários da internet

Ponto relevante nos últimos que impactaram de forma relevante o crescimento de usuários da internet foi o aumento deste número decorrente da pandemia COVID-19, em que o indivíduo se viu privado do convívio social, buscou forma de se adaptar ao problema, criando meios virtuais, plataformas digitais para garantir milhares de empregos e a não paralisação dos estudos. (CETIC, 2023).

Com a pandemia o número de usuários cresceu significativamente, até mesmo aquelas pessoas que não eram usuárias da internet passaram a aderir como forma de trabalho ou como distração, ressaltando que à internet inclui não somente as redes sociais mais também todas as formas de comunicação. (CETIC, 2023).

De acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2022, do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação que trata a respeito do acesso à internet e seu crescimento no Brasil. (CETIC, 2023).

> Cerca de 149 milhões de indivíduos com 10 anos ou mais (81%) eram usuários de Internet. Os dados da pesquisa também indicaram que (14 %) da população com 10 anos ou mais nunca usou a internet (aproximadamente 27 milhões de brasileiros). Entre essa população os motivos mais mencionados para nunca ter acessado a rede foram a falta de habilidade com o computador (69%) e a falta de interesse. O telefone celular seguiu sendo o dispositivo mais utilizado pelos usuários de Internet brasileiros para acessar a rede (99%) seguida pela televisão (55%). Seis a cada dez usuários de Internet no Brasil acessaram a rede exclusivamente pelo telefone celular. Já para quatro em cada dez usuários, o acesso a Internet foi feito tanto pelo telefone celular quanto pelo computador." (CETIC, 2023, online, p. 25).[16]

Após os exemplos e dados supramencionados fica evidente que a sociedade tem evoluído e transformado rapidamente através das inovações tecnológicas possibilitando o acesso a lugares e informações, e o Direito que regula as relações jurídicas da sociedade precisa criar meios de regular as novas relações sociais no âmbito virtual com perspicácia o tema exige. Nas palavras de Francesco Carnelutti (1961) em sua obra "Como nasce o Direito" define a função do direito em relação às mudanças da sociedade, do Estado:

> Há pouco comparei a fim de me fazer compreender, o Estado a um edifício. Mas a comparação apenas em parte é exata. Com efeito, o edifício é imóvel e o Estado se move. Uma sociedade que não se move está fora da realidade. Na realidade a sociedade e, portanto, o Estado estão em movimento contínuo, elemento o qual a ciência do direito reconhece a existência e até a necessidade, mas nem sempre chega a esclarecer a posição e a relação com o povo." (CARNELUTTI, 1961, p.53-54.)

3.4 Bens digitais

Na conceituação de bens o grande volume de informações em podem levarem a um complexo desafio de diferenciar bens e coisas. Nesse contexto deve-se atentar quanto à diferenciação desses dois termos que são pilares também do direito sucessório, pode-se definir que coisa como tudo que existe em materialidade e que é suscetível de valor pode ser denominada de coisa. Já os bens são podemos

[16] cetic.br/media/analises

definir buscando a complementariedade do conceito de coisa sendo está investida da utilidade e da possibilidade de ser apropriada que consequentemente as concedem valores. Portanto bem é tudo aquilo que tem valor, e por isso entra para o universo amplo do Direito. (ZAMPIER, 2021).

Os objetos das relações jurídicas, dividindo-se em objetos imediatos que seria os comportamentos dos sujeitos envolvidos nas relações jurídicas e o objeto mediato é o bem, sobre o qual recairão os comportamentos dos sujeitos. Vejamos a impossibilidade quase total em falar em relações jurídicas e não citar os bens, com isso o Direito buscam trazer normas a fim de tutelar sobre esses bens a fim de garantir a proteção do referido bem jurídico. (ZAMPIER, 2021).

O bem jurídico não será somente algo, uma coisa materializada, mas conforme o conceito supracitado podemos definir também a vida como um bem jurídico tutelado pelo direito, como também a liberdade que são bens incorpóreos, pois, são coisas as quais são atribuídos valores, não somente econômico, mas também existenciais. (ZAMPIER, 2021).

O Código Civil de 2002, no seu Livro III trás a classificação de bens sobre a ótica do Direito Brasileiro, mas em nenhuma dessas classificações a há categoria dos bens digitais em que é uma nova realidade em as relações jurídicas também estão sendo constituído através de contratos digitais e com um objeto mediato, um bem digital. (ZAMPIER, 2021).

Conforme já explorados nos âmbitos anteriores que na era da digitalização os índices usuários vem crescendo constantemente e consequentemente as relações jurídicas digitais também têm evoluído concomitantemente às informações dos usuários depositadas nas redes, nesse ambiente virtual. (ZAMPIER, 2021).

É nítido que o gera conteúdo nas mídias gera tráfego os publicitários a fim de garantir vendas, consumo e transmissão de informações que os beneficiam utilizam da influência midiática a fim de garantir a monetização, podemos observar que isso não é um fato recente que veio com a era da digitalização, mas também nos tempos em que o rádio e a televisão eram objetos predominantes nos lares em que durante o jornal, desenho animado e nas novelas eram presentes as propagandas a fim de gerar ao telespectador ao ouvinte e agora nas redes e plataformas digitais os usuários, seguidores o desejo de adquirir, de querer para si

algo que está sendo transmitido na mídia como bom, buscando uma realização pessoal adquirindo determinado objeto apresentado pela mídia. Mas com o impacto social trazido com o rádio e a televisão foram criadas normas que regulamentam as relações jurídicas provenientes destes meios midiáticos, diferente do que ocorre com as plataformas digitais. (ZAMPIER, 2021).

Diante disso, a informação começa a ser considerada como um bem jurídico, para Bruno Zampier (2021):

> "A infomação do ponto de vista geral, satisfaz a necessidade humana de ter acesso ao conhecimento. Numa perspectiva individual a informação tem o potencial para satisfazer interesses os mais diversos possíveis. Assim à informação compriria vários requisitos para que pudesse ser considerada um verdadeiro bem júridico, quais sejam: a) pode ser objeto da relação júridica; b) os bens podem ter carátr patrimonial ou não; c) é possível se conceber bens com fruição múltipla; d) há possibilidade de sua tutela júridica.'' (ZAMPIER, 2021, p. 82).

Os bens digitais provenientes dessas relações jurídicas são classificados pela doutrina como bens digitais: patrimoniais, existenciais e mistos. (ZAMPIER, 2021)

Os bens digitais patrimoniais são aqueles que geram conteúdo econômico para aqueles que o detém, que tem repercussão econômica, pautada na produção de riqueza dentro dos fundamentos previstos no art.170 da Constituição Federal que rege sobre a livre iniciativa econômica. Pode-se exemplificar os bens digitais patrimoniais como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de vídeo game e outros, portanto, os bens digitais patrimoniais estão sujeitos aos princípios do Direito Obrigacional, e Contratual. Vale incluir na exemplificação de bens digitais patrimoniais os criptoativos que tem por finalizada as vantagens financeiras decorrentes deste tipo de moeda. (ZAMPIER, 2021)

Os bens digitais existenciais estão ligados aos direitos de personalidade humana, pois está diretamente ligada a personalidade do usuário. Esses bens esses dados digitais precisam da devida proteção e tratamento adequado destas informações de caráter personalíssimo, fundados na dignidade da pessoa humana, bens digitais que podem estar presentes dados sensíveis dos indivíduos, e visando essa se inclusão no ordenamento jurídico a Lei Geral de Proteção de Dados e a

proteção dos dados como direitos e garantias individuais no rol do art. 5º da CF 88. (BRASIL,1988; 2018).

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
> Art.5, inciso LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Na perspectiva da era digital os dados pessoais, as informações são consideradas como o novo petróleo, tendo em vista a sua importância dentro do âmbito de bens digitais que é a informação. Portanto, os juristas tem buscado reunir esforços para que consigamos proporcionar a proteção que esse novo tesouro precisa, a fim de garantir os acessos, mas pautando na privacidade e no tratamento correto dos dados, quanto das empresas, comércios, aplicativos e outros. Os bens digitais de natureza existenciais têm como exemplo os correios eletrônicos, redes sociais como WhatsApp e o Facebook. (FRITZ, 2021).

Já os bens digitais existenciais-patrimoniais denominados também como bens digitais híbridos ou misto, sendo essa espécie de bens digitais muito utilizada recentemente principalmente após o período pandêmico enfrentado pela sociedade em que várias pessoas começaram a compartilhar sua rotina, sua privacidade com a finalidade de atrair seguidores e garantir patrocínio de marcas de produtos, essas pessoas são conhecidas como *influencers*. Esse tipo de bem digital tem como fundamento o compartilhamento de informações pessoais, privacidade com o intuito de gerar receita, gerarem lucro. Grandes exemplos dos bens digitais híbridos são as contas na plataforma do Youtube, Instagram, Tiktok em que pessoas públicas são monetizadas de acordo em que tiver grande número de acessos, curtidas, seguidores. (ZAMPIER, 2021).

Em uma análise dos pontos supracitados podemos começar a enquadrar dentro dessas três espécies de bens digitais quais temos contatos diariamente e identificar a sua relevância no dia a dia. Podemos identificar os acessos a esses bens através dos nossos perfis em redes sociais, e-mail, vídeos, atividades culturais, sociais, através das plataformas de trabalho, os nossos gostos por filmes e musicas através da Netflix e Spotify, além desses bens mencionados apresentam também os

ativos financeiros, que são os nossos investimentos. Vale destacar qua há também a possibilidade de acesso a esses bens mediante o pagamento como ocorre nas aquisições de Ebooks, milhas aéreas, criptomoedas, e bens adquiridos no metaverso para criar personagens em jogos. (TEIXEIRA, 2021).

Portanto, é possível a verificação de que os bens digitais estão presentes a todo o momento do nosso cotidiano, criando para seus proprietários, usuários um acervo digital, que constituído de questões personalíssima e também patrimoniais ou até mesmo híbridas conforme já mencionado. Faz-se necessário que os bens digitais sejam tutelados pelas leis do direito brasileiro, a fim de trazer mais segurança para as relações jurídicas criados no ambiente virtual sendo com ou sem valor econômico para que este acervo digital tenha uma destinação específica e cuidadosa durante a vida e após a morte do usuário. (TEIXEIRA, 2021).

4. HERANÇA DIGITAL

O conceito de herança digital abrange o acervo de bens digitais de uma determinada pessoa. A herança e sua transmissibilidade já abordadas ganham um novo sentido, um novo caminho a ser estudado que tem como objeto a sucessão dos bens digitais. (BARBOZA, 2021).

O principio da *saisine* previsto no art. Preconiza a sucessão automática dos bens do de cujus aos seus herdeiros, mas na herança digital visando a proteção da privacidade, a proteção dos dados de terceiros exige um procedimento que especifique o instituto e quais bens seriam passiveis dessa transmissão automática. (BARBOZA, 2021).

Apesar da morte biologicamente do usuário, a vida virtual ainda permanece, onde continuam os conteúdos de todas as atividades exercidas pelo titular vida, como exemplo conversas, e-mails, arquivos, fotos, manifestações artísticas, científicas. (BARBOZA, 2021).

Não há dentro do estudo do tema uma resposta única para a vida após a morte do usuário e como será o tratamento dos atos virtuais exercidos em vida. (BARBOZA, 2021).

São múltiplas as possibilidades de caminhos de subjetividade no mundo digital e a multiplicidade de ferramentas e meios de comunicação pessoal e coletiva, que por muitas vezes expressão sentimentos, criação de conteúdos compartilhamento de imagens pessoais e artísticas torna quase impossível delimitar o que o que permanece na rede após o falecimento do usuário. Não há um tratamento único e específico para tutelar sobre o conteúdo e função do acervo digital. (BARBOZA, 2021).

A herança digital tem como sinônimo as expressões utilizadas como; “acervo digital”, “ativo digital”, “legado digital” dentre outras, essas expressões reiteram a insuficiência de instrumentos jurídicos que disciplinem sobre o tema que é uma realidade atual. Essas expressões constituem a amplitude da reunião dos bens digitais, direitos e situações jurídicas que nem sempre serão passíveis de herança. Diante disso é evidente a preocupação no que tange a tutela dos bens digitais e direitos avaliados pecuniariamente e também os bens existenciais. (BARBOZA, 2021).

Sobre o tema, LARA (2016):

> Ativo digital é todo e qualquer item de conteúdo textual, de imagens, de arquivos de mídia e multimídia, que foi formatado dentro de um código binário e que tenha em si o seu direito de uso [...] Os ativos digitais são importantes não só para os membros família do falecido, pois são direitos hereditários que devem ser passados aos sucessores do de cujus [...]. (LARA, 2016, p. 23).

A morte de uma pessoa já deixou de ser considerada efetivamente seu fim. Evidencia-se, contudo, que no âmbito do Direito Civil e principalmente no campo sucessório que há novas situações que desafiam o direito legislado, exigindo-se novos caminhos, novos entendimentos. Sem dúvidas, a tecnologia e todo acervo digital que a compõe é um dos maiores desafios da contemporaneidade para o Direito sucessório no que diz respeito a herança digital. (BARBOZA, 2021).

4.1 O Caso da Garota de Berlim

De acordo Fritz e Mendes (2021), o presente caso é denominado como o caso da garota de Berlim. Os pais de uma adolescente de 15 anos que havia falecido em uma estação de metro no ano de 2012 solicitaram acesso a conta do

Facebook da garota para que obtivessem informação sobre sua morte, se o fato ocorrido foi suicídio, ou um acidente, além de buscar respostas da morte de sua filha os pais da garota buscavam informações para ajudar na defesa da ação proposta pela empresa de metro que fora condenada por danos morais decorrente do acidente. Ocorre que o acesso a conta do Facebook foi negado e a afirmativa foi fundamentada pela rede que a conta teria se tornado um memorial após o conhecimento de que a garota havia falecido, impossibilitando que terceiros obtivessem acesso ou movimentação da conta e que a falecida não havia indicado nenhum contato herdeiro para gerenciar a conta. A única possibilidade encontrada pelos pais para conseguirem o acesso foi o ajuizamento de uma ação judicial. Na defesa a rede do Facebook alegou que não caberia o acesso das redes sociais tendo em vista a proteção dos dados de cujus e dos terceiros, visando a intimidade e teor das conversas realizadas pela adolescente. Mas o juiz de primeira instância julgou procedente o pedido de acesso à rede da filha com a fundamentação de que os pais eram os guardiões legais da garota e que ela estava sob responsabilidade dos pais e, portanto, os mesmos deveriam ter acesso. O Facebook interpôs recurso que foi provido pelo Tribunal de Justiça Estadual de Berlim para reforma da decisão que julgou procedente o pedido de acesso a rede. O Tribunal Estadual reformou a decisão anteriormente proferida preconizando que além da negativa dos terceiros envolvidos quanto ao acesso das conversas, os julgadores entenderam que o acesso às contas das redes sociais não deriva do direito de guarda. Os pais não concordaram com a decisão e interporão recurso ao Tribunal Federal de Berlim equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil reconheceu o direito dos pais, herdeiros ao acesso as contas das redes sociais da falecida filha. Quanto ao teor da decisão, discursa Karina Nunes Fritz e Laura Schertel Mendes (2021):

> Em sintese a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook o qual é transmissivel aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessorio à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post morte da pessoa falecida, ao direito geral da persnalidade do de cujus ou dos terceiros interlecutores ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais. (FRITZ; MENDES, 2021).

Diante do caso supracitado podemos observar as decisões conflitante entre os tribunais quanto ao acesso à rede após o falecimento do usuário, confirmando a emergente elaboração normas especifica que delimitem os acessos e sua transmissibilidade.

A rede social do Facebook disponibiliza aos seus usuários a escolha de colocar um contato herdeiro que irá gerenciar o perfil do usuário após a morte, ou excluir a conta de forma permanente. Se o usuário escolher não excluir a conta o seu perfil principal converterá em um memorial. A expressão memorial será mencionada no perfil de forma evidente ao lado do nome do usuário, os amigos poderão compartilhar mensagens e lembranças na linha do tempo deste memorial. Essa conversão do perfil do usuário a um memorial será automática logo após o Facebook tomar conhecimento do falecimento do usuário. (FACEBOOK, 2024).[17]

No caso da escolha da exclusão da conta, após a notificação do falecimento todas as fotos mensagens, conversas, vídeos relacionados aquele usuário serão excluídos de forma permanente. No caso da garota de Berlim a falecida não havia selecionado nenhum contato herdeiro nem mesmo a opção da conversão da conta em Memorial, gerando, portanto, um grande debate ao deferimento ou não do acesso aos pais. (FRITZ; MENDES, 2021).

A transmissão post morte do conteúdo nas redes sociais nas relações jurídicas obrigacional com o Facebook e seus usuários não ofende a proteção de dados conforme disposto na Lei Geral de proteção de dados em seu art.7. inc.V, que não se aplica a pessoas falecidas, tendo em vista a fomentação da autodeterminação informativa pressupondo a existência do usuário. Senso assim, a tutela dos direitos de personalidade ficou a cargo dos familiares, nos temos do art. 12 e 20 do CC.2002. (BRASIL, 2002[18]; 2018[19]).

No que tange ao tratamento de dados dispõe o art. 7º da Lei 13.709 de 2018:

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[17] www.facebook.com.br
[18] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html
[19] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

> V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

Já no que tange ao sigilo das comunicações, essa garantia visa a proteção das comunicações de terceiros estranhos ao processo de comunicação, não se aplicando aos familiares e herdeiros com a morte do usuário. Dessa forma os herdeiros e sucessores adquirem o direito ao acesso as conversas armazenadas em chats, e-mails e redes sociais. Mas vale salientar que no caso de divulgação das comunicações pelos herdeiros não ficaram isentos das responsabilidades pela divulgação indevida, conforme art. 186 C.C 927 CC2002. (BRASIL, 2002; VALADARES; COELHO, 2021).

4.2 (In) transmissibilidade dos bens digitais post mortem

Como já destacado no presente trabalho a importância dos bens e sua destinação após a morte, abordados dentro do tema sucessão com a contemporaneidade e toda a era digital o grande questionamento e a curiosidade da destinação dos bens digitais estão crescendo diariamente, se tornando uma realidade inevitável. O presente dilema e questionamento estão presentes não somente no Brasil ou nas nossas redes sociais, mas estão presente em todo mundo, o que submete a apreciação do judiciário os problemas decorrentes dessas relações digitais e que causam impactos na vida dos herdeiros, como exemplo as dúvidas e até mesmo litígios, ou seja as relações jurídicas voluntárias e as contenciosas que discute qual bem digital o herdeiro deverá ter acesso. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Atualmente não encontramos o rito processual específico para regulamentar como ocorrerá à sucessão e quais serão os bens que irão compor o monte mor. Portanto diante da omissão legislativa o que temos para resolver os conflitos existentes são as doutrinas. Mas no Brasil, um país que segue o sistema civil low que é regido pela materialidade predominantemente da lei é difícil lidar com um tema que não se encontra regulado e principalmente com a especificidade que é necessária. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Um dos maiores questionamentos quando mencionamos o tema herança digital é saber quais bens serão transmitidos ou não aos herdeiros, quais bens os

herdeiros poderão ou não ter acesso, através desse questionamento principal encontrou subdividir questões que precisam ser estudadas para que a resposta do questionamento seja uma resposta concreta e fundamentada no caso especifico. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Visando o questionamento supracitado, vale ressaltar que o acervo de bens que compõe a herança digital é os bens patrimoniais, bens existenciais e bens híbridos conforme já abordado no presente trabalho. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Via de regra, a doutrina majoritária defende que seriam transmitidos aos herdeiros apenas aqueles bens de cunho patrimonial, como por exemplo, as criptomoedas, as milhas áreas itens e avatares de jogos que possuem valores patrimoniais. Defendem que existe a impossibilidade da transmissão dos bens existenciais, tendo em vista o caráter personalíssimo dos bens, ou seja, o direito de personalidade, que é um direito fundamental, ou seja, o direito ao nome a imagem, o nome e principalmente privacidade não somente do de cujus, mas também de terceiro, previstos nos art., como por exemplo, as mensagens enviadas e recebidas e privadas, os perfis em redes sociais não explorados economicamente, os arquivos em nuvem, os históricos em sites, em aplicativos, os e-mails, dentre outros, a doutrina entende que esses bens existenciais não seriam transmitidos após a morte. Mas existem os bens híbridos que são o ponto de maior conflito e divergência, pois são os bens existenciais que são utilizados com uma finalidade de gerar lucro, de monetização caracterizada como uma exploração econômica. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Quanto à forma da sucessão causa morte dos bens digitais a corretes que divergem quanto à forma. A primeira corrente preconiza que transfere automaticamente aos herdeiros com a morte do titular exceto se tiver disposição em contrario do titular, ou seja, tudo aquele acervo de informações de terceiro de o próprio de cujus será transmitida aos herdeiros. Isso que questionável, pois é evidente a preocupação quanto à violação do direito fundamental da inviolabilidade da intimidade e a privacidade. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Dessa preocupação da não violação dos direitos mencionados surge o segundo entendimento quanto à forma de resolução dos questionamentos

decorrentes da transmissibilidade dos bens digitais causa mortes. Então surge a possibilidade da transmissão dos bens digitais de natureza patrimonial, mas os bens existências em regra não serão transmitidos exceto se tiver disposição do de cujos e não violar direito de terceiro. (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Sobre o tema, temos o ENUNCIADO 40 do IBDFAM que dispõe:

> "A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário." (IBDFAM, 2024, *online*.)[20]

Temos também o Enunciado 687 da 9ª Jornada de Direito Civil que dispõe que o patrimônio digital pode ser incluído no espólio de bens na sucessão legítima de um titular falecido. Além disso, é possível dispor do patrimônio digital por meio de testamento ou codicilo. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2022).[21]

Para análise dos bens digitais envolvidos na sucessão, faz- se necessário a separação do bem digital com valor econômico que será passível de transmissão, o que tem valor afetivo que não será objeto de transmissão aos herdeiros, ou seja, o que é inacessível. (GUILHERMINO, 2021).

No processo de identificação o mais fácil é o conjunto de bens digitais com valor econômico, como exemplo músicas, e-books, filmes esses bens são passiveis de transmissão desde que o falecido tenha a titularidade desses bens e não apenas a realização de um *downloand* ou simples direito ao acesso a plataforma. O rendimento, a monetização contida em uma biblioteca virtual onde é arquivado obras musica artigos de autores e artistas podem representar um elevado valor econômico, podendo superar o valor econômico dos bens corpóreos deixados pelo falecido. (GUILHERMINO, 2021).

Os perfis digitais possuem uma característica própria, pois é medido pela quantidade de seguidores, curtidas e engajamento na venda dos produtos. Um perfil

[20] https://ibdfam.org.br/
[21] http://surl.li/lhjjzd

em uma rede social pode obter rendimento que ultrapasse o valor de um imóvel, sendo passível de transmissão os lucros e rendimentos obtidos após a morte do titular da conta, integralizando o monte-mor. Neste caso não ocorrerá a transmissão da titularidade. (GUILHERMINO, 2021).

Já os perfis em rede sociais que se refere a uma marca sem ligação pessoal, ou existencial de uma pessoa pode ser transmitida a titularidade, pois o seu conteúdo é puramente existencial mesmo que para a divulgação seja exibida a vida cotidiana do autor. (GUILHERMINO, 2021).

Dentro do direito digital, especificadamente na herança digital, entramos na análise dos bens inacessíveis aos herdeiros, são aqueles conteúdos que tem uma repercussão na privacidade do de cujus e de terceiros como, por exemplo, conversas privadas em salas virtuais, conversas em aplicativos de mensagens amorosas, e-mails. (GUILHERMINO, 2021).

Também no que tange ao acesso os herdeiros poderão ter acesso às contas dos perfis sociais como Facebook e Instagram, visando o conteúdo afetivo, os depoimentos, fotografias, vídeos, assim de tornar acessível aos herdeiros como uma forma de afeto e preservação da memória do falecido. Nesses casos envolvendo as contas no Facebook e Instagram não haverá a transmissão da titularidade da conta para o herdeiro para continuação de postagem ou exclusão de conteúdos. (GUILHERMINO, 2021).

Muitas plataformas não concordam com a transmissão, a sucessão do material digital, ainda que monetizado, como exemplo a compra de filmes, músicas, *downland* de filmes, que se enquadra em um ato jurídico de compra e venda. Essa negativa de concordância ao acesso pelos herdeiros aumenta a possibilidade de danos ao acervo digital, como a perda definitiva dos bens que compõe o legado digital. Fica evidente a partir da negativa do acesso e o surgimento de conflitos entre herdeiros e provedores que na realidade a política de uso das plataformas tem colocado os provedores como únicos sucessores daquele acervo digital após a morte dos usuários, tomando decisões sobre o futuro e a destinação daqueles bens digitais. (GUILHERMINO, 2021).

Portanto, não podemos aplicar a forma da sucessão de um bem patrimonial ao bem digital, tendo em vista os pilares que os constituem. Na transmissão post morte do bem patrimonial, bem corpóreo existe a apropriação e a tradição. Já nos bens digitais está fundada na experiência do usuário por isso seu grande reflexo no direito de personalidade. (GUILHERMINO, 2022).

Acerca da temática em foco, Augusto e Oliveira (2015) declaram que:

> No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social. (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p.12)

4.3 Direito de Personalidade e Herança digital

Os direitos da personalidade são compostos pelo direito à imagem, à proteção, à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição da divulgação dos estritos, da transmissão da palavra ou da publicação, exposição e utilização da imagem. (ZANIN, 2023).

Nesse sentido, Tartuce (2019) conceitua que a personalidade é:

> [...] a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma de aptidões da pessoa. Assim, a personalidade pode ser entendida como aquilo que a pessoa é tanto no plano corpóreo quanto no social. (TARTUCE, 2019, p. 189).

A personalidade é inerente ao ser humano, o qual recebe desde o nascimento perdurando esse direito até a morte, em regra são irrenunciáveis sendo possível sua renuncia apenas nos casos previstos em lei conforme art.11 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002).[22]

Acerca do assunto, Gonçalves (2018) aduz que:

[22] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

> “O conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, sendo que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”. (GONÇALVES, 2018, p.49).

A personalidade é caracterizada pela aptidão de contrair e direitos e obrigações, essa capacidade, ou seja, essa personalidade extingue-se em absoluto com a morte. Já no âmbito dos direitos de personalidade o Código Civil no art.12, possibilita que as lesões sofridas ou ameaça ao direito de personalidade poderão ser suscitadas pelos herdeiros, no caso de direito de personalidade de pessoa morta, essa suscitação para cessação da lesão ou ameaça poderá ser feita observando as pessoas descritas no art. 12, como cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, essas pessoas supracitadas poderão recorrer a tutela jurisdicional para buscar a reparação em danos morais sofridos em decorrência dos danos causados ao direito de personalidade. (COLOMBO, 2021).

É importante destacar que a vontade do morto deverá ser respeitada, as manifestações de vontade quanto ao destino de seu corpo, de bens e aspectos referentes à personalidade deverão ser seguir a vontade manifestada, mesmo após o falecimento. Nessa temática, o STJ reconheceu que a autodeterminação não cessa com a morte, em um caso no ano de 2019 que os filhos litigavam quanto à destinação do cadáver, não concordavam com a destinação do corpo à criogenia. O STJ, resolveu por acolher à vontade expressa pela filha mais nova do de cujus que tinha com ele mais convivência que defendia a criogenia e a vontade do seu genitor em relação ao destino de seu corpo após a morte. O STJ reconheceu que “a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido”. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões adotadas explícitas ou implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se relevem compatíveis com a ordem constitucional. (COLOMBO, 2021).

No caso em tela o Código Civil possibilita a disposição gratuita do corpo após a morte para fins científicos, ou altruísticos. (BRASIL, 2002).[23]

[23] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

Além do exposto, enfoca Diniz (2012):

> “[...] terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem [...]” (DINIZ, 2012, p.136).

Em suma a inviolabilidade da transmissão a delegação dos direitos da personalidade, não justifica a não responsabilização de terceiros para proteger esses direitos, visando essa proteção à lei confere legitimidade para que determinadas pessoas postulem a devida proteção inerente ao direito de personalidade do de cujus, como no caso da tutela póstuma. Vale ressaltar que não ocorre na situação supracitada a transmissão do direito da personalidade, que em regra são existências, mas sim uma situação jurídica limitada na proteção póstuma dos direitos de personalidade. (COLOMBO, 2021).

Diante das considerações feitas, no âmbito virtual conforme já mencionado no presente trabalho o crescimento significativo de utilização das mídias e serviços virtuais e o armazenamento de dados faz- se necessário a reconstrução da dogmática dos institutos jurídicos referentes à personalidade. (COLOMBO, 2021).

Atualmente, apesar das edições que regulam alguns pontos do ambiente virtual nenhuma delas preconiza, ou se quer pontuam a proteção dos direitos de personalidade dos usuários dos serviços e redes virtuais, proprietários de dados armazenados que grande parte são considerados dados sensíveis da pessoa falecida, mas essa ausência de regulamentação não deve ser um obstáculo para que não haja a proteção devida post morte desses direitos. (COLOMBO, 2021).

Portanto, o conteúdo digital que expressa à personalidade da pessoa já falecida não fará parte do acervo digital objeto da herança digital, pois não ocorrerá a sucessão hereditária do conteúdo, ou uma exceção à intransmissibilidade, de modo que o acesso permitido aos familiares aos conteúdos será a fim de proteger o núcleo afirmativo da personalidade do de cujus construído por toda vida. (COLOMBO, 2021).

É necessário resguardar a privacidade que se encontra dentro dos direitos de personalidade dos conteúdos de cunho existencial, não observando somente a

prevalência in abstrato dos interesses dos herdeiros, mas sim preconizando a vontade e a proteção da personalidade do de cujus. (COLOMBO, 2021).

4.4 Gerenciamento e Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas

A cantora Marilia Mendonça em sua conta no Instagram antes do seu falecimento compartilhava não apenas sua vida íntima, mas utiliza suas redes para realizar publicidade, monetizando o seu perfil, antes de sua morte havia cerca de 38 milhões de seguidores, após sua morte o número de seguidores da cantora foram para 40 milhões. O perfil da cantora foi excluído logo após a finalização do inquérito do acidente que causou a sua morte. A exclusão do perfil da cantora gerou grande repercussão e entendimento divergentes entre seus fãs, sendo pontos de divergência que a conta deveria ser convertida em um memorial que os fãs poderiam entrar e publicar mensagens e outros discorda sobre o futuro da conta da cantora alegando que defendem a exclusão e que era para deixar a cantora descansar. No momento a conta da rede social da cantora permanece inativa, mas do ano do falecimento da cantora e da exclusão do perfil transcorreram o prazo de 2 anos e no que tange ao lucro gerado durante esse período através da conta da cantora através de likes e visualizações seriam transmitidos aos herdeiros, tendo em vista o teor patrimonial- existencial, ou seja, híbrido. (Jornal O Sul, 2022).[24]

Importante salientar que no tange a exploração econômica e o crescimento de seguidores após a morte do usuário, temos também o caso do cantor Gabriel Diniz que ocorreu em 2019, o pai do cantor Gabriel após o falecimento assumiu a conta desde o falecimento do filho, e através do perfil do filho convidou os seguidores para prestar homenagens ao artista em São João Campina Grande (PB), onde o cantor estaria apresentando. Além da publicação do pai do cantor realizou uma live pelo perfil do Instagram do filho, o que assustou os seguidores pontuando que havia a necessidade de quebrar o tabu que o celular e as redes sociais do filho não poderiam ser tocados. (UOL, 2019).[25]

[24] www.osul.com.br
[25] noticias.uol.com.br

Outro caso relevante no estudo da herança digital foi a morte do apresentador Gugu Liberato que ocorreu novembro de 2019, a morte do apresentador gerou bastante comoção nos brasileiros e por ser uma apresentação de grade renome no país o número de seguidores em sua rede social, como Instagram cresceu consideravelmente após a sua morte. Conforme dados apontados pelo UOL o número de seguidores no Instagram do apresentador passou de 1.908.277 para 2.971.434 seguidores, o que representa o aumento de 55,7% de seguidores. Ressaltamos também que em consequência ao aumento de seguidores o post realizado em uma conta que contém mais de 1 milhão de seguidores pode arrecadar em média de 20 mil a 30 mil reais, o que repercute diretamente na herança digital, pois são valores patrimoniais que fazem parte do legado deixado pelo falecido. (UOL, 2019).[26]

Mas não é somente no Brasil que ocorre esse aumento de seguidores e o reflexo econômico no patrimônio do falecido. Um paradigma no âmbito nacional foi a morte do jogador de basquete Kobe Bryant, que veio a falecer no mesmo ano que o apresentador Gugu Liberato, o perfil do jogador teve um aumento de mais de seis milhões de seguidores. Além do número significativo de seguidores o caso de Bryanty ocorreu uma publicação post mortem em seu perfil divulgando o lançamento de se livro, produzido em vida com o escritor “The Wizenard Series. Seanson one”. (TERRA; DONATOOLIVA; MEDON, 2021).

Em análise de todos os casos supracitados verificamos a existência de questionamentos sobre o tema, como por exemplo. Se os herdeiros poderiam obter a titularidade da conta do falecido; se houve determinação em vida sobre o destino e utilização da conta; se seria válida a alteração da conta de privada para pública por uma decisão dos herdeiros. Mas a principal questão é a preservação da conta como o falecido deixou, no que diz as publicações e seguidores realizados em vida, bem como suas configurações no que diz respeito à privacidade daquele perfil. (TERRA; DONATOOLIVA; MEDON, 2021).

A finalidade para utilização do perfil após a morte do usuário pode ocorrer afim da preservação da memória do falecido, para a divulgação de mensagens, produtos, ações que carregam ou fizeram parte da vida do de cujus. Visando isso é

[26] entretenimento.uol.com.br

comum que decorrente dessas publicações as contas geram algum lucro que perdure após a morte do usuário, inclusive que seja acrescido após a morte. (GUILHERMINO, 2021).

Sendo assim, é importante salientar que todo esse retorno financeiro decorrente da morte do usuário deverá recair sobre os herdeiros, e em específico, aqueles que compõe a legítima, os herdeiros necessários conforme dispõe o art. 1.845 e 1846 do CC.2002. (BRASIL, 2002).[27]

> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002).

Em uma pesquisa realizada pelo renomado advogado Rodrigo de Cunha Pereira, aponta que em uma pesquisa realizada pela Universidade de Oxford, no Reino Unido, mostrou que até 2100, a plataforma poderá ter entre 1,4 bilhões a 4,9 bilhões de perfis de pessoas mortas. O que acarretará destinação da rede a um "grande cemitério virtual". Esse estudo enfatiza a emergência do direcionamento desses perfis de usuários já falecido, onde os provedores das plataformas se tornaram os únicos herdeiros desses acervos digitais. (PEREIRA, 2020).

No atual cenário não temos nenhuma lei que regula e delimita a sucessão das redes sociais e até mesmo dos dados e bens digitais, ficando portando em aberto a possibilidade da sucessão. Portanto no primeiro momento aplicamos a normas estabelecidas no art. 1784, CC, 2002, que dispõe:

> "Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários." (BRASIL, 2002).[28]

Contudo, não podemos restringir a resolução do presente dilema apenas a questão da transmissibilidade ou a intransmissibilidade das redes sociais. É preciso analisar que a partir da transmissibilidade da conta ao herdeiro caberia o acesso irrestrito e a total administração do perfil, será necessário considerar também a

[27] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html
[28] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

proteção dos direitos de personalidades não somente do de cujus como também de terceiros, além disso, há também aspectos referentes a direitos autorais que deverão concomitantemente ser analisados, como exemplo dos direitos autorais é a publicação do livro do jogador Kobe Bryant e terceiros envolvidos. (OLIVA; MEDON, 2021).

Nesse viés, definir as possibilidades e limites para exploração dos perfis de pessoas falecidas deve passar por um amplo estudo que deverá levar em consideração não apenas o direito a herança como também os direitos de personalidades, que engloba o direito à privacidade, os direitos autorais, a proteção e tratamento de dados adequados e também o limite da exploração econômica. (OLIVA; MEDON, 2021).

Sob esse aspecto, em que o herdeiro administre a conta do falecido deverá o mesmo manter a imagem e a honra do usuário não podendo o herdeiro administrador realizar publicações que macule a imagem ou a honra construída pelo de cujus. (HONORATO; LEAL, 2021).

O site Riconnect em uma matéria relacionada aos lucros dos maiores influenciadores destaca que a renda do maior influencer do mundo digital, Jimmy Donaldson- MrBeast que soma em suas redes sociais cerca de 312 milhões de seguidores, com taxa de engajamento de 9,8%, gerando o lucro de US$ 82 milhões. (RICONNEC, 2024).

Diante dessa afirmativa fica evidente o quanto que a rede social, pode ter repercussão no mundo material, tendo em vista o cunho patrimonial que concretiza direitos existências além do mundo virtual.

Daí a importância dos instrumentos de planejamento sucessório que permitem a escolha realizada pelo titular da conta, da pessoa, ou herdeiro que ira administrar a sua conta, e qual destinação darão a sua conta após a morte. Poderá o titular estabelecer também os limites de atuação do administrador, ou até optar que a conta seja excluída após o falecimento, preconizando que a conta de aspecto personalíssimo não seja movimentada por terceiro. (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021).

No Código Civil de 2002 temos alguns mecanismos que permitem essa escolha no que tange a disposição dos bens para fins de herança. Temos o testamento cerrado previsto nos arts. 1868 a 1875, o testamento particular (1876 a 1880) e os codicilos (art. 1.881 ao art. 1885). (BRASIL, 2002).[29]

Os codicilos referem-se a um ato de última vontade sem tantas formalidades como se exige no testamento, é uma forma mais simplificada, mas não é aplicado para disposição de bens imóveis. Diante de tantos instrumentos surge a dúvida se o codicilo seria o meu eficaz para disposição de um perfil social com rendimento financeiro significativo. Apesar de grande parte da população não obter renda significativa proveniente de perfis em suas redes sociais, algumas contas contém o conteúdo financeiro elevado e é diante dessas situações que será analisado quanto a validade ou não do codicilo, tendo em vista os limites expressos no art.1.881 do Código Civil. (NEVARES, 2021).

> Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (CC.2002)

Além dos codicilos temos instrumentos que trazem consigo uma segurança a mais para o testador que é o testamento particular e o testamento público, sendo o primeiro confeccionado normalmente em escritórios e o segundo nos Tabelionatos de Notas. Ambos vão garantir a efetividade do cumprimento da vontade do falecido. (NEVARES, 2021).

Faz-se necessário destacar que a sucessão testamentaria pode previr muitos conflitos decorrentes da disputa dos bens objetos da herança. Pois quando ocorre a abertura da sucessão constituem entre os herdeiros um condomínio em que ocorrerá a divisão dos frutos entre os sucessores, o que pode gerar litígios quanto a divisão sobre os valores monetizados dos bens digitais, conforme o art.1326 do Diploma Civil albergue ao dispor que na ausência de disposição de última vontade será aplicado ao caso concreto a regra geral. (NEVARES, 2021; BRASIL, 2002).

[29] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

> “Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.” (BRASIL, 2002).[30]

Já na sucessão testamentária disciplinada no art. 1.923, ponto de grande relevância a ser analisado na herança digital e em específico as redes sociais, a figura do legatário possibilita que o autor da herança realize a transferência direta de um bem singular para o herdeiro legatário. Complementando o parágrafo único vai dispor que ocorrerá também a transferência ao herdeiro legatário os frutos que aquele bem produzir, desde a morte do testador, exceto se houver causa suspensiva, ou termo inicial. (NEVARES, 2021; BRASIL, 2002).

> Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva. § 1o Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.
> § 2o O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial. (BRASIL, 2002).

Podemos concluir que a sucessão testamentária que atribui a um legatário um bem digital singularmente, como exemplo, uma conta no Instagram, ou um canal no YouTube, poderá esse herdeiro obter os rendimentos e frutos que esses perfis geraram após o falecimento do usuário, o que é de grande importância como já destacado no presente trabalho o aumento significativo de seguidores e os reflexos econômicos que geram na herança e o legatário que recebeu de forma individualizada aquele bem poderá receber os rendimentos, além de evitar os conflitos entre herdeiros, principalmente quando falamos de perfis com valores expressivos. (HONORATO; LEAL, 2021).

Vale ressalvar, que na internet encontramos mecanismos que possibilitam o planejamento sucessório digital, algumas empresas como Google e o Facebook possibilitam os usuários a manifestarem em um “testamento digital” sobre a destinação de sua conta, quais os tratamentos que querem receber em suas contas de e-mails, em suas redes sociais em caso de morte, se querem ou não que os herdeiros tenham acesso. O Facebook criou o “legacy contact” que permite que

[30] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

invés de congelar as contas dos usuários, faculta a escolha de um administrador para conta nos casos que o usuário já tenha dezoito anos de idade, permitindo ao administrador da conta realizar postagens, da continuidade ao perfil, adicionar e aceitar amigos, mas estabelece a limitação da não exclusão ou modificações das postagens realizadas durante a vida do usuário. O Gmail passou a permitir uma espécie de testamento digital em que o titular da conta poderá escolher a destinação de sua conta após o falecimento, a verificação do falecimento ocorrerá através da ausência do titular por mais de trintas dias, transcorrido este prazo a conta enviará um e-mail para três pessoas indicadas pelo usuário para confirmação do falecimento, após a verificação será realizado a destinação da conta conforme a escolha feita em vida pelo usuário da conta. (HONORATO; LEAL, 2021).

Observa-se que as plataformas digitais dispõem de diversos mecanismos para o planejamento sucessório virtual, mas no caso de um litígio entre herdeiros surge um questionamento se deverá ser observado as escolhas realizadas pelo falecido nas redes e contas virtuais ou deverá ser considerado o testamento público. Nestes casos deverá observar o testamento público, tendo em vista as suas rigorosas formalidades, mas ao mesmo tempo deverá também observar as disposições realizadas no testamento virtual, afim de fazer prevalecer a vontade do autor da herança, que é a própria internalização do direito a autodeterminação informativa e material. (HONORATO; LEAL, 2021).

Portanto deverá buscar a compatibilização entre a exploração das contas de pessoas influenciadoras e de grande renome falecidas observando a vontade do usuário expressa em vida sobre o destino e utilização de suas contas, as disposições contidas nas Leis 9.610-98 e na Lei 9279-96, as condições estabelecidas também nos contratos firmados entre usuário e as plataformas, bem como os direitos de personalidade e proteção de dados dos terceiros. (HONORATO; LEAL, 2021).

Por mais que parece um pouco mórbido a manutenção da conta da pessoa falecida, deve-se buscar um ponto de vista diferente quanto a esse tratamento buscando observar a exploração econômica do perfil que poderá ser a única fonte de renda do falecido dentro dos limites estabelecido e também a importância de manter a história e as memórias vivas do falecido. (HONORATO; LEAL, 2021).

4.5 Lacunas Legislativas sobre Herança Digital

4.5.1 O Marco Civil da Internet

No dia 23 de abril de 2014, o Congresso Nacional sancionou a Lei 12.965 denominada como “O Marco Civil da Internet”[31], que apregoa os direitos e deveres de usuários e empresas que utilizam do ambiente virtual, ou seja, da internet no País. A referida lei dispõe sobre princípios como exemplo: neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão. Apesar de abordar diversos pontos importantes do mundo digital o Marco Civil da Internet nada dispõe sobre a transmissibilidade dos bens digitais causa mortis, mas estabelece diretrizes importantes que impactam diretamente no tema herança de bens digitais como a privacidade do usuário e os prazos de armazenamentos de dados pelos provedores e plataformas digitais. (COLOMBO, 2021).

Apesar dos inúmeros mecanismos e o crescente número de usuários dos bens digitais há ainda uma grande desfaio quanto a legislação aplicável ao tema e aos litígios que decorrem do acesso ao acervo patrimonial pelos herdeiros, pois existe a omissão no que tange qual lei aplicar, se prevalecerá os contratos firmados pelas plataformas, se os herdeiros poderão usufruir dos frutos decorrentes da monetização das redes e qual será a limitação do acesso dos herdeiros. O tema herança digital é algo novo que precisa da regulamentação necessária que analise suas especificidades. (COLOMBO, 2021).

O Marco Civil da Internet regula o uso da internet visando a proteção dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, pensamento e também a proteção de dados, garantido que não sejam violados a intimidade e a privacidade dos usuários, estabelecendo também a indenização correspondente aos danos causados pelas infrações. (COLOMBO, 2021).

Dentre seus diversos dispositivos, importante destacar o arts. 3º, 6º e 7º, da referida lei que preconiza os seguintes princípios e direitos dos usuários:

> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

[31] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
> Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.
> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
> III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
> IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
> X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (BRASIL, 2024).[32]

Sendo assim, observando que o exercício da cidadania e o conceito de cidadão vale destacar:

> Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho justo, à saúde, a uma velhice tranquila. (PINSKY, 2019, p. 01).

Visando o conceito de cidadão é válido mencionar que também é direito do cidadão o direito à herança, tanto na sua materialidade quanto na imaterialidade dos bens digitais. (HONORATO; LEAL, 2021).

O Marco Civil da Internet estabelece que em seu art.10 se a pessoa vier a falecer e não manifestar a sua vontade quanto a disposição de seus dados no testamento, poderão após um ano ocorrer a exclusão. Ocorre que muitas vezes a família do falecido não toma conhecimento deste prazo para exclusão, o que ocasiona na inercia da família e a exclusão de informações e dados que podem ser importantes e até mesmo terem um cunho patrimonial. (HONORATO; LEAL, 2021).

[32] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

> Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais
> e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou Indiretamente envolvidas.
> Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos (BRASIL, 2024).[33]

Sobre o tema dispõe Lima (2013):

> Ainda em relação ao seu texto inicial, o Marco Civil traz uma regulamentação referente ao tempo que os registros devem ser armazenados por um servidor, qual seja, um ano. Sendo assim, se o dono do conteúdo virtual falecer e não deixar expressa sua última vontade em relação a esse material pode passar um ano sem que a família tenha conhecimento da existência do mesmo e ele ser deletado da rede, sem que os familiares possam ter acesso (LIMA, 2013, p. 51).

Apesar das premissas previstas na lei do Marco Civil como, direitos à privacidade, à intimidade, ao uso da internet para o desenvolvimento educacional, social, econômico, não encontramos nenhuma disposição no que tange a transmissibilidade da herança de bens armazenados digitalmente. Mas embora não contenha a expressa regulamentação no que rege a herança digital o Marco Civil da Internet foi um passo importante do Direito, buscando ampliar os direitos e delimitando a utilização da internet, observando os avanços e as mudanças da sociedade. (LEAL; HONORATO, 2021).

4.5.2 Lei Geral de Proteção de Dados

Os dados pessoais e principalmente sua proteção tem ganhado cada vez mais destaque na atualidade, especialmente com o avanço do mundo tecnológico que possibilitam a coleta e armazenamento em grande escala de informações. Mas a proteção desses dados ainda é um tema que precisa ser aperfeiçoado, debatido e regulamentado. (TEIXEIRA; KONDER, 2021).

[33] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

Sobre a proteção de dados Pereira (2021) apregoa que: “a proteção de dados sensíveis é um direito fundamental que vai além da vida da pessoa”. O que gera um impacto na proteção dos dados que deve permanecer mesmo ocorrendo o falecimento do usuário, sendo necessário preconizar a continuidade da proteção dos bens digitais. (TEIXEIRA; KONDER, 2021).

Nesse cenário, a LGPD como é conhecida a Lei Geral de proteção de dados apresenta-se como um instrumento muito importante para a proteção dos dados, estabelecendo os limites, os tratamentos devidos desses dados e seu compartilhamento com terceiros. (TEIXEIRA; KONDER, 2021).

De acordo com a LGPD, são considerados dados sensíveis os dados que constam informações referentes à origem racial, étnica, opiniões políticas, crenças, religiosas ou filosóficas, sexualidade, saúde e genética de uma pessoa. (TEIXEIRA; KONDER, 2021).

Nesse sentido dispõe o art. 5, inciso II, da referida lei:

> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2024).[34]

A LGPG é ponto relevante dentro do Direito das Sucessões, haja vista que os dados pessoais do falecido podem influenciar na administração, partilha dos bens e no âmbito familiar. Como defende Martins (2020) os dados pessoais do falecido podem gerar um impacto nas relações patrimoniais e familiar, o que justifica a proteção e devida regulamentação destes.

Diante das afirmativas supracitadas, é importante considerar a emergente necessidade de regulamentação no que tange a proteção dos dados post mortem, tanto para os dados sensíveis ou não, buscando um estudo conjunto entre a LGPD e o Direito das sucessões, além de definir limites e barreiras de proteção ao acesso aos dados, plataformas do falecido a fim de preservar não somente a proteção dos dados bem como a privacidade. (TEIXEIRA; KONDER, 2021).

[34] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

4.5.3 Projetos de Lei

O Direito das sucessões está disposto detalhadamente no Código Civil de 2002, que contém livro inteiro para tratar dos direitos sucessórios, o Livro V no qual dispõe os seguintes artigos:

> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
> Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.
> Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.
> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
> I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
> III - ao cônjuge sobrevivente;
> IV - aos colaterais.
> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
> Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.
> Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
> § 1 º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.
> § 2 º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2024).[35]

Observa-se que, nos artigos supramencionados e em outros livros do Código Civil, não há nenhuma disposição específica sobre a transmissibilidade de bens digitais post mortem dos bens ditais. Contudo, com bases nos artigos, constata-se, embora o Código Civil não trate do assunto, a sucessão de bens digitais poderá ser analisada, admitida com base na interpretação hermenêutica extensiva. (ROSA; BURILLE, 2021).

Diante da ausência de legislação específica sobre a herança de bens digitais, armazenados em ambientes virtuais após o falecimento do usuário, faz-se necessário a elaboração de um dispositivo que e resolva litígios provenientes dessa

[35] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html

nova modalidade de sucessão, apresentando uma resposta nacional específica e cristalina, ou pelo menos tratando o tema já que a sociedade contemporânea está em constante mudança e é necessário que o direito acompanhe a sociedade. (ROSA; BURILLE, 2021).

Com a repercussão do tema e o grande número de litígios, surgiram alguns projetos de lei, como o PL nº 4.099 de 2012 e o PL nº 7.742 de 2017, que visava à modificação do art. 1.788 do Código Civil de 2002, para seguinte alteração:

> Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: "Art. 1.788 . ..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR) Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2024).

A PL nº 4.099 tem como finalidade garantir o acesso a conta e arquivos digitais do de cujus pelos seus herdeiros, conforme apregoado pelo doutrinador Bernardo Jr. (2013).

> O relator na comissão, deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), disse que a proposta atende às demandas dos tempos modernos e atualiza a legislação.
> "Houve um crescimento nas aquisições na internet de arqivos digitais de fotos, filmes, músicas, e-books, aplicativos, agenda de contatos", disse o deputado para justificar a demanda por prever o acesso dos herdeiros aos dados digitais. (Camara Legislativa, 2024, online).[36]

Esse projeto foi aprovado pela Câmara de Deputados, mar foi arquivado pelo Senado, com fundamento no princípio da prejudicialidade. Esse princípio estabelece que devido às circunstâncias previstas no regulamento, como pré-julgamento e a perda de oportunidade a possibilidade de reanalise da proposta é descartada. (ROSA; BURILLE, 2021).

No que tange aos projetos de leis de grande relevância podemos destacar o de nº 4.847 de 2017 que buscava também algumas alterações no Código Civil:

---

36 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL%204099/2012

Capítulo II
-A Da Herança Digital

"Art.1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:
I – senhas;
II – redes sociais;
III – contas da Internet;
IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.
Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.
Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:
I - definir o destino das contas do falecido;
a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
b) - apagar todos os dados do usuário ou;
c) - remover a conta do antigo usuário."
Art. 3°- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. (BRASIL, 2024)

O Projeto de lei. 4.847 de 2012 buscou definir o conceito de patrimônio digital e abordou o procedimento para a transmissibilidade dos bens armazenados em ambientes virtuais após o falecimento de o usuário titular.

Depois de alguns anos surgiu o projeto de lei de nº 7.742 de 2017 que preconizava a seguinte alteração à lei 12.965 de 2014 (LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET):

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A: Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.
§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.
§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.
§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação. (BRASIL, 2024).[37]

[37] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

O projeto teve a argumentação fundada em que para evitar a situação indesejável, sugeriram que as contas em provedores de aplicações de internet sejam desativas imediatamente após a comprovação do falecimento do usuário. Entretanto, esses provedores deverão manter obrigados a manter os dados armazenados por um ano, prorrogável por igual período, principalmente se envolver investigações na área criminal. Considerando também a possibilidade de que os familiares próximos ao falecido queiram criar um memorial na conta do falecido titular, possibilitando novas publicações no perfil e outras ações necessárias, desde que o mesmo tenha deixado instruções de quem deverá gerencias sua conta após a morte. (NASCIMENTO, 2017).

5. CONCLUSÃO

Com base na análise de classificação dos bens digitais e da regulamentação vigente sobre o tema, constatou-se que a transmissibilidade desse acervo digital, sejam eles de cunho patrimonial, existência ou híbrida, permite ao proprietário, usuário a determinar a destinação dos mesmo por meio de testamento, com a devida validade para seus herdeiros e interessados, desde que não afete direitos de terceiros. Ocorre que essa permissão, essa transmissibilidade não deve atingir direitos de terceiros. A transmissibilidade da herança digital não deve violar o direito à privacidade, à intimidade de quem se comunicou com ele por meios digitais.

Embora não haja dúvida sobre a transmissibilidade dos bens digitais, podemos até mesmo aplicar a lógica da sucessão universal, mesmo na ausência de regulamentação especifica que regule com precisão os limites dessa transmissibilidade é importante salientar que o acervo digital não é apenas a simples transferência patrimonial comum. Quando um herdeiro recebe um bem móvel ou imóvel, geralmente não a exposição da privacidade ou a intimidade de terceiros, nem mesmo do titular. Entretanto, dado amplo volume de informações que compõe a herança digital não pode prevalecer sobre o direito à inviolabilidade da privacidade e intimidade do falecido e de seus interlocutores.

Dessa forma entende-se que os bens digitais de natureza puramente existencial, a transferência aos herdeiros ou a terceiros somente ocorrerá quando houver a autorização expressa do titular. Quando houver a violação do direito de

personalidade do falecido os herdeiros poderão buscar meios de interromper a violação ao direito de personalidade.

Assim enquanto não houver legislação específica sobre a transmissibilidade dos bens digitais, sugere-se aos julgadores que considerem prioritariamente a existência de declaração ou testamento virtual realizado pelo falecido que determine a forma de gestão de seus bens digitais.

Já no que tange aos bens digitais patrimoniais e híbridos reconhece a possibilidade da transmissão desses bens aos herdeiros, sempre observando a proteção dos dados dos terceiros e a privacidade do de cujus. O herdeiro poderá acessar as contas do falecido a fim de continuar gerando lucros e mantendo a imagem do falecido.

Recomenda-se, portanto, o aprofundamento dos debates sobre o tema, especialmente por meio de diálogo com o Poder Legislativo, tendo em vista que apesar da Lei do Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e projetos acima mencionados nenhum deles estabeleceram normas especificas que viabilizem a transmissão da herança digital com segurança jurídica e respeitando os direitos de personalidade, que precisa urgentemente adaptar-se à nova realidade do Direito Sucessório no contexto da herança digital. Essa alteração deverá ser feita sem comprometer os direitos e garantias constitucionais, buscando evitar um cenário de insegurança jurídica tanto para o titular do acervo digital quanto para os titulares quanto para os terceiros. (ROSA; BURILLE, 2021).

REFERÊNCIAS

ALVARES, Luis Ramon. **Morte presumida, justificação do óbito e o registro civil das pessoas naturais.** Disponível em: <https://recivil.com.br/> Acesso em: 13 abr. 2024.

Artigo 88 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 13 abr. 2024.

AURUM. **Direitos da personalidade**. Disponível em: <aurum.com.br> Acesso em: 13 abr. 2024.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Editora Hedra, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Código Civil, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Código de Processo Civil, 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Código de Processo Civil, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. 5ª ed. Belo Horizonte: Editora Livraria Lider e Editora LTDA, 2005.

CARVALHO, Luiz Paulo Viera de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CATEB, Salomão Araujo. **Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CETIC. **Análise TIC Domicílios**, 2023. Disponível em: <cetic.br/media/analises> Acesso em: 21 mai. 2024.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 13 abr. 2024.

CORREIA DE SOUZA, Josiara. **TCC: [Título do Trabalho***]*. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/> Acesso em: 08 mar. 2024.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A- Edameris. Fonte Digital, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, 26ª edição, Vol.6. São Paulo: Saraiva, 2012.

Evolução histórica do direito das sucessões. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/> . Acesso em: 13 mar. 2024

G1 – GLOBO. **Acesso à internet cresce no Brasil e chega a 84% da população em 2023.** Disponível em: <https://g1.globo.com/> Acesso em: 21 mai. 2024.

Gabrielle Constantino & André L. de Oliveira Brum. Disponível em: <revistaesa.oab-ro.org.br> Acesso em: 05 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte geral.** 16ª ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. Sinopses Jurídicas. 6ª ed. Vol.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. Sinopses Jurídicas. 15ª ed. 2ª tiragem. Vol.4. São Paulo: Editora Saraiva. 2013.

Herança. Disponível em: <significados.com.br> Acesso em: 13 abr. 2024.

Jornal O Sul. **Instagram de Marília Mendonça é desativado e família aciona a empresa.** Disponível em: <www.osul.com.br> Acesso em: 05 out. 2024.

JusBrasil. **Direitos da personalidade: conceito e importância.** Disponível em: <jusbrasil.com.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

LARA, Moíses Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre, 2016.

LEÃO, Dafne. **A Importância da Regularização Jurídica do Instituto da Herança Digital sob o prisma da nova Realidade Tecnológica.** Disponível em: <repositorio.pucgoias.edu.br> Acesso em: 07 out. 2024.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 05 out. 2024.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 07 out. 2024.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: Transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual.** Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703> Acesso em: 05 out. 2024.

MACHADO, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas.** 2021. E-book. Editora Foco.

Marco Civil da Internet. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 22 mai. 2024.

Proposição PL 4099/2012. Disponível em: <camara.leg.br>. Acesso em: 07 out. 2024.

Proposição PL 7742/2017. Disponível em: <camara.leg.br> Acesso em: 07 out. 2024.

Revista Acadêmica São Francisco, São Paulo, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <direito.usp.br> Acesso em: 05 out. 2024.

RICONNECT. **Influencers mais ricos.** Disponível em: <riconnect.rico.com.vc> Acesso em: 05 out. 2024.

Texto Jurídico. Recanto das Letras. Disponível em: <recantodasletras.com.br> Acesso em: 13 abr. 2024.

UOL. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital.** Disponível em: <noticias.uol.com.br> Acesso em: 05 out. 2024.

UOL. **Pai de Gabriel Diniz entra ao vivo no Instagram do filho: "Não tomem susto".** Disponível em: <entretenimento.uol.com.br> Acesso em: 06 out. 2024.

ZAMPIER LACERDA, Bruno Torquato. **Bens Digitais**. 2ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZANIN, ANA PAULA. **Direitos da Personalidade, suas características e classificações.** Artigo online. 2023. <https://www.aurum.com.br/> Acesso em 01 out. 2024.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS PARA A ERRADICAÇÃO

Flávia Oliveira Matos de Souza[1]

Deilton Ribeiro Brasil[2]

RESUMO

Este estudo possui como premissa responder o seguinte questionamento: as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro são efetivas para a erradicação da exploração do trabalho infantil e servem de parâmetro internacional? A problemática apresentada é importante porque as crianças e os adolescentes são seres que merecem atenção especial e toda a sociedade possui o dever de protegê-los integralmente. Portanto, a conscientização da importância da vida destes indivíduos sobressai à mera existência e sobrevivência, pois se faz necessário que a infância e a adolescência sejam vividas de forma saudável, principalmente a partir da coibição da exploração do trabalho infantil. Assim, a fim de tratar sobre o tema, escolheu-se dentre os procedimentos metodológicos disponíveis, o método dedutivo, com revisão bibliográfica de artigos e livros, bem como a análise de dados estatística descritiva para compilação dos parâmetros do trabalho infantil. Inicialmente, é preciso compreender que, historicamente, crianças e adolescentes foram amplamente explorados no Brasil, desde a colonização até a Revolução Industrial. Sob esta perspectiva, começaram a surgir mudanças visando a proteção dos direitos destes indivíduos, de modo que a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço importante ao estabelecer a proteção integral de crianças e adolescentes como prioridade absoluta, garantindo-lhes direitos fundamentais, como alimentação, saúde e educação, sendo seguida por diversas outras normas. No entanto, isto não foi suficiente para proteção da exploração da mão de obra dos infantes, logo, no âmbito das políticas públicas diversos programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família, foram criados para combater a pobreza e reduzir o trabalho infantil. Além disso, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil foi estabelecida para coordenar a implementação de planos nacionais e garantir a proteção dos trabalhadores infantis. Diante deste cenário, a pesquisa alcançou resultados que demonstram que o Brasil é, atualmente, considerado um exemplo no combate ao trabalho infantil, com dados expressivos na redução do número de crianças e adolescentes explorados, decorrente de legislações rigorosas e políticas públicas eficazes, além de um sistema de fiscalização atuante.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Políticas Públicas. Direitos das Crianças.

[1] Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT).

[2] Doutor em Direito. Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade de Itaúna (UIT) - Orientador de conteúdo.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo possui o objetivo de responder o seguinte questionamento: as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro são efetivas para a erradicação da exploração do trabalho infantil e servem de parâmetro internacional? Assim, a fim de tratar sobre o tema, escolheu-se dentre os procedimentos metodológicos disponíveis, o método dedutivo, com revisão bibliográfica de artigos e livros, bem como a análise de dados estatística descritiva para compilação dos parâmetros do trabalho infantil.

A problemática apresentada é importante porque as crianças e os adolescentes são seres que merecem atenção especial e toda a sociedade possui o dever de protegê-los integralmente. Portanto, a conscientização da importância da vida destes indivíduos sobressai à mera existência e sobrevivência, pois se faz necessário que a infância e a adolescência sejam vividas de forma saudável, principalmente a partir da coibição da exploração do trabalho infantil.

Dessa forma, no primeiro capítulo buscou-se compreender que o uso da mão de obra infantil e sua exploração é um fenômeno social composto por muitas faces, o qual, apesar da grande evolução, ainda persiste em todo o mundo. Este fenômeno é caracterizado quando as crianças e os adolescentes são submetidos a condições de trabalho que prejudicam seu desenvolvimento físico, emocional, social e educacional. Além disso, a identificação deste problema é complexa, pois abarca fatores econômicos, culturais e familiares, porém é essencial reconhecer quando as crianças estão sendo privadas de seus direitos em função do trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A fim de delimitar o trabalho infantil, será abordado que, historicamente, a exploração do trabalho infantil foi amplamente aceita em muitas sociedades, especialmente durante o período da Revolução Industrial, quando crianças eram empregadas em condições insalubres e perigosas. A partir do século XX, com o avanço dos direitos humanos e a criação de organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a proteção da criança ganhou força e diversos tratados e convenções internacionais passaram a estabelecer limites claros para o trabalho infantil, condenando as piores formas de exploração. Assim sendo, a história da proteção de crianças e adolescentes reflete uma evolução gradual de

valores, onde o bem-estar e o direito à infância passaram a ser priorizados. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

O segundo capítulo, por sua vez, demonstrará quais são as formas que o Brasil atua para a erradicação do trabalho infantil, abordando-se que esta é uma prioridade estatal, comtemplada por meio de um conjunto de ferramentas legislativas e políticas públicas, motivo pelo qual o país se comprometeu com a eliminação de todas as formas de exploração infantil com base em compromissos internacionais e esforços internos. Essas ferramentas incluem legislações específicas, com a proibição do trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, além de políticas sociais que visam proteger as crianças em situação de vulnerabilidade. (CLTI, 2024).

Neste desiderato, a legislação brasileira sobre o trabalho infantil é robusta e inspirada em normas internacionais, destacando-se a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), os quais definem regras claras para a proteção da infância, estabelecendo o trabalho infantil como proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) traz regulamentações específicas para jovens trabalhadores.

Já o último capítulo tratará a respeito da incidência da exploração infantil e os parâmetros de outros países. Assim, em contexto internacional, é possível destacar as convenções n.º 138 e 182 da OIT (BRASIL, 2019), que são marcos fundamentais no combate ao trabalho infantil. A Convenção n.º 138 (BRASIL, 2019) estabelece a idade mínima para o ingresso no trabalho, recomendando que os Estados-membros fixem a idade mínima em, no mínimo, 15 anos. Já a Convenção n.º 182 (BRASIL, 2019) trata das piores formas de trabalho infantil, condenando práticas como a exploração sexual, o tráfico de crianças e o trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Por fim, o presente estudo abordou as iniciativas promovidas pelo intermédio de políticas públicas, as quais são amplamente difundidas pelo Estado brasileiro. Assim, entre as principais iniciativas estão o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e o Programa Bolsa Família, que visam reduzir a pobreza e incentivar a permanência das crianças na escola. Outras ações incluem campanhas de conscientização e parcerias com organizações não governamentais para monitorar e fiscalizar situações de trabalho infantil, todas com o fim de proteger as crianças e

atuar nas causas estruturais da exploração, como a desigualdade social e a falta de acesso a serviços básicos, servindo de exemplo para o restante do mundo. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Diante deste cenário, a pesquisa alcançou resultados que demonstram que o Brasil é, atualmente, considerado um exemplo no combate ao trabalho infantil, com dados expressivos na redução do número de crianças e adolescentes explorados, decorrente de legislações rigorosas e políticas públicas eficazes, além de um sistema de fiscalização atuante. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

2 IDENTIFICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As crianças e os adolescentes são, por força da Lei n.º 8.069/90 (BRASIL, 1990b), denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, indivíduos dotados de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Todavia, não é só, pois estes seres recebem uma proteção mais ampla e eficaz, sendo garantida a proteção integral e todas as oportunidades e facilidades para que se desenvolvam física, mental, moral, espiritual e socialmente, de forma livre e digna. (BRASIL, 1990).

Neste contexto, a exploração do trabalho infantil representa uma transgressão direta, e da maior ordem imoral, às garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Isso ocorre, precipuamente, porque o trabalho infantil retira a diferenciação destes indivíduos como seres em condição especial de desenvolvimento e quebra toda e qualquer tentativa de proteção integral, por conseguinte, a exploração infantil para o labor é contra todo o ordenamento jurídico. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

No Brasil, a exploração dos infantes está presente desde o início da sociedade, com marcas profundas e enraizadas. Nos primórdios da sociedade organizada, as crianças e os adolescentes não eram tratados como sujeitos de direitos, tão somente como seres menos importantes e com menos capacidade cognitiva, de modo que eram erroneamente responsáveis pelo apoio às famílias com sua força de trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Nesse sentido, a exploração de crianças e adolescentes para o trabalho era algo ordinário, não havendo nenhuma atenção das famílias ou do Poder Público na proteção especial dirigida a eles. Portanto, durante séculos, os infantes tiveram seu desenvolvimento prejudicado e sua infância recortada por obrigações além daquelas

que deveriam suportar, sendo eles, gradualmente, reconhecidos e valorizados, culminando na proibição do trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

O exercício do trabalho por crianças e adolescentes decorre de um paradigma tradicional de que todos devem buscar o labor, sendo que esta relação ocorre ainda que a pobreza não seja tão acentuada quando se trata, especialmente, dos países periféricos. Assim sendo, a alteração desta prática enraizada é extremamente difícil, pois, nos dias atuais, permanece comum crianças e adolescentes não ingressarem ou abandonarem a escola pelo exercício de trabalho. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

Neste diapasão, o trabalho de crianças e adolescentes é naturalizado pela sociedade como um todo e, ainda, pelos poderes públicos, de modo que a continuidade da exploração dos infantes se perpetua pelos anos. Por este motivo, é necessário que se observe a gravidade da situação, bem como se dê sempre atenção para que as políticas públicas e as legislações promovam o fim da exploração da mão de obra infantil e o consentimento tácito da sociedade. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

> Dessa forma, o trabalho infantil constitui fenômeno complexo e multifacetado, uma vez que suas causas envolvem diversos aspectos que possuem o intuito de buscar justificar o ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mercado de trabalho como algo concreto, utilizando-se do senso comum e de mitos que não são aceitos cientificamente. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 4).

As causas que levam à exploração da mão de obra infantil são muitas, porém é possível destacar a pobreza das famílias em que estes indivíduos estão inseridos. Observa-se que as crianças e adolescentes que exercem o labor de forma precoce possuem, em geral, baixa situação econômica e vivem presos em um ciclo de pobreza. Este ciclo é caracterizado pelas diversas gerações das famílias que deixam os estudos precocemente para trabalharem e, em consequência, percorrem toda a vida em empregos com baixos salários, levando os filhos a fazerem o mesmo. (AGUIAR *et. al.*, 2023).

> O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, pois ele impede o desenvolvimento educacional e a profissionalização, o que acarreta privação de melhores oportunidades futuras. Em consequência, crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza quando da vida adulta, o que decorre de ciclos intergeracionais que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores culturais. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5).

Do mesmo modo, estes agentes vivem em situação de vulnerabilidade social e estão inseridos na miséria e na desigualdade social produzida pelo capital social, de modo que são facilmente incorporados ao mercado de trabalho para ajudarem na subsistência de suas casas e tentarem superar as árduas condições em que vivem. (AGUIAR *et. al*. 2023).

Atrelado às baixas condições socioeconômicas e a visão periférica da nobreza no trabalho infantil, observa-se que as crianças e os adolescentes explorados precisam deixar de desenvolver diversas prerrogativas e atividade inerentes a eles, sob o pretexto, principalmente, de auxiliarem os familiares e se sustentarem economicamente. Assim, muitos dos que exercem trabalho infantil precisam abdicar da educação, do lazer, de brincadeiras e de diversos outros direitos que lhe são fundamentais, ocasionando o mau desenvolvimento psicossocial e para a vida adulta. (ARAKAKI; VILELA; FREITAS, 2021).

Outro fator relevante que concorre para o trabalho infantil diz respeito à estrutura escolar em que crianças e adolescentes estão inseridos. Isso porque, diante de infraestruturas ruins, os infantes possuem pouco acesso às inovações tecnológicas, estudam em salas de aula lotadas e, muitas vezes, não possuem o básico para o aprendizado. Assim sendo, nestas condições, eles se veem desinteressados a estudarem e enxergam o labor como um método melhor e mais efetivo para buscarem melhores condições. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

Noutro giro, para além dos fatores socioeconômicos, denota-se que há diversos fatores culturais que levam à perpetuação desta prática nociva. Dentre eles, destaca-se a reprodução de diversas frases e ditados populares a respeito dos supostos benefícios sobre o trabalho de crianças e adolescentes, especialmente no sentido de ser melhor trabalhar do que permanecer nas ruas, usar drogas, roubar ou, ainda, sobre o acúmulo de experiência desde a infância e a ajuda propiciada para a família. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

> A construção dos mitos em torno do trabalho infantil tem gênese histórica e foi operada estrategicamente pelas instâncias do Estado, do mercado e da sociedade, de acordo com os interesses dominantes na sociedade brasileira. O direito ocupou papel relevante na produção e institucionalização destes valores, pois todos os mitos do trabalho infantil encontram correspondência na produção jurídica estabelecida principalmente a partir do final do século XIX. (CUSTÓDIO, VERONESE, 2009, p. 83)

Em relação ao seio familiar, salienta-se também que o nível de escolarização dos pais é um importante fator que aumenta a exploração da mão de obra infantil, pois, quanto menos os pais são escolarizados, menor a probabilidade e a facilidade para perceberem os efeitos nocivos desta exploração. Assim, é inversamente proporcional o nível de escolarização dos pais com o início da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

A política econômica neoliberal é complacente com a exploração do trabalho infantil à medida que visa o lucro sem precedentes e propaga valores morais acerca da realização de labor precoce. Nesse sentido, sendo esta política adotada no Brasil, as crianças e os adolescentes representam o alvo mais fraco e que possuía menos direitos fundamentais, sendo estes facilmente retirados, levando ao aumento do lucro excessivo pelos donos das grandes sociedades empresárias. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Neste sentido, o ápice da exploração do trabalho infantil no Brasil é marcado pela Revolução Industrial, momento no qual as grandes indústrias necessitavam de muita mão de obra e por preços irrisórios. Por conseguinte, as crianças e os adolescentes adentraram fortemente no mundo do trabalho, como se adultos fossem, sendo explorados para garantirem o sustento de suas famílias, do mesmo modo em que toda a classe social mais baixa também estava inserida neste contexto. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A busca pelo lucro sem precedentes constitui parte indissociável do capitalismo agressivo, o qual gera inúmeras desigualdades sociais e econômicas, levando à exploração dos seres que menos conseguem se defender. Assim, apesar de representada como uma necessidade familiar, a exploração da mão de obra infantil não se constitui como necessária, ela é, em verdade, uma imposição do sistema capitalista que compreendeu estes indivíduos como um objeto de fácil manuseio e baixo custo. (MARX, 1980).

Neste contexto, a inserção das máquinas na escala produtiva desobriga que os que laborem no local possuam força física para concluírem os processos da produção, pois o maquinário faz o esforço necessário, devendo ser apenas direcionado. Portanto, o sistema industrial de produção propiciou ao empresário o aumento do número de funcionários por salários menores e colocou “[...] todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e idade, sob o domínio direto do capital.”. (MARX, 1980, p. 450-451).

Com o passar dos anos, observou-se que o trabalho infantil exercido em locais ordinários de labor, isto é, fora de casa e com longas horas de jornada, resultam em baixo desempenho de crianças e adolescentes na escola. Este fator, a seu turno, culmina em diversos problemas na vida adulta, pois, sem o estudo, estes indivíduos possuem maiores dificuldades para encontrarem trabalhos bem remunerados e que propiciem uma qualidade de vida sadia, colaborando para o ciclo de pobreza em que estão inseridos e que, em geral, os levaram a trabalhar enquanto infantes. (AGUIAR *et. al*., 2023).

Além disso, as crianças e os adolescentes inseridos no mercado de trabalho de forma precoce apresentam cansaço, fadiga e sobrecarga, fatores estes que dificultam todas as suas outras tarefas. Do mesmo modo, estes indivíduos são mais propensos a desenvolverem condições ruins de saúde, uma vez que ficam expostos a muitos riscos, doenças e lesões. A exemplo disso cita-se que crianças trabalhando na agricultura estão expostas ao sol e aos animais, bem como àquelas presentes no comércio ficam expostas ao carregamento de peso, a assaltos, dentre outros riscos. (AGUIAR *et. al*., 2023).

As consequências para a saúde das crianças e dos adolescentes ainda vão além, uma vez que estes inalam quantidades maiores de agentes patológicos presentes no ar, por possuírem uma respiração mais rápida e profunda; absorvem toxinas de forma mais fácil pela pele, pois esta é naturalmente mais fina; há maior prejuízo ao sistema endócrino, ainda se desenvolvendo; são mais sensíveis às alterações de temperatura, dente outros diversos fatores relacionados ao não desenvolvimento completo. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

> Efeitos decorrentes do cansaço, do esforço, da falta de higiene e de todas as adversidades que são obrigados a se sujeitar, provocam vários prejuízos ao desenvolvimento físico do infante. Dessa forma, sequelas crônicas de difícil tratamento, como problemas pulmonares e cutâneos, derivam do calor excessivo e do contato com permanente com outras pessoas. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 7).

Em consonância com a pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT (2021), o trabalho infantil, além de ilegal, é uma atividade extremamente prejudicial para as crianças e adolescentes que a exercem. Denota-se que os indivíduos submetidos ao trabalho infantil são privados de um desenvolvimento saudável em diversos aspectos, bem como têm sua infância

assolada por obrigações e ocupações incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento e têm sua escolarização prejudicada. (MACIEL *et. al.*, 2016).

Para além das condições físicas e relacionadas ao estudo, a exploração do trabalho infantil acarreta no mau desenvolvimento psicológico destes indivíduos, pois as pressões a que são submetidos, bem como as condições em que laboram, são responsáveis por fazer com que eles se atribuam defeitos e construam uma autoimagem negativa. No mesmo sentido, ocorrem alterações nas regulações emocionais, pois amadurecem precocemente e perdem diversas fases importantes da infância e da adolescência, como o aspecto lúdico. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

> A liberdade, a espontaneidade e a ausência de controle rígido estimulam o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Por sua vez, em face da criança vítima da exploração do trabalho infantil, ocorre o bloqueio dos seus impulsos naturais, já que se auto-reconhece como um trabalhador, causando prejuízos à sua própria identidade infantil.
> Uma vez expostos de forma precoce ao ambiente de trabalho, as crianças e adolescentes são obrigados a considerar às exigências intrínsecas ao mesmo, passando a se auto reconhecer como incapazes, errados e indignos, passando a construir uma autoimagem onde predomina o desvalor. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 8).

Diante da percepção das graves consequências da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, iniciaram-se as primeiras inovações e proibições a partir da segunda metade do século XX. Neste período, a proteção de direitos ganhou especial relevo para os infantes, de modo que a sociedade se viu obrigada a modernizar não só os fatores produtivos, mas a saúde da população, sendo criadas diversas instituições de filantropia, assistência e caridade para as crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Os avanços protetivos se iniciaram porque as crianças e os adolescentes começaram a sofrer muitos acidentes nas fábricas em que laboravam, do mesmo modo que eram agredidos, desrespeitados e estavam se tornando analfabetos. Outro problema apresentado foi a falta de alimentação e nutrição adequada dos infantes explorados, pois os donos das fábricas não se preocupavam com a correta disposição de alimentos e eles não eram capazes de fazê-lo sozinhos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Nesta conjuntura, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88 (BRASIL, 1988), em seu art. 227, representa um marco importante na garantia da proteção integral de crianças e de adolescentes. Este artigo estabelece o Direito da Criança e do Adolescente como prioridade absoluta, reconhecendo a

importância da dignidade humana, dos direitos humanos e da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e família. Além disso, esse dispositivo constitucional assegura a todos os jovens o direito a alimentação, lazer, cultura, saúde e educação. (BRASIL, 1988).

A vedação do trabalho infantil também foi abarcada pela Constituição Federal (BRASIL 1988) e, posteriormente, repetida pela Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990), de modo que estes diplomas legais valorizaram a aprendizagem para o labor e o estudo ao mesmo tempo. Além disso, diversas proibições foram inseridas para a melhor formação integrada entre família, trabalho e escola. (BRASIL, 1988).

O Brasil busca, por diversos modos, o enfrentamento deste problema, sendo um dos países mais avançados nas políticas públicas para a extinção do trabalho infantil, porém, os esforços atuais não são suficientes para a completa eliminação da exploração. Observa-se que a proibição ainda não é 100% efetiva, pois, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019), no ano de 2019 havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil. (IBGE, 2019).

O Ministério Público do Trabalho e Emprego – MPTE apontou que 702 crianças foram resgatadas em situação de trabalho infantil apenas nos meses de janeiro a abril de 2023, sendo que a pobreza ainda é um dos principais motivos que levam à exploração destes indivíduos. (GARCIA, 2023). O cenário atual demonstra que as estratégias aplicadas pelo Poder Público têm evoluído e colaborado efetivamente, entretanto, mesmo que os índices apresentem declínios recentes, a exploração ainda ocorre em números alarmantes. (AGUIAR *et. al.,* 2023).

Por todo o exposto, é notório que a proteção das crianças e dos adolescentes foi vagarosamente evoluindo, reconhecendo-se direitos fundamentais inerentes a estes indivíduos, bem como a condição especial de seres em desenvolvimento. Assim sendo, a compreensão de que o trabalho infantil acarreta danos físicos, psicológicos e permanentes na vida adulta das crianças e dos adolescentes é primordial para esta exploração seja erradicada. (CABRAL; MOREIRA, 2018).

2.1 Evolução histórica da proteção à exploração do trabalho infantil

Conforme explicitado, a exploração de crianças e adolescentes para o trabalho está presente na sociedade há muitos séculos. Sendo que a partir dos sete anos de idade as crianças já começavam a desenvolver algumas atividades domésticas e aprendiam alguns pequenos trabalhos em casa ou nas escolas. Os dogmas que são ainda hoje enraizados surgiram a muito tempo, desse modo, conceitos que assimilavam o desenvolvimento, a autonomia, a responsabilidade e o aprendizado eram difundidos como retorno do labor precoce. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

No contexto brasileiro, observa-se que o trabalho infantil se iniciou tão logo chegaram as primeiras embarcações portuguesas, pois estas exploravam amplamente a mão de obra de crianças e adolescentes nos navios e no momento em que chegavam no Brasil. Dentro dos navios, os infantes eram utilizados como seres a que se devia menor preocupação, assim, eles trabalhavam como os adultos e recebiam a metade do menor salário pago. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Além disso, ainda nestas embarcações, os piores trabalhos eram designados para as crianças e adolescentes, porque se eles morressem durante a atividade de risco a força de trabalho diminuía muito pouco e logo era substituída. Nesta época, as condições ruins das famílias já eram responsáveis pela exploração do trabalho infantil, pois os próprios pais alistavam as crianças para os serviços para receberem os pagamentos e melhorarem as condições de vida da família. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

No decorrer das ocupações e explorações marítimas, cerca de 10% da tripulação das embarcações eram compostas por crianças e adolescentes do sexo masculino e com menos de quinze anos. Por este motivo, dentre os bebês que nasciam com vida, metade deles faleciam antes de completarem os sete anos de idade, pois a exploração era tamanha que se aproveitava da mão de obra barata, ágil e que consumia pouco alimento e água. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

> O recrutamento era dirigido especialmente aos meninos, pois a presença de mulheres nas embarcações era proibida e rara. Grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais dos marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violentadas. As órfãs eram preservadas, guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.
> A exploração do trabalho das pequenas crianças consistia em prática habitual e permanente, especialmente àquelas em piores condições econômicas. No transcorrer da Idade Moderna, crianças órfãs, enjeitadas ou mesmo pobres, oriundas sobretudo das “comunidades de pescadores, foram recrutadas quase sempre sem nenhuma preparação ou treinamento

> prévio. A rude vida do mar era sua escola, sua família e seu destino.". (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 18-19).

Conforme exposto, a colonização portuguesa trouxe ao Brasil, dentre tantas outras, a violência contra crianças e adolescentes, bem como a exploração do trabalho destes. A cultura enraizada na sociedade adveio já desta época, integrando à sociedade a falta de valor da vida de crianças e adolescentes, sendo capaz, inclusive, de repercutir esta violência e forma de pensamento por diversos séculos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Embora no Brasil continuasse ampla a exploração de crianças e adolescentes como paradigma lógico da sobrevivência, na Europa iniciaram-se os primeiros movimentos em prol da proteção destes indivíduos no século XIX. Assim sendo, foram reconhecidas algumas divergências a respeito da boa visão do trabalho infantil, trazendo à discussão alguns malefícios desta exploração e a degeneração ocasionada. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Na sociedade brasileira, porém, o século XIX foi marcado pela escravidão, a qual era difundida como parte do sistema econômico e rechaçava todas as ideias de liberdade e igualdade que estavam sendo aplicadas na Europa. Neste contexto, as crianças da alta sociedade ganharam alguns poucos direitos, ao passo que as demais crianças continuaram a serem tratadas como objetos e propriedade dos seus senhores. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Na chegada dos escravos ao Rio de Janeiro, estima-se que cerca de 4% eram crianças, das quais dois terços morriam antes de completarem dez anos de idade. O trabalho das crianças escravas iniciava-se aos quatro anos, sozinhas ou acompanhadas com os pais, já aos doze anos o preço de venda delas dobrava, pois eram consideradas prontas e tinham funções específicas que foram aprendidas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

> O interesse pela criança escravizada estava centrado no seu valor econômico, determinado pelas habilidades desenvolvidas, à medida que uma criança escrava já sabia executar tarefas domésticas como: lavar, passar, servir, além de outras tarefas como consertar sapatos, manejar com a madeira, pastorear, ou mesmo na lavoura, o seu preço no mercado se elevava. A partir dos quatro até os onze anos, a criança passaria a ter, de forma gradual, o tempo ocupado pelo trabalho. Aprendia a ter um ofício ao mesmo tempo em que aprendia a ser escravo. Neste contexto, a "pedagogia senhorial" tinha como atuação privilegiada o trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 33).

O uso irrestrito de crianças e adolescentes ocorria sem nenhum tipo de questionamento a respeito das consequências da exploração do seu trabalho, especialmente porque o que importava era o valor de mercado e a produção. Neste desiderato, embora tenha terminado o sistema escravocrata na metade do século XIX, a transição deste para o trabalho livre não trouxe muitos benefícios e reconhecimento de direitos, mantendo-se a bruta exploração. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

> Portanto, a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. O trabalho precoce continuará como instrumento de controle social da infância e de reprodução social das classes, surgindo, a partir daí, outras instituições fundadas em novos discursos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 35).

Com o fim do período escravocrata, a exploração de crianças e adolescentes ganhou uma nova nomenclatura e um novo aparato social, surgindo a condição de trabalho como aprendiz, notadamente a fim de suprir a demanda militar do Brasil. Assim sendo, crianças e adolescentes, em regra, entre dez e dezessete anos, eram recrutados e deslocados para locais diversos dos que residiam sua família para atuarem em diversas ações militares, como a Guerra do Paraguai, ocorrida entre 1864 e 1870, a qual teve exploração, inclusive, de crianças com menos de 10 anos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

O novo escopo atribuído ao trabalho infantil fazia parte de uma ampla estratégia de controle das crianças e dos adolescentes pobres, de uso de mão de obra barata, quase inesgotável e, muitas vezes, gratuita, estratégia esta que era corroborada pelo poder de polícia. Neste contexto, as crianças e os adolescentes exerciam trabalhos de limpeza de embarcações, atendiam às vontades dos oficiais, dentre outras diversas tarefas, assim como no período colonial, submetendo-se a condições de perigo, insalubridade e de trabalho penoso. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Por conseguinte, o século XIX foi marcado pela vasta substituição da mão de obra dos escravos pela mão de obra das crianças e dos adolescentes, utilizando argumentos moralistas e patriotas para justificarem a conduta abusiva. Ao final daquele século, a industrialização brasileira piorou o cenário de exploração, de modo que as crianças e os adolescentes foram inseridos no trabalho das fábricas e expostos a muitos acidentes de trabalho, condições precárias e sem segurança.

Consigna-se que apenas os infantes pobres sofriam as consequências da exploração, resguardado às elites o início da propulsão educacional no Brasil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A exploração do trabalho infantil nas indústrias, assim como todas as outras formas de exploração, possuía como justificativa o engrandecimento do ser e a manutenção destes longe da criminalidade. Todavia, a observância das condições desumanas culminou na primeira norma brasileira de tentativa de proibição do trabalho infantil, assim, em 17 de janeiro de 1891, foi editado o Decreto n.º 1.313/1891 (BRASIL, 1891), o qual determinou que a idade mínima para exercício de trabalho era de doze anos. No entanto, este nunca foi regulamentado e trazia uma grave exceção, permitindo o trabalho entre oito e doze anos como aprendizes na indústria têxtil, a qual representava o maior contingente de fábricas no período. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Apesar dos primeiros esforços realizados para proteção dos infantes no final do século XIX, no ano de 1910 cerca de 30% das vagas nas fábricas têxteis da cidade de São Paulo eram ocupadas por crianças e adolescentes, ao passo que um grande número de adultos não conseguiam empregos. Em observância exclusivamente a este cenário, era possível acreditar que não existia à época nenhuma norma protetiva ou qualquer tentativa de proibição do trabalho infantil, apesar de ser inverídico este fato, a proibição da exploração de crianças e adolescentes estava mais no imaginário do que na aplicação efetiva de normas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

No âmbito normativo, ainda no início do século XX, observa-se a criação de algumas outras tentativas de regulamentação e proibição da exploração irrestrita de crianças e adolescentes, porém infrutíferas. Destaca-se o Projeto Parlamentar n.º 4-A, de 1912 (BRASIL, 1912 *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), o qual determinava que, entre os dez e quinze anos, os infantes poderiam trabalhar apenas por seis horas diárias e deveriam ser submetidos a exame médico, dependendo, ainda, da apresentação de certificado de frequência escolar; e o Decreto Municipal do Rio de Janeiro n.º 1.801, de 1917 (RIO DE JANEIRO, 1917 *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007), que também tentava regulamentar o trabalho dos infantes.

No estado de São Paulo, por sua vez, foram instituídos a Lei Estadual n.º 1.596/1917 (SÃO PAULO, 1917 *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007) e o Decreto n.º 2.918/1918 (SÃO PAULO, 1918 *apud* CUSTÓDIO; VERONESE, 2007). Estas

regulamentações proibiam o trabalho de menores de doze anos, fixavam o trabalho dos que possuíam entre doze e quinze anos a cinco horas diárias, sendo vedados os exercidos em fábricas de bebidas alcoólicas, indústrias insalubres e com funções exaustivas, com riscos de acidentes e que exigissem conhecimentos específicos, ademais, exigiam a realização de exame médico e apresentação de atestado de frequência escolar.

É possível concluir que no ano de 1917 houve uma grande mobilização dos poderes públicos para diminuir a exploração irrestrita de crianças e adolescentes, culminando em diversas normas reguladoras e proibitivas. Entretanto, a aplicação efetiva destas legislações não ocorreu, pois, no ano de 1919, cerca de 25% do contingente de trabalhadores empregados nas indústrias de São Paulo possuíam menos de dezoito anos, sendo que mais da metade destes laboravam nas fábricas de tecelagem, demonstrando-se, portanto, que a mão de obra barata dos infantes continuava amplamente explorada. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Anos depois das referidas normas legais, registrou-se no Brasil a primeira lei de proibição efetiva à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, sendo instituído o Decreto n.º 17.934-A/1927, intitulado como Código dos Menores da República. (BRASIL, 1927). Este decreto estabeleceu a idade mínima de doze anos para o trabalho dos infantes, determinou a proibição aos menores de onze anos de laborarem, sob qualquer pretexto, mesmo que em aprendizagem, em usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer lugar trabalho subterrâneo, pedreiras e oficinas. (BRASIL, 1927).

Além disso, a legislação determinou que as crianças e os adolescentes com menos de dezoito anos não podiam ser submetidos a trabalhos perigosos à saúde, à vida, à moralidade e os que fossem excessivamente fatigantes e que excediam as forças deles. Do mesmo modo, os indivíduos menores de dezoito anos precisavam fazer um teste de aptidão física antes de serem admitidos para o labor e àqueles com menos de quatorze anos não podiam trabalhar na praça pública. (BRASIL, 1927).

Denota-se, portanto, que o Código dos Menores (BRASIL, 1927) foi responsável pelo avanço mais significativo em prol da garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, de modo que esta norma incorporou diversas outras legislações que tentaram, desde o início do século XX, proteger estes indivíduos. Neste desiderato, os paradigmas difundidos em prol das supostas qualidades e

nobreza do trabalho precoce começaram a mudar e foram substituídos pelo entendimento de que as crianças e os adolescentes deveriam ser assistidos pela via educacional e não punitiva. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Diante da alteração de pensamento relatada, o Código dos Menores (BRASIL, 1927) previu punições para as pessoas que desrespeitassem as normas de proteção e de estabelecimento de limites ao trabalho de crianças e adolescentes, assim, foram previstas multas e, na hipótese de reincidência, prisão de oito dias a treze meses. Por conseguinte, as novas regras evidenciaram a preocupação dos legisladores com as crianças e adolescentes exploradas nos mais diversos tipos e locais de trabalho, do mesmo modo que demonstraram a necessidade de ampliação da educação e da assistência de forma digna a estes seres. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Em continuidade às inovações protetivas, observa-se que no ano de 1934 a proibição da exploração irrestrita do trabalho de crianças e adolescentes ganhou relevo constitucional, pois a Constituição da República de 1934 (BRASIL, 1934) promulgou diversos limites para o exercício do labor. Assim, a referida norma determinou a proibição de qualquer trabalho por menores de quatorze anos, proibição de trabalho noturno por menores de dezesseis anos e em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos, sendo estes direitos mantidos nos anos seguintes. (BRASIL, 1934).

No ano de 1946, os fins da Segunda Guerra Mundial e da ditadura de Getúlio Vargas deram esperança para que o regime democrático trouxesse mais limitações pela tutela de direitos essenciais. Porém, a Constituição do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946) promulgou normas que flexibilizaram o limite de idade mínima para o trabalho, determinando-se que os juízes responsáveis pelas crianças e adolescentes pudessem autorizar o trabalho dos menores de quatorze anos, alterando, todavia, a idade mínima para exercício de trabalho noturno para dezoito anos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Noutro giro, a partir de 1980, as crianças e os adolescentes ganharam atenção especial do Estado e, principalmente, da sociedade, reconhecendo-se estes indivíduos como seres em desenvolvimento e que precisavam de tutela especial e limitante de explorações. Assim, surgiram diversos movimentos sociais que lutaram pelos direitos das crianças e dos adolescentes, como “[...] o Movimento de Defesa do Menor, o Movimento Criança Constituinte, o Movimento Nacional dos Meninos e

Meninas de Rua e a Pastoral do Menor [...]". (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 74).

As lutas sociais da década de 1980 culminaram em uma nova ordem constitucional a respeito dos fundamentos e direitos das crianças e dos adolescentes, de modo que os paradigmas antes intrínsecos à sociedade foram substituídos e deram espaço para a proteção integral dos infantes. Unindo-se as lutas sociais às declarações internacionais de direitos da criança e do adolescente e ao processo legislativo brasileiro no decorrer das décadas, os infantes foram consagrados como sujeitos de direitos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a qual incorporou diversos direitos fundamentais e reconheceu a prioridade absoluta destas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Diante da nova ordem constitucional, foi promulgada a Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), garantindo a observância da condição de pessoa em desenvolvimento e diversas diretrizes de proteção, bem como a instituição de procedimentos eficazes para a formulação e promoção de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes. Neste parâmetro, foram concebidos os direitos plenos à saúde, educação, alimentação, vida, lazer, profissionalização, liberdade, convivência familiar e, ainda, proibições acerca de qualquer tipo de violência, crueldade, exploração e opressão. (BRASIL, 1988).

Apesar dos esforços legislativos, as práticas de prevenção e repressão da exploração do trabalho de crianças e adolescentes continuaram pouco efetivas, notadamente em razão da extensão e complexidade do território brasileiro, de modo que não havia um órgão responsável e os esforços da sociedade eram duplicados e, muitas vezes, divididos. Assim, em 1994 foi instituído o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, que tinha como objetivo a articulação conjunta dos setores sociais para repressão da exploração do trabalho infantil, tendo este se desdobrado em Fóruns Estaduais e Municipais posteriormente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Mais adiante, o Poder Público criou, em 1995, dois outros grupos de atuação: o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e o Grupo Móvel de Fiscalização coordenado pelo Ministério do Trabalho. Ambos os grupos possuíam o objetivo de reprimir e combater os trabalhos forçados e os trabalhos infantis de qualquer modo. Apesar disso, estima-se que, no ano de 1996, 18% das crianças com faixa etária entre dez e quatorze anos exerciam trabalho no Brasil, logo,

conquanto houvesse proibições, a erradicação desta exploração não havia acontecido. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Conforme observado, a legislação brasileira avançou substancialmente, no entanto, a repressão à exploração da mão de obra infantil ainda não era eficiente e encontrava algumas lacunas para o assentamento do sistema jurídico protetivo. Assim sendo, nos anos de 1998 e 1999, o FNPETI definiu diversas ações para impulsionar a ratificação da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (BRASIL, 2019), que definia idades mínimas para exercício de trabalho e havia sido aprovada em 1973 no cenário internacional, sendo, desde então, analisada pelo Poder Legislativo brasileiro acerca de sua ratificação. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Assim, após todos os esforços mencionados, no ano 2000 foram aprovadas pelo Brasil as Convenções da OIT n.º 138 e 182, sendo, posteriormente, consolidadas no Decreto n.º 10.088/2019 (BRASIL, 2019). A primeira foi responsável por delimitar, de qualquer modo, o trabalho dos menores de quinze anos e proibir os trabalhos prejudiciais à saúde, moralidade ou segurança do adolescente menor de dezoito anos. A segunda, por sua vez, serviu de complemento à primeira e demarcou os trabalhos inadmissíveis, intitulando-os como as piores formas de trabalho infantil. (BRASIL, 2019).

A ratificação das convenções mencionadas, bem como a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), representam o arcabouço jurídico responsável pela efetivação das preocupações com a infância e a adolescência. Além disso, estas normas foram primordiais para o início da erradicação da exploração do trabalho infantil no Brasil e proteção dos infantes, conforme será esmiuçado nos capítulos seguintes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

3 AS FERRAMENTAS DO ESTADO BRASILEIRO PARA ERRADICAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

As lutas para a erradicação da exploração da mão de obra infantil ocorrem há muitos anos e são travadas por diversos atores sociais, logo, é necessário compreender quais ferramentas o Brasil vem utilizando no decorrer dos anos para mitigar e solucionar o problema. Neste contexto, foram instituídas diversas

organizações e projetos com o apoio do Poder Público, dentre as quais se destaca o projeto Criança Livre de Trabalho Infantil - CLTI, que faz um papel importantíssimo de prevenção, repressão e informação no contexto de combate ao trabalho infantil, com apoio do Ministério Público do Trabalho – MPT e do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. (CLTI, 2024).

A partir do aprofundamento no tema, o CLTI (2024) compreendeu que o problema não se restringe à necessidade de mão de obra barata e infantil, mas sim permeia toda a estrutura racial construída no país e perpetrada por muitos anos. Assim sendo, o projeto englobou em sua atuação a educação antirracista, pois, durante o período escravocrata, que durou mais de 300 anos, as crianças e os adolescentes foram irrestritamente explorados, culminando na não concepção de direitos a estes até os dias atuais. (CLTI, 2024).

Por conseguinte, dentre as principais políticas do CLTI, têm-se a promoção de ações de comunicação, como campanhas, reportagens e colunas sobre o tema, assim como a veiculação de materiais educativos, cursos de formação à distância e presencial para a rede de proteção e a busca efetiva e ativa de crianças e adolescentes que são exploradas. Além disso, destaca-se a manutenção de uma plataforma online informativa e educadora, capaz de conscientizar as pessoas do conceito de trabalho infantil, suas causas, consequências, abrangência e apresentar, ainda, as estatísticas referentes ao problema, bem como uma linha do tempo de atuação brasileira e internacional. (CLTI, 2024).

Inicialmente, observa-se que o primeiro passo evolutivo ocorreu no ano de 1871, momento no qual a Princesa Isabel assinou a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871) determinando que todos os filhos de escravas nascidos após a lei estavam livres. De acordo com a legislação, os senhores escravocratas poderiam continuar utilizando o trabalho gratuito dos menores de vinte e um anos, porém não lhes era permitido tratá-los com crueldade, bem como deveriam proporcionar condições melhores de subsistência e constituir um pecúlio para o momento que fossem livres, determinando-se a fiscalização por juízes. (BRASIL, 1871).

Assim, as medidas foram efetivadas alguns anos depois, em 1888, com a sanção da Lei Áurea (BRASIL, 1888), a qual aboliu a escravidão no país. A partir desta época, as crianças e os adolescentes, sem distinção, começaram a obter direitos e proteção pelo campo normativo, embora a estrutura racista não tenha se alterado de imediato. Nos anos seguintes, decretos e leis foram promulgados com o

fim de limitar o trabalho infantil, como o Decreto n.º 1.313/1891 (BRASIL, 1891), o Código de Menores (BRASIL, 1927) e a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), citados no capítulo anterior, porém estes não foram suficientes para a proteção integral dos infantes. (CLTI, 2024).

Para além das legislações protetivas, no início do século XX projetos foram criados em prol das crianças e dos adolescentes, como a *Save The Children*, fundada por Eglantyne Jebb em 1919 na Inglaterra com a missão de cuidar dos infantes vítimas da Primeira Guerra Mundial. No mesmo ano ocorreu a primeira convenção da OIT instituindo a idade mínima para trabalho como 14 anos, no entanto, só participaram Bélgica, Cuba, a antiga Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido, sendo que o Brasil só aderiu às convenções anos depois. (CLTI, 2024).

Em continuidade, no ano de 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, sendo o primeiro ministério no Brasil focado nestes temas e em prol da educação de crianças e adolescentes. Já em 1942 foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor em equivalência ao sistema penitenciário para os menores de dezoito anos, diferenciando-se estes indivíduos dos demais. No ano seguinte, foi promulgada a CLT (BRASIL, 1943), a qual regulamentou o trabalho de crianças e adolescentes e as atividades como aprendizes. (CLTI, 2024).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, originou-se, em 1946, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF para, assim como ao fim da primeira guerra, assistir às crianças e aos adolescentes neste período, de modo que o projeto foi incorporado pelo Brasil em 1950, inicialmente, com iniciativas de proteção à saúde de crianças e gestantes nos estados da região Nordeste. Por conseguinte, as iniciativas internacionais foram, pouco a pouco, ficando mais abrangentes e o Brasil as fomentando, melhorando no país a atenção em prol dos infantes. (CLTI, 2024).

Avançando-se alguns anos, diversas novas leis foram promulgadas, conforme fora explicitado anteriormente, de modo que a atenção às crianças e aos adolescentes só crescia. Assim, no ano de 1983 a Igreja voltou seu interesse por estes seres e criou, por intermédio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, a Pastoral da Criança, com o objetivo de formar redes de solidariedade para o desenvolvimento de crianças à luz da religiosidade, projeto este que continua operando até os dias atuais. (CLTI, 2024).

Já na vigência da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (BRASIL, 1990a), sendo o tratado internacional de direitos humanos com maior número de ratificações da história. Esta convenção possui o objetivo de proteger e assistir às crianças de modo especial, pois estas não possuem ainda a formação completa e estão sujeitas aos mais diversos modos de exploração, assim, reconheceu-se a existência de crianças vivendo em situações degradantes e, em relação ao trabalho, determinou-se:

> Artigo 32
> 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
> 2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
> a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
> b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
> c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. (BRASIL, 1990a, online)[3].

Já em 1992, houve o desenvolvimento do CONANDA, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o propósito de formular políticas públicas e cooperar para o cumprimento das determinações e dos direitos dispostos no ECA (BRASIL, 1990b), promulgado em 1990. Em sequência, no ano de 1994 originou-se o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, responsável pela definição de estratégias, políticas públicas e debates entre o Poder Público e a sociedade para dirimir o trabalho infantil. A partir destes esforços, em 1995 houve a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança, a fim de aumentar as discussões sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. (CNTI, 2024).

No mesmo escopo, foram fundados diversos outros programas e projetos, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em 1996, focado no combate às piores formas de trabalho infantil; a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente –

[3] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>.

COORDINFÂNCIA, no ano de 2000, a fim de gerir nacionalmente a repressão ao trabalho infantil por meio do MPT; a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, em 2002, também por intermédio do MPT, para elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil juntamente com a OIT, efetivado em 2010. (CLTI, 2024).

Assim sendo, os esforços para a erradicação do trabalho infantil são desdobramentos que advém do período escravocrata, sendo possível dizer que eles iniciaram em 1871 e perduram até os dias atuais, totalizando mais de cento e cinquenta anos de luta. Muito além do que é possível citar no presente estudo, o Brasil atua ativamente para a erradicação deste problema, tendo elegido, por duas vezes, um ano inteiro para a luta e erradicação do trabalho infantil, em 2016 e 2021, logo, constitui objetivo primordial do Brasil, e também do mundo, a dizimação deste problema por meio de legislações e políticas públicas, que serão abordadas adiante. (CLTI, 2024).

3.1 Legislação brasileira vigente

Conforme fora observado anteriormente, o processo histórico brasileiro foi marcado pela exploração de crianças e adolescentes como forma de perpetuação dos ciclos de pobreza e controle. No entanto, este tipo de tratamento não é mais aceito e busca-se, por todas as formas possíveis, a erradicação do trabalho infantil, por conseguinte, por meio da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL 1990b) os infantes adquiriram personalidade de pessoa em desenvolvimento e lhes foram garantidos muitos direitos protetivos e constitutivos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Como pontapé inicial para o plano normativo atual, a CF/88 (BRASIL,1988, *online*)[4] concebeu às crianças e aos adolescentes os direitos à proteção integral e à absoluta prioridade, bem como a promoção de seus direitos fundamentais e de políticas públicas, dispondo:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

[4] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

> além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...].

Do mesmo modo, o artigo 227, §3º, da CF/88 (BRASIL, 1988) determina que a proteção especial destinada às crianças e aos adolescentes deverá observar a idade mínima de quatorze anos para o trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o acesso à escola pelo jovem que trabalhe. Além disso, o artigo 7º, inciso XXXIII, da CF/88 (BRASIL, 1988), proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bem como veta para os menores de dezoito anos o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

Neste desiderato, com o objetivo de regulamentar o emaranhado de direitos trazidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), o ECA (BRASIL, 1990b) definiu diretrizes para a incorporação eficaz de mecanismos de proteção, a partir de diálogos promovidos entre o Poder Público e os setores da sociedade civil de representatividade das crianças e dos adolescentes. Assim sendo, a norma vedou todas as formas prejudiciais de trabalho e, ainda, repetiu os mandamentos constitucionais, *in verbis*:

> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
> I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
> II - perigoso, insalubre ou penoso;
> III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
> IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (BRASIL, 1990b, *online*)[5].

Diante das determinações do ECA (BRASIL, 1990b), faz-se necessário conceituar os modos de trabalho proibidos. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), observa-se que o trabalho noturno é aquele exercido entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte (artigo 73, §2º); por sua vez, os trabalhos insalubres e perigosos dizem respeito a:

> Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações **insalubres** aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

[5] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

> exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
>
> Art. 193. São consideradas atividades ou operações **perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
> I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;
> III – colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito. [...]
> § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (BRASIL,1943, *online*)[6].

Ainda de acordo com a CLT (BRASIL, 1943, *online*)[7], artigo 405, §3º, são considerados trabalhos prejudiciais à moralidade da criança e do adolescente aqueles:

> a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
> b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
> c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
> d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Para além das três legislações abordadas, denota-se que as leis que regulamentam a aprendizagem no Brasil são de suma importância para o combate à exploração do trabalho infantil. Nestes termos, destaca-se a Lei da Aprendizagem (BRASIL, 2000), que foi a primeira norma a alterar a CLT (BRASIL, 1943) e diversos dispositivos das demais leis prevendo o contrato de aprendizagem, de modo que foi possível proteger os adolescentes com quatorze anos ou mais que desejem ingressar no mercado de trabalho e se profissionalizarem.

Assim, o aprendiz é o jovem que cursa aprendizagem profissional e é admitido por uma sociedade empresária em que o regime de trabalho é regido pela CLT, sendo que, atualmente, o Brasil possui cerca de 386.338 mil contratos de aprendizagem vigente. Portanto, a aprendizagem é uma alternativa capaz de, ao mesmo tempo, garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, promover a educação e permitir o ensino profissionalizante com ingresso no mercado de trabalho, combatendo, assim, o trabalho infantil. (CLTI, 2024).

[6] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#portaria20>.
[7] Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#portaria20>.

3.1 Políticas públicas

A concretização das evoluções históricas e das determinações da legislação vigente no país ocorre por meio da implementação de políticas públicas. Portanto, para se vislumbrar um futuro livre do trabalho infantil e de suas consequências psicológicas, físicas e sociais, é imprescindível discutir políticas públicas que ofereçam soluções eficazes e oportunidades de crescimento e desenvolvimento pessoal para os que se encontram nessas condições. Estas políticas possuem uma abrangência que vai além da esfera estatal, e é por isso que a participação ativa da sociedade é fundamental para seu desenvolvimento, logo, o sucesso destas depende do envolvimento de todos os cidadãos. (MAURIN; REIS, 2016).

Nesse sentido, as políticas públicas consistem em um conjunto de ações coordenadas pelo Estado com o objetivo de solucionar e promover o desenvolvimento de questões sociais por meio da utilização de recursos em benefício da coletividade. Tais políticas não devem ser desvinculadas do contexto internacional, ao contrário disso, devem ser integradas em âmbito nacional e internacional, o que aumenta suas chances de sucesso em uma escala global. Além disso, há a necessidade de constante renovação e adaptação das políticas às realidades sociais em que são aplicadas, sempre com o foco em alcançar resultados positivos e maximizar sua funcionalidade. (MAURIN; REIS, 2016).

Para fins específicos do presente estudo, a conceituação de política pública para combate à exploração do trabalho infantil possui sentido amplo, porquanto trata-se de um conjunto de intervenções contínuas que sistematizam os eixos de atuação do Poder Público e da sociedade civil organizada, com base na CF/88. Nesse contexto, o combate ao trabalho infantil abrange: I) políticas e programas de transferência de renda, sejam de natureza assistencial ou previdenciária; II) criação de normativas legais; e III) nova valorização cultural no que diz respeito ao trabalho infantil. (MAURIN; REIS, 2016).

Preliminarmente, em relação às políticas de transferência de renda, é possível perceber que elas são primordiais para a erradicação do trabalho infantil à medida que a falta de proventos é o fator principal para que crianças e adolescentes precisem desempenhar o labor. Assim, a pobreza em ciclo que as famílias vulneráveis estão inseridas faz com que os infantes precisem complementar o

sustento da família, como forma de não passarem fome, terem onde morar e alcançarem as condições mínimas de subsistência. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

As políticas públicas de transferência de renda, aliadas à promoção de ações socioeducativas, foram primeiramente executadas em 1995, na cidade de Campinas e no Distrito Federal. Progressivamente, essas políticas foram adotadas por outros governos, culminando, em 2001, na criação do Programa Nacional de Renda Mínima Vinculada à Educação – Bolsa Escola Nacional –, que padronizou e oficializou os critérios e exigências para a concessão do auxílio financeiro da União aos municípios. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Denota-se que o programa Bolsa Escola era direcionado às famílias com renda per capita dentro dos limites estabelecidos pelos planejamentos municipais, abrangendo crianças entre 6 e 15 anos, como forma de garantir seu prolongamento na escola. Embora o combate ao trabalho infantil não fosse um objetivo explícito do programa, ele concorria para o seu enfrentamento, pois a manutenção do benefício dependia da comprovação de assiduidade escolar regular das crianças e adolescentes. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Em continuidade, entre 2001 e 2003, foram criados os programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão-Alimentação, com base na destinação de renda de forma direta para a população vulnerável socioeconomicamente. Já no ano de 2004, os beneficiários dos quatro programas supracitados foram incorporados ao Cadastro Único - CadÚnico, de modo que todos os benefícios foram agrupados com a instituição do Programa Bolsa Família – PBF. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Por outro lado, com o objetivo específico de combater o trabalho infantil, o Governo Federal instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, cujo principal objetivo é acompanhar e desenvolver o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, bem como promover a proteção ao trabalhador adolescente. A CONAETI, sob a coordenação do MTE, tem entre suas funções a elaboração de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; a análise da compatibilidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 com a legislação vigente; a proposição de mecanismos de acompanhamento da aplicação da Convenção 182; e a coordenação, supervisão e avaliação da implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente. (MAURIN; REIS, 2016).

Desse modo, o PETI foi criado em 1996, em resposta a denúncias da Organização Internacional do Trabalho sobre crianças encontradas em trabalho durante inspeções em carvoarias no Estado do Mato Grosso. Inicialmente, o PETI foi implementado, além desse estado, em Pernambuco, Sergipe, Bahia e Rondônia, e sua cobertura foi gradualmente ampliada até atingir todos os estados do Brasil. Em 2005, o programa foi integrado ao Bolsa Família e, em 2011, agregado à Política Nacional de Assistência Social – PNAS. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

A junção dos objetivos e dos beneficiários do PETI no PBF resultou na inclusão de todas as famílias no CadÚnico, garantindo acesso à rede de serviços públicos para cidadãos em extrema pobreza. Por conseguinte, essa integração assegurou às famílias com crianças e adolescentes envolvidos em trabalho infantil, sem embargo da atividade desempenhada, o direito a uma renda mensal, graças às ações da Inspeção do Trabalho e à Busca Ativa conduzida pelos conselhos tutelares municipais. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Adicionalmente, destaca-se a atuação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que desenvolve serviços e projetos tanto diretamente quanto por meio de convênios com organizações sem fins lucrativos ou instituições públicas, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, destinando benefícios no campo da assistência social. O SUAS é responsável por repartir as responsabilidades entre os diversos entes federativos e planejar os serviços socioassistenciais, promovendo a instalação, regulamentação e manutenção das ações de assistência social em um sistema unificado, semelhante ao Sistema Único de Saúde – SUS. (MAURIN; REIS, 2016).

Todos os anos o FNPETI, juntamente a OIT, grupos de comunicação, grandes empresas e organizações religiosas, sistematizam a Campanha Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. Assim, no dia 12 de junho, em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, são divulgadas campanhas e eventos temáticos são promovidos, logo, diversos ativistas, figuras do meio artístico e servidores públicos de todas as esferas de governo se movimentam com o objetivo de informar, refletir, compartilhar experiências e conscientizar a sociedade brasileira sobre a importância de combater o trabalho infantil no país. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Portanto, é notório que todas as esferas do país se mobilizam para que a erradicação do trabalho infantil aconteça, assim como estes atores não medem

esforços para a promoção e implementação de políticas públicas eficientes e assecuratórias, de modo que o ciclo de pobreza seja quebrado e ocorra desenvolvimento social. Assim, as políticas públicas para luta contra a exploração do trabalho infantil são presentes na sociedade e integram o Estado, as redes de ensino fundamental, serviços de assistência social e saúde pública, instituições públicas, escolas, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, além de professores, alunos, servidores, prestadores de serviço e famílias assistidas. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

4 OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DA EXPLORAÇÃO INFANTIL NA ATUALIDADE E A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A erradicação da exploração da mão de obra infantil é um compromisso do Brasil e do mundo, notadamente porque se reconheceu, há alguns anos, a gravidade do problema e as consequências sérias que ele desponta em crianças e adolescentes, conforme fora amplamente tratado anteriormente. Conquanto seja um compromisso mundial e internacional, a incidência do trabalho infantil ainda é muito elevada e apresenta parâmetros preocupantes, conforme se passará a expor. (CLTI, 2024).

De acordo com os dados divulgados pela organização Criança Livre de Trabalho Infantil (2024), no mundo a exploração de crianças e adolescentes envolvia cerca de 160 milhões de crianças entre 5 e 17 anos no início de 2020. Desse total, 63 milhões eram meninas e 97 milhões eram meninos, além disso, 10 milhões de crianças e adolescentes foram vítimas de formas análogas à escravidão. Outro dado alarmante se refere ao número de 79 milhões de crianças e adolescentes envolvidos em trabalhos perigosos, ou seja, atividades que comprometem a saúde, a segurança ou a moral dessas crianças, esse número representa um aumento de 6,5 milhões entre os anos de 2016 e 2020. (CLTI, 2024).

A distribuição das crianças e adolescentes em situação de trabalho revela que 70,9% estão inseridos no setor agrícola, 19,7% nos serviços e 10,3% na indústria. Geograficamente, observa-se uma concentração significativa na África Subsaariana, com 86,6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho, seguida pelo Sul da Ásia e Ásia Central, com 26,3 milhões; Ásia Oriental e Sudeste Asiático, com 24,3 milhões; Norte da África e Ásia Ocidental, com 10,1 milhões; América Latina e Caribe, com 8,2 milhões; e Europa e América do Norte, com 3,8 milhões. (CLTI, 2024).

Quanto à forma de contratação, a maioria dessas crianças e adolescentes, cerca de 72%, está empregada em propriedades rurais ou pequenas empresas familiares, 17,3% trabalham para empregadores e 10,7% atuam de forma autônoma. Ademais, mais de um quarto das crianças de 5 a 11 anos e mais de um terço das crianças de 12 a 14 anos envolvidas no trabalho infantil estão fora do sistema escolar. (CLTI, 2024).

Além disso, é notório que a pandemia de COVID-19 agravou essa situação, levando a um aumento de 8,4 milhões de crianças submetidas ao trabalho infantil entre 2016 e 2020. Assim, entre 2016 e 2020, o número total de crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil aumentou em 8,4 milhões, evidenciando o agravamento do problema e a necessidade urgente de políticas públicas globais voltadas para a erradicação dessa prática, que perpetua a pobreza intergeracional e compromete o desenvolvimento saudável de milhões de crianças e adolescentes ao redor do mundo. (CLTI, 2024).

Tratando-se especificamente do Brasil, no ano de 2022 foi registrado que 1,881 milhão de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, estavam em situação de trabalho, o que representa 4,9% da população nessa faixa etária, sendo que desses 66,3% são pretos e pardos, evidenciando a disparidade racial que afeta essa questão. A maior parte das crianças e adolescentes, 52,5%, está na faixa etária entre 16 e 17 anos, enquanto 23,6% têm entre 14 e 15 anos, e 23,9% entre 5 e 13 anos, noutro giro, observa-se que os meninos representam a maioria dos casos, com 65,1% (1,224 milhão), enquanto as meninas somam 34,9% (656,4 mil). (CLTI, 2024).

Ao longo dos anos, houve uma redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no Brasil, assim, em 2016, esse número era de 2,112 milhões, caiu para 1,94 milhão em 2017, 1,905 milhão em 2018, e chegou a 1,881 milhão em 2022, no entanto, os dados de 2020 e 2021 não foram divulgados devido à pandemia, o que impede uma análise precisa dos impactos dessa crise sobre o trabalho infantil. (CLTI, 2024).

Um dado alarmante é que, em 2022, 12,1% das crianças e adolescentes que estão em situação de trabalho no Brasil não frequentam a escola, comprometendo seriamente sua formação educacional e limitando suas oportunidades de futuro. A ausência da educação formal não apenas impede o desenvolvimento de habilidades necessárias para inserção no mercado de trabalho formal, mas também perpetua o ciclo de pobreza em que muitas dessas famílias se encontram. Isso gera um impacto direto na mobilidade social dessas crianças e adolescentes, que ficam presos a trabalhos precários e de baixa remuneração, sem a possibilidade de ascender social ou economicamente. (CLTI, 2024).

Além disso, outro aspecto de grande gravidade é que no ano de 2022 46,2% dos menores em situação de trabalho atuam nas piores formas de trabalho infantil,

ou seja, em atividades que oferecem riscos à sua saúde, segurança e desenvolvimento moral. Essas atividades podem incluir o trabalho em ambientes insalubres, exposição a substâncias tóxicas, manipulação de máquinas perigosas e longas jornadas de trabalho exaustivas. As consequências dessas condições são desastrosas para o desenvolvimento físico e psicológico das crianças, que muitas vezes sofrem com doenças, acidentes e traumas, comprometendo ainda mais seu crescimento saudável. (CLTI, 2024).

A atuação em trabalhos perigosos, além de violar os direitos humanos básicos, reflete um quadro de vulnerabilidade social que necessita de uma abordagem urgente e eficaz por parte do Estado e da sociedade. O combate a essas formas de exploração exige políticas públicas robustas, ações de fiscalização efetivas e, principalmente, o fortalecimento da rede de proteção social, com programas voltados à inclusão escolar, à erradicação da pobreza e à geração de oportunidades para as famílias dessas crianças. Somente com uma atuação integrada e comprometida será possível oferecer um futuro mais digno para essas crianças e adolescentes, rompendo com o ciclo da exploração e garantindo o pleno desenvolvimento de seus potenciais. (CLTI, 2024).

De acordo com a pesquisa divulgada em 18 de outubro de 2024, no ano de 2023, o Brasil observou uma expressiva redução no número de crianças e adolescentes envolvidos em trabalho infantil, totalizando 1,607 milhão entre 5 e 17 anos. Esse número representa uma diminuição de 14,6% em comparação a 2022, sendo o menor registrado desde o início da série histórica, que começou em 2016, observa-se que a queda foi parcialmente atribuída à melhoria na renda familiar. Em termos proporcionais, em 2023, 4,2% das crianças e adolescentes nessa faixa etária estavam em situação de trabalho infantil, comparado a 4,9% no ano anterior. (ABDALA, 2024).

No grupo de crianças de 5 a 13 anos, foram identificadas 346 mil em situação de trabalho infantil; já entre adolescentes de 14 e 15 anos, o número atingiu 366 mil; por sua vez os adolescentes de 16 e 17 anos formaram o maior contingente, com 895 mil jovens em condições de trabalho. Além disso, dos 1,607 milhão de jovens em situação de trabalho infantil, 586 mil estavam expostos a atividades perigosas, que oferecem riscos à saúde ou segurança, o que representa uma redução de 22,5% em comparação ao ano anterior, dentre esses, 84 mil estavam na faixa de 5 a 13 anos, 153 mil entre 14 e 15 anos, e 349 mil entre 16 e 17 anos. (ABDALA, 2024).

Geograficamente, a região Norte apresentou a maior taxa de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, com 6,9%, seguida pelas regiões Centro-Oeste (4,6%) e Nordeste (4,5%). As regiões Sudeste e Sul registraram as menores proporções, com 3,3% e 3,7%, respectivamente. No entanto, em termos absolutos, o Nordeste apresentou o maior número de casos, totalizando 506 mil, enquanto a região Sul apresentou o menor número, com 193 mil, além de registrar a maior queda percentual em comparação a 2022, com uma redução de 28,8%. (ABDALA, 2024).

Adicionalmente, 20,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil realizavam jornadas de 40 horas ou mais por semana, sendo que a maior parte desse grupo estava concentrada na faixa etária de 16 a 17 anos (31,1%), já entre os adolescentes de 14 a 15 anos, esse percentual era de 14,1%, enquanto nas crianças de 5 a 13 anos, o índice era de apenas 0,4%. Por conseguinte, os esforços despendidos pelo Governo Federal e pela sociedade civil merecem destaque, porquanto a atuação no combate à exploração da mão de obra infantil tem surtido efeitos notórios e importantes. (ABDALA, 2024).

4.1 As convenções n.º 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho

A eliminação do trabalho de crianças e adolescentes depende da cooperação entre diversos atores da organização internacional e da junção de esforços entre todos os Estados. Neste desiderato, a Organização Internacional do Trabalho - OIT elaborou diversas normas de direito internacional com o fim de reunir a preocupação mundial e unificar o compromisso com a defesa das crianças e dos adolescentes, dentre as quais se destacam duas que foram ratificadas e promulgadas pelo Brasil, bem como reunidas em uma única lei, as Convenções n.º 138 e 182 da OIT. (BRASIL, 2019).

No que se refere à Convenção n.º 138, ela está disposta no anexo LXX da Lei n.º 10.088/2019 (BRASIL, 2019) e possui como objetivo definir idade mínima para o início de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, determinando que esta não poderá ser inferior, no mínimo, à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou, em qualquer caso, não inferior a quinze anos. Assim, a fim de alcançar os objetivos previstos, foram estabelecidos dois tipos de normas: as gerais, cuja aplicação é obrigatória para os países que a ratificarem, determinando compromissos mínimos a

serem adotados; e as normas flexíveis, que permitem adaptações conforme as realidades locais, exigindo que os países desenvolvam políticas nacionais capazes de atingir os objetivos propostos pela convenção. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Dentre as normas de caráter obrigatório da Convenção nº 138 (Brasil, 2019), o artigo 1º impõe que todos os países-membros devem implementar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e elevar, de forma gradual, a idade mínima para admissão ao trabalho, adequando-a ao pleno desenvolvimento físico e mental dos jovens, de modo que este é o ponto central da norma. Ademais, são pilares desta: a) a abolição do trabalho infantil; b) a elevação progressiva da idade mínima para o trabalho; e c) a garantia do desenvolvimento integral, tanto físico quanto mental. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A Convenção nº 182, a seu turno, está inserida no anexo LXVIII da Lei n.º 10.088/2019 (BRASIL, 2019) e foca na definição das piores formas de trabalho infantil, que no Brasil totalizam 93 formas, buscando ampliar a proteção a crianças e adolescentes e facilitar a efetivação de seus direitos. A erradicação dessas formas de exploração deve considerar a relevância da educação básica gratuita e a necessidade de reabilitação e reintegração social das vítimas, sem negligenciar as realidades econômicas e sociais das famílias envolvidas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Neste contexto, as piores formas de trabalho infantil no Brasil são definidas pela Lista TIP - Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que engloba diversas atividades prejudiciais à saúde, segurança e moral das crianças e adolescentes, conforme os parâmetros internacionais e nacionais de proteção. Entre essas atividades, destacam-se aquelas que envolvem a escravidão ou práticas análogas, como o tráfico de crianças, servidão por dívida e o trabalho forçado, incluindo o recrutamento compulsório de menores para conflitos armados; a utilização de crianças para exploração sexual, produção de pornografia ou tráfico de entorpecentes; e os trabalhos que, por sua natureza ou condições, colocam em risco a integridade física e mental dos menores, como ocorre em setores como a agricultura, pesca, mineração e construção civil. (CLTI, 2024).

No setor de agricultura, pecuária, exploração florestal e silvicultura encontram-se 11 formas, por exemplo, atividades de plantio de vegetais, coleta de caranguejos em manguezais e manuseio de máquinas pesadas, que podem resultar em doenças respiratórias, ferimentos graves, mutilações, câncer e envelhecimento

precoce. Já na pesca há 4 formas, com trabalhos envolvendo mergulhos, coletas de mariscos e exposição a condições extremas, ao quais aumentam o risco de afogamento e transtornos de saúde, como queimaduras solares e distúrbios do sono. (CLTI, 2024).

Na indústria extrativa se destacam 6 formas, com atividades como a mineração de pedras preciosas, extração de argila e trabalhos em salinas, que expõem crianças a lesões graves, asfixia, esmagamento e comprometimento do desenvolvimento psicomotor. A seu turno, na indústria de transformação são 35 formas, abarcando trabalhos como o abate de animais em matadouros, demolição de navios e embarcações, confecção de chapéus e reciclagem, estes expõe os infantes a riscos significativos, como transtornos psicológicos e doenças respiratórias graves. (CLTI, 2024).

Noutro giro, o setor de energia, a geração e distribuição de eletricidade expõem crianças a choques elétricos e paradas cardíacas, enquanto na construção civil, atividades pesadas resultam em doenças musculares, traumatismos e até amputações. No comércio, ocupações em borracharias podem levar ao desenvolvimento de câncer e doenças de pele. Ainda, nos serviços de transporte e armazenagem são 3 piores formas, incluindo-se atividade hospitalar, o contato com animais infectados, laboratórios de preparação de vacina ou manuseio e aplicação de produtos químicos, assim, há risco de contusões, lesões e transtornos respiratórios devido ao contato com produtos perigosos, como explosivos e líquidos inflamáveis. (CLTI, 2024).

Nos serviços coletivos, sociais e pessoais, identificam-se 4 formas principais de trabalho infantil, tais como o comércio ambulante, a atuação como office boy, o artesanato, além de atividades como o atendimento a idosos e crianças, e o trabalho em cemitérios, estamparias ou tinturarias. Tais funções podem resultar em queimaduras causadas por exposição a substâncias tóxicas, deformidades na coluna vertebral, comprometimento físico, atividade sexual precoce e até o desenvolvimento de alcoolismo. (CLTI, 2024).

No âmbito do trabalho doméstico, 3 formas de exploração são especialmente prejudiciais, como o trabalho infantil doméstico, que pode causar doenças por esforços repetitivos, contusões, ferimentos, queimaduras, ansiedade, deformações na coluna e neurose profissional. Além disso, há 13 outras atividades consideradas prejudiciais, como o manuseio de objetos cortantes, a lavagem de carros, operação

de veículos, equipamentos, atuação como manobristas ou trabalho em câmaras frigoríficas, estas estão associadas a problemas como dores de cabeça crônicas, má formação da coluna, desenvolvimento precoce da puberdade, perda auditiva, queimaduras, doenças oculares e fobias. (CLTI, 2024).

Diante do que fora exposto, observa-se que a interpretação e aplicação das Convenções n.º 138 e 182 da OIT (BRASIL, 2019) devem estar em sintonia com os princípios da doutrina da proteção integral, conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), uma vez que estes dispositivos legais funcionam de maneira complementar, reforçando-se mutuamente para garantir a proteção plena de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

4.2 O exemplo brasileiro de erradicação da exploração infantil no trabalho

Conforme demonstrado anteriormente, o Brasil é propulsor de diversas políticas públicas e programas de luta contra a exploração da mão de obra infantil, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o Programa Bolsa Família, o Cadastro único, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, a Política Nacional de Assistência Social, dentre vários outros mecanismos. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022). Além disso, a sociedade brasileira também se mobiliza para colaborar em articulações governamentais na luta contra o trabalho infantil, conforme se observou a respeito do projeto Criança Livre de Trabalho Infantil. (CLTI, 2024).

Além das iniciativas permanentes, o Brasil promove anualmente campanhas de conscientização para chamar a atenção da população sobre a gravidade do trabalho infantil, como a campanha de 2024, denominada O trabalho infantil que ninguém vê, a qual possui como foco a conscientização e divulgação das formas de exploração que frequentemente são ignoradas, como o trabalho de crianças nas ruas, na agricultura familiar e no serviço doméstico. Neste contexto, a ação é realizada em parceria pelo FNPETI, pela Justiça do Trabalho, pelo MPT e pelo MTE, reunindo esforços para dar visibilidade a essas formas ocultas de trabalho infantil. (REDESUAS, 2024).

Ademais, o Brasil se comprometeu com a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, que visa eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025. Para alcançar esse objetivo, no entanto, é imprescindível intensificar os esforços, principalmente nas áreas rurais e entre as famílias que vivem em situação de extrema pobreza. No entanto, indo de encontro às medidas positivas adotadas, a pandemia de COVID-19 agravou a vulnerabilidade econômica de muitas famílias, o que pode ter comprometido os avanços obtidos nos últimos anos. (FNPETI, 2021).

Noutro giro, é imprescindível o papel da educação na luta contra o trabalho infantil, assim, a exigência de frequência escolar como condição para o recebimento de auxílios sociais, como o Bolsa Família, tem sido crucial para afastar as crianças do mercado de trabalho. Além disso, a oferta de atividades extracurriculares e programas de qualificação para adolescentes é primordial para evitar a evasão escolar e garantir melhores perspectivas de futuro para esses jovens. (REDESUAS, 2024).

A experiência brasileira no combate ao trabalho infantil mostra a importância de uma abordagem abrangente que combine assistência social, educação e proteção ao trabalhador. Embora o país tenha alcançado progressos notáveis, ainda há muito por fazer para eliminar completamente o trabalho infantil, especialmente diante das persistentes desigualdades estruturais que continuam a afetar as populações mais vulneráveis. (FNPETI, 2021).

A atuação ativa e combativa do Brasil é observada por meio das ações deflagradas e divulgadas pelo MTE (2024), por exemplo, que no ano de 2023, por meio da Auditoria Fiscal do Trabalho, retirou 2.564 crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil em 1.518 operações de fiscalização. Entre os resgatados, 1.923 eram meninos e 641 meninas, ao passo que o estado de Mato Grosso do Sul foi o líder em número de afastamentos, com 372, seguido de Minas Gerais (326) e São Paulo (203).

A maioria dessas crianças e adolescentes (89%) foi encontrada em atividades consideradas pelas autoridades como pertencentes à Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, as quais incluíam trabalho na construção civil, venda de bebidas alcoólicas, coleta de lixo, oficinas mecânicas, lava jatos e comércio ambulante. Por conseguinte, os responsáveis por essas explorações foram multados pelos auditores-fiscais e compelidos a pagar os direitos trabalhistas devidos às crianças e

adolescentes pelo trabalho realizado. Após o resgate, as vítimas foram encaminhadas para a rede de proteção social para inclusão em políticas públicas, como educação e assistência social. (MTE, 2024).

Noutro giro, é possível notar que, no Brasil, adolescentes a partir de 14 anos frequentemente são direcionados para programas de aprendizagem profissional, que oferecem renda e qualificação em uma atividade específica, sem, contudo, explorar a mão de obra destes indivíduos de forma prejudicial e irrestrita. Além disso, o trabalho de inspeção também realiza encaminhamentos para o Conselho Tutelar e assistência social para garantir o acesso às políticas mais adequadas de proteção. (MTE, 2024).

No ano de 2024, a coordenação dos Programas de Combate ao Trabalho Infantil destaca que o foco é a intensificação das fiscalizações, com ênfase no fortalecimento das Coordenações Regionais e do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil. O objetivo é aumentar as metas e resultados das operações, utilizando ferramentas tecnológicas que aprimorem o planejamento e execução das ações. Além disso, o MTE reforça a importância da articulação com entidades públicas e privadas para combater as piores formas de trabalho infantil, demonstrando como o Brasil pode ser utilizado de exemplo para a erradicação deste problema para o mundo. (MTE, 2024).

5 CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, este trabalho buscou solucionar a seguinte hipótese de pesquisa: as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro são efetivas para a erradicação da exploração do trabalho infantil e servem de parâmetro internacional?

Por conseguinte, em detida análise de todo o arcabouço jurídico e social tratados neste trabalho, conclui-se que o Brasil possui diversas políticas públicas implementadas com êxito, as quais podem ser utilizadas como parâmetro internacional. Isso ocorre, principalmente, devido ao fato de que o país vem diminuindo a incidência do problema e atua em diversas frentes coordenadas, com muitas organizações estatais e da sociedade civil articuladas com o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho e do Emprego. (FNPETI, 2021).

Foi possível observar que, em contexto histórico, as crianças e os adolescentes foram sempre colocados em posições inferiores, logo, foram amplamente exploradas. No Brasil, as primeiras notícias de que se tem a respeito desta exploração decorrem da própria colonização, pois os infantes trabalhavam nas embarcações sem qualquer suporte especial. Com o passar dos anos, as crianças negras foram escravizadas e durante a Revolução Industrial todas as crianças e adolescentes foram explorados em fábricas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Assim, diante da constatação dos graves impactos gerados pela exploração do trabalho infantil e adolescente, as primeiras mudanças e restrições começaram a ser implementadas na segunda metade do século XX. Nesse período, houve uma atenção especial à proteção dos direitos das crianças, o que obrigou a sociedade a modernizar não apenas os meios de produção, mas também os cuidados com a saúde da população, logo, foram criadas diversas instituições voltadas para filantropia, assistência e caridade, especialmente destinadas a crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Nesse cenário, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), por meio do art. 227, representou um marco fundamental na consolidação da proteção integral de crianças e adolescentes. Este dispositivo consagra o direito das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta, ressaltando a relevância da dignidade humana e dos direitos fundamentais, além de estabelecer a responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família. Ademais, o artigo garante aos jovens o acesso a direitos como alimentação, lazer, cultura, saúde e educação, servindo de base para as demais normas protetivas. (BRASIL, 1988).

No âmbito das políticas públicas, algumas medidas ganharam destaque, como as políticas de transferência de renda, iniciadas em 1995, que culminaram no Programa Bolsa Família, implementado em 2003 e vigente até os dias atuais. Além disso, com o intuito de enfrentar o trabalho infantil, o Governo Federal criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, cuja função principal é acompanhar e desenvolver o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, bem como promover a proteção dos jovens trabalhadores. (MAURIN; REIS, 2016).

A CONAETI, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, possui atribuições como a formulação de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; a análise da compatibilidade das Convenções Internacionais do Trabalho,

especificamente as Convenções 138 e 182, com a legislação nacional; a proposição de mecanismos para monitorar a aplicação da Convenção 182; além de coordenar, supervisionar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente. (MAURIN; REIS, 2016).

Outrossim, o FNPETI, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, empresas de comunicação, grandes corporações e entidades religiosas, realiza anualmente a Campanha Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, consagrando o dia 12 de junho, data em que se celebra o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, como o momento em que diversas ações de conscientização são promovidas. Nessa ocasião, ativistas, personalidades do meio artístico e servidores públicos de todas as esferas de governo se mobilizam para informar, promover reflexões, compartilhar experiências e sensibilizar a sociedade brasileira sobre a relevância de combater o trabalho infantil no país. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Embora o Brasil tenha feito progressos significativos no combate ao trabalho infantil, ainda existem desafios persistentes, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade social e econômica. A pobreza e a ausência de oportunidades educacionais de qualidade fazem com que muitas famílias ainda vejam o trabalho infantil como uma alternativa para sua subsistência, além disso, dificuldades adicionais surgem devido às particularidades regionais e à informalidade do trabalho, dificultando a identificação e fiscalização, especialmente em áreas rurais e em atividades familiares que escapam ao monitoramento efetivo dos órgãos de controle. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Outro aspecto crucial é a necessidade de maior articulação e fortalecimento das redes de proteção social em nível local, pois, apesar das políticas nacionais, muitos municípios ainda enfrentam limitações em recursos e infraestrutura para implementar de forma completa as ações de combate ao trabalho infantil. A capacitação de profissionais dos setores de assistência social, educação e saúde para identificar e encaminhar rapidamente situações de risco é essencial para garantir uma proteção eficiente e uniforme em todas as regiões. Ademais, parcerias com organizações da sociedade civil e organizações não governamentais são fundamentais para sensibilizar as comunidades e apoiar famílias em situações de vulnerabilidade. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

É igualmente essencial que o país continue investindo em políticas de inclusão social e educacional, com foco na redução da pobreza e na ampliação do acesso à educação de qualidade. Observa-se que iniciativas que incentivem a permanência de crianças e adolescentes na escola, especialmente em comunidades mais carentes, não apenas previnem o trabalho infantil, mas também promovem uma sociedade mais justa e equitativa, portanto, a continuidade e o aprimoramento dessas políticas são fundamentais para consolidar os avanços alcançados pelo Brasil e para manter seu destaque como modelo global no enfrentamento do trabalho infantil, unindo ações de proteção, fiscalização e desenvolvimento social. (ARRUDA; DUAILIBE, 2022).

Portanto, o Brasil é frequentemente citado como um exemplo de sucesso no combate ao trabalho infantil, especialmente por sua adesão às convenções internacionais e a implementação de programas sociais eficazes. Nos últimos anos, o país tem registrado uma significativa redução no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho, resultado de uma combinação de legislações rigorosas, políticas públicas bem estruturadas e um sistema de fiscalização atuante. O exemplo brasileiro destaca a importância de um enfoque multidimensional, que envolve tanto o combate direto à exploração quanto a prevenção, por meio de investimentos em educação e políticas de redução da pobreza. (FNPETI, 2021).

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Trabalho infantil recua 14,6% em um ano, segundo dados do IBGE. **Agência Brasil**, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-10/trabalho-infantil-recua-146-em-um-ano-segundo-dados-do-ibge>. Acesso em: 19 out. 2024.

AGUIAR, Joycilane Oliveira; SAMPAIO, Hyrlana Felix; TELES, Rita de Kassia Abreu Souza; ARRUDA, Helane Brasil; XIMENES, Hugo Aragão; MAPURUNGA, Júlia Loiola; OLIVEIRA, Paulo Roberto da Costa; SILVA, Geison Marques da. Trabalho infantil: políticas de enfrentamento no Brasil. **Revista Foco**, {s.l.}, vol. 16, n.º 09, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3057>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ARARAKI, Ingrid Luize Bonadiman; VILELA, Luciana da Silva; FREITAS, Jennifer Aya Matida Kubota de. A atuação do Estado em prol da erradicação ao trabalho infantil no Brasil: muito além da positivação. **Anais do III Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma: Ed. UNESC, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7512>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Palácio do Planalto, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Palácio do Planalto, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Palácio do Planalto, 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Palácio do Planalto, 1946. Disponível em: < ttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Palácio do Planalto, 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CciVil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1.313**, de 17 de janeiro de 1891. Sala das sessões do Governo Provisório, 1891. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Palácio do Planalto, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Código dos Menores. Palácio do Planalto, 1927. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Palácio do Planalto, 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Áurea.** Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Palácio do Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei da Aprendizagem.** Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Palácio do Planalto, 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre**. Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871. Palácio do Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 08 set. 2024.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. **XV Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/18830>. Acesso em 12 jun. 2024.

CLTI. Criança livre de trabalho infantil. **CLTI**, 2024. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/>. Acesso em: 20 set. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009, v.1.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: Editora OAB Santa Catarina, 2007.

FNPETI. FNPETI lança estudo com dados inéditos sobre trabalho infantil. **FNPETI**, 2021. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2021/06/21/fnpeti-lanca-estudo-com-dados-ineditos-sobre-trabalho-infantil/>. Acesso em: 19 out. 2024.

GARCIA, Maria Fernanda. Brasil: 702 crianças foram resgatas do trabalho infantil em 2023. **Observatório do terceiro setor**, 2023. Disponível em: < https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-702-criancas-foram-resgatas-do-trabalho-infantil-em-2023/#:~:text=Algumas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20graves%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o,e%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20drogas.>. Acesso em 15 mar. 2024.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. **Agência IBGE Notícias**, 2019. Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1980.

MTE. MTE afastou 2.564 crianças e adolescentes do trabalho infantil em 2023. **Gov. br**: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-afastou-2-564-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-2023200c>. Acesso em: 19 out. 2024.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

REDESUAS. Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil 2024 – "o trabalho infantil que ninguém vê". **MDS.Gov**, 2024. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/campanha-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-2024-o-trabalho-infantil-que-ninguem-ve/>. Acesso em: 19 out. 2024.